



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 115 - Amapá - Macapá, 27 de junho de 2023 - 93 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	2
DIVISÃO DE CONTRATOS	3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	8
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	12
MACAPÁ	25
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	25
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	26

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	26
TRIBUNAL PLENO	26
SECÇÃO ÚNICA	31
CÂMARA ÚNICA	33
SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS	58

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL	58
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	58

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

MACAPÁ	61
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	61
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	65
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	66
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	67
GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE	67
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	67
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	69
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	69
2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	69
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	72
SANTANA	74
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	74
1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	86
TARTARUGALZINHO	88
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	88
VITÓRIA DO JARI	89
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	89

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 69019/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 058145/2023.

Considerando os termos do Ofício nº 790/DMF;

RESOLVE:

AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Supervisor do Grupo de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF, a viajar até a cidade de Brasília/DF, no período de 02 a 05 de julho de 2023, a fim de participar dos eventos "Encontro dos GMF's e Encontro Regional da Justiça Juvenil", que ocorrerão nos dias 03 e 04 de julho de 2023, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 69024/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 065101/2023.

Considerando os termos da Resolução nº 1490/2021-TJAP e suas alterações, que regulamenta o usufruto das férias de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

Considerando que o Desembargador **João Guilherme Lages Mendes** atuará nos preparativos e participará da Justiça Itinerante promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região – TRT8ª, que ocorrerá no período de 30 de junho a 7 de julho de 2023, no município de Oiapoque do Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º TRANSFERIR, por necessidade de serviço, 05 (cinco) dias das férias regulamentares, concedidas ao Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, referente ao I período aquisitivo de 2021, conforme descrito na tabela abaixo:

De	Para	Dias	Exercício
26/06 a 30/06/2023	25/07 e 29/07/2023	05	I/2021

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá - AP, 26 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

*Republicada por incorreção.

PORTARIA Nº 69039/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 065197/2023.

Considerando os termos da Resolução nº 1490/2021-TJAP e suas alterações, que regulamenta o usufruto das férias de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

Considerando o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Agostino Silvério Junior, Ouvidor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para transferência de suas férias;

RESOLVE:

Art. 1º TRANSFERIR, a pedido, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, concedidas ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**, conforme descrito na tabela abaixo:

De	Para	Dias	Exercícios
30/11 a 09/12/2023	09/01 e 18/01/2024	10	II/2021
03/07 a 22/07/2023	22/01 a 10/02/2024	20	I/2022

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 27 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**
Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO Nº 032/2023 - TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: A.P. EMPREENDIMENTO LTDA-ME

III - OBJETO:

O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços de BUFFET, com fornecimento de refeições do tipo Coffee break executivo, Coffee break stand, Kit servidor kids, Kit Natalino, Almoço/jantar e Café executivo, sob demanda, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, para apoio aos eventos institucionais da sede do TJAP.

IV – VIGÊNCIA:

O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses a contar da assinatura, podendo ter sua duração prorrogada por sucessivos períodos, mediante termos aditivos, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

V - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes desta contratação totalizam o valor estimativo de **R\$ 494.600,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil e seiscentos reais)** e estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP, da seguinte forma:

Para o exercício de 2023, fica empenhado o valor de **R\$ 288.451,00 (duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais)**, sob o programa de trabalho 1.02.122. 0057. 2338 - MANUTENÇÃO E REAPARELHAMENTO

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, fonte 759, Nota de Empenho ESTIMATIVO nº 938, de 15/06/2023;

Para o exercício de 2024, será empenhado, através de nota de empenho estimativo, o valor de **R\$ 206.149,00 (duzentos e seis mil, cento e quarenta e nove reais)**, quando da abertura da LOA/2024.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal, em especial o Artigo 37, inciso XXI, Art. 7º; Lei Complementar 147/2014; Lei Complementar 123/2016; Lei n.º 8.666, de 21/06/1993; Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10024/2019 e legislação correlata; Decreto Estadual 3.182/2016 - Regulamento do Registro de Preço; Lei Complementar Estadual 108/2018 (ME/EPP/MEI); Ata de Registro de Preços nº 02-2023/TCE-AP; Pregão Eletrônico nº 04-2023/TCE-AP; Processo Administrativo nº 7711-2022/TCE-AP; Processo Administrativo nº 42474/2023.

Macapá-AP, 26 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente do TJAP

CONTRATANTE

DIVISÃO DE CONTRATOS

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

I – INSTRUMENTO PRINCIPAL:

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 14/2023

II – PARTES DA AÇÃO DO ACORDO:

COOPERANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

COOPERADO: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

III – OBJETO:

O presente instrumento tem por objeto estabelecer parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e o MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE visando facilitar o acesso da população aos serviços oferecidos pelo judiciário Amapaense por meio do compartilhamento do acesso a internet nas unidades vinculadas à Prefeitura.

IV – VIGÊNCIA:

O presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério das partes, mediante termo aditivo.

V – RECURSOS FINANCEIROS:

O presente Instrumento não implica transferência de recursos entre os partícipes e não gera direito a indenizações.

VI – FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal/1988; Lei nº 8.666/1993, art. 116 e alterações posteriores; Recomendação Nº 130, de 22/06/2022 – CNJ.

Macapá, 26 de junho de 2023

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

I – INSTRUMENTO PRINCIPAL:

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 18/2023

II – PARTES DA AÇÃO DO ACORDO:

COOPERANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

COOPERADO: MUNICÍPIO DE PRACUÚBA**III – OBJETO:**

O presente instrumento tem por objeto estabelecer parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e o MUNICÍPIO DE PRACUÚBA visando facilitar o acesso da população aos serviços oferecidos pelo judiciário Amapaense por meio do compartilhamento do acesso a internet nas unidades vinculadas à Prefeitura.

IV – VIGÊNCIA:

O presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério das partes, mediante termo aditivo.

V – RECURSOS FINANCEIROS:

O presente Instrumento não implica transferência de recursos entre os partícipes e não gera direito a indenizações.

VI – FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal/1988; Lei nº 8.666/1993, art. 116 e alterações posteriores; Recomendação Nº 130, de 22/06/2022 – CNJ.

Macapá, 26 de junho de 2023

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO**I – INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 25/2023

II – PARTES DA AÇÃO DO ACORDO:

COOPERANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

COOPERADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ

III – OBJETO:

O presente instrumento tem por objeto estabelecer parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ visando facilitar o acesso da população aos serviços oferecidos pelo judiciário Amapaense por meio do compartilhamento do acesso a internet nas unidades vinculadas à Prefeitura.

IV – VIGÊNCIA:

O presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério das partes, mediante termo aditivo.

V- RECURSOS FINANCEIROS:

O presente Instrumento não implica transferência de recursos entre os partícipes e não gera direito a indenizações.

VI – FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal/1988; Lei nº 8.666/1993, art. 116 e alterações posteriores; Recomendação Nº 130, de 22/06/2022 – CNJ.

Macapá, 26 de junho de 2023

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO**I – INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 25/2023

II – PARTES DA AÇÃO DO ACORDO:**COOPERANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**COOPERADO:** MUNICÍPIO DE CALÇOENE**III – OBJETO:**

O presente instrumento tem por objeto estabelecer parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e o MUNICÍPIO DE CALÇOENE visando facilitar o acesso da população aos serviços oferecidos pelo judiciário Amapaense por meio do compartilhamento do acesso a internet nas unidades vinculadas à Prefeitura.

IV – VIGÊNCIA:

O presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério das partes, mediante termo aditivo.

V – RECURSOS FINANCEIROS:

O presente Instrumento não implica transferência de recursos entre os partícipes e não gera direito a indenizações.

VI – FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal/1988; Lei nº 8.666/1993, art. 116 e alterações posteriores; Recomendação Nº 130, de 22/06/2022 – CNJ.

Macapá, 26 de junho de 2023

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO**I – INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 11/2023

II – PARTES DA AÇÃO DO ACORDO:**COOPERANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**COOPERADO:** MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO**III – OBJETO:**

O presente instrumento tem por objeto estabelecer parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e o MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO visando facilitar o acesso da população aos serviços oferecidos pelo judiciário Amapaense por meio do compartilhamento do acesso a internet nas unidades vinculadas à Prefeitura.

IV – VIGÊNCIA:

O presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério das partes, mediante termo aditivo.

V – RECURSOS FINANCEIROS:

O presente Instrumento não implica transferência de recursos entre os partícipes e não gera direito a indenizações.

VI – FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal/1988; Lei nº 8.666/1993, art. 116 e alterações posteriores; Recomendação Nº 130, de 22/06/2022 – CNJ.

Macapá, 27 de junho de 2023

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

I – INSTRUMENTO PRINCIPAL:

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 13/2023

II – PARTES DA AÇÃO DO ACORDO:**COOPERANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**COOPERADO:** MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES**III – OBJETO:**

O presente instrumento tem por objeto estabelecer parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e o MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES visando facilitar o acesso da população aos serviços oferecidos pelo judiciário Amapaense por meio do compartilhamento do acesso a internet nas unidades vinculadas à Prefeitura.

IV – VIGÊNCIA:

O presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério das partes, mediante termo aditivo.

V – RECURSOS FINANCEIROS:

O presente Instrumento não implica transferência de recursos entre os partícipes e não gera direito a indenizações.

VI – FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal/1988; Lei nº 8.666/1993, art. 116 e alterações posteriores; Recomendação Nº 130, de 22/06/2022 – CNJ.

Macapá, 27 de junho de 2023

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO**I – INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 16/2023

II – PARTES DA AÇÃO DO ACORDO:**COOPERANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**COOPERADO:** MUNICÍPIO DE AMAPÁ**III – OBJETO:**

O presente instrumento tem por objeto estabelecer parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e o MUNICÍPIO DE AMAPÁ visando facilitar o acesso da população aos serviços oferecidos pelo judiciário Amapaense por meio do compartilhamento do acesso a internet nas unidades vinculadas à Prefeitura.

IV – VIGÊNCIA:

O presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério das partes, mediante termo aditivo.

V – RECURSOS FINANCEIROS:

O presente Instrumento não implica transferência de recursos entre os partícipes e não gera direito a indenizações.

VI – FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal/1988; Lei nº 8.666/1993, art. 116 e alterações posteriores; Recomendação Nº 130, de 22/06/2022 – CNJ.

Macapá, 27 de junho de 2023

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

I – INSTRUMENTO PRINCIPAL:

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 26/2023

II – PARTES DA AÇÃO DO ACORDO:

COOPERANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

COOPERADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

III – OBJETO:

O presente instrumento tem por objeto estabelecer parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e o MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI visando facilitar o acesso da população aos serviços oferecidos pelo judiciário Amapaense por meio do compartilhamento do acesso a internet nas unidades vinculadas à Prefeitura.

IV – VIGÊNCIA:

O presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério das partes, mediante termo aditivo.

V – RECURSOS FINANCEIROS:

O presente Instrumento não implica transferência de recursos entre os partícipes e não gera direito a indenizações.

VI – FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal/1988; Lei nº 8.666/1993, art. 116 e alterações posteriores; Recomendação Nº 130, de 22/06/2022 – CNJ.

Macapá, 26 de junho de 2023

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

I – INSTRUMENTO PRINCIPAL:

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 007/2023

II – PARTÍCIPES:

-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

III – OBJETO:

O presente instrumento tem por objeto estabelecer parceria entre o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por intermédio do seu Núcleo Cooperação Judiciária e o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por intermédio do seu Núcleo de Cooperação Judicial, para a instalação e manutenção de Pontos de Inclusão Digital, nos moldes preconizados pela Recomendação CNJ nº 130/2022.

IV – VIGÊNCIA:

Este Termo terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos da lei.

V – RECURSOS FINANCEIROS:

O presente Termo não envolve a transferência de recursos. Eventuais ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumentos próprios.

VI – FUNDAMENTO LEGAL:

Artigo 116, da Lei n. 8.666/93; Processo Administrativo nº 45.194/2023.

Macapá-AP, 27 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente do TJAP

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º 69021/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 064147/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor GABRIEL SOUZA MACHADO DOS SANTOS, comissionado sem vínculo empregatício, em exercício do cargo em comissão de Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4, matrícula nº 45.103, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico do Gabinete do Des. Jayme Henrique, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de 03 a 12/07/2023, face usufruto de férias pela titular CRISTIANE LOZICH DE AQUINO, Analista Judiciário, matrícula nº 40.311, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; artigo 118 da Lei Estadual nº 0066/1993; e artigo 141 da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de junho de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 69018/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 065057/2023.

R E S O L V E:

Art. 1º OFICIALIZAR a designação do servidor CHARLIE DA SILVA RAMOS, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 40.272, Membro Efetivo da Comissão Permanente de Sindicância, Código 200.4, Nível FC-4, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 03/07 a 12/07/2023, face usufruto de férias pelo titular SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 1.538, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Art. 2º OFICIALIZAR a designação do servidor CHARLIE DA SILVA RAMOS, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 40.272, Membro Efetivo da Comissão Permanente de Sindicância, Código 200.4, Nível FC-4, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 17/07 a 31/07/2023, face usufruto de férias pelo titular SERGIO RODRIGUES DE ALMEIDA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 5.320, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 69026/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 059302/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor HERBERTH DE FREITAS MORENO, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 44.253, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Inicial da 1ª Vara da Comarca de Oiapoque, Código 101.4, Nível CDSJ-4, no período de 12/06 a 16/10/2023, em virtude da concessão de licença maternidade a titular NAYARA CAROLINA MARQUES SOARES, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.070, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, VII, e 229, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 69022/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 059302/2023.

R E S O L V E:

Art. 1º EXONERAR o servidor RAFAEL BRUNO VALES PAMPHYLIO, Commissionado/sem vínculo, matrícula nº 45.222, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Inicial da 1ª Vara da Comarca de Oiapoque, Código 101.4, Nível CDSJ-4, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2023-TJAP, e nos termos do artigo 45, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 12 de junho de 2023.

Art. 2º DESIGNAR a servidora MAYARA NERY CARMONA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.720, para o exercício do cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Inicial da 1ª Vara da Comarca de Oiapoque, Código 101.4, Nível CDSJ-4, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2023-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 12 de junho de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 69025/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 064635/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor FABRICIO GUIMARAES VALADARES, Analista Judiciário – Administração, matrícula nº 44.294, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria de Desenvolvimento e Acompanhamento de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 03 a 17/07/2023, face usufruto de férias pelo titular JORGE PRAZERES CARDOSO, Técnico Judiciário, matrícula nº 44.336, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; artigo 118 da Lei Estadual nº 0066/1993; e artigo 141 da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de junho de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 69020/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 065086/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora SAVANA SANTOS DA SILVA, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 40.028, Chefe de Gabinete do Gab. do Desembargador Mário Mazurek, Código 101.3, Nível CDSJ-3, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau do Gabinete do Desembargador Mário Mazurek, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de 03/07 a 27/07/2023, face usufruto de férias pela titular ZARA NUBIA NASCIMENTO BARBOSA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 5.304, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º69030/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 065222/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora TATIANE ALVES MIRANDA PASTANA, Técnico (a) Judiciário, matrícula nº 41.679, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDJS-3, no período de 26/06 a 20/07/2023, face usufruto de férias pela titular MARINETE DE ALMEIDA SOUZA, Analista Judiciário, matrícula nº 40.307, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; artigo 118 da Lei Estadual nº 0066/1993; e artigo 141 da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de junho de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 69016/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 064875/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor JOÃO PAULO DA SILVA, Analista Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 44.421, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Chefe da Seção Legislação/SGP, Código 200.3, Nível FC-3, no período de 03/07 a 14/07/2023, face usufruto de férias pela titular NEUZELITA GALVÃO RABELO, Técnico Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 2.615, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 69014/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 064302/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Técnico em Informática, matrícula 24.620, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Assistente de Tecnologia da Informação, Código 200.3, Nível FC-3, no período de 17/07 a 15/08/2023, face usufruto de férias pelo titular BRUNO WILLIAM SILVA LIMA, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Técnico em Informática, matrícula 24.679, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 69028/2023-SGP

A Sra. KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 49101/2016-GP e tendo em vista o contido no P.A. Nº 065060/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a licença em razão de falecimento de pessoa da família concedida à servidora **MIRNA CAROLINE DE COSME ALENCAR BLANC**, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 20.917, lotada na 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, no total de 08 (oito) dias, no período de **28/05 a 04/06/2023**, nos termos do artigo 115, III, b, da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de junho de 2023.

KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 69029/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 065047/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora MARIA DIVA MEDEIROS DO NASCIMENTO DA SILVA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 2.046, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Assistente Administrativo, Código 200.3, Nível FC-3, no período de 15/06 a 14/07/2023, face usufruto de férias pelo titular SIRLIAN DA COSTA VIANA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 10.960, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1102991: GILSILENE SOUSA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600604; Apontamento nº 1103007: ELIANA DOS SANTOS SERRAO LIMA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600605; Apontamento nº 1103026: MARIA RITA DE AQUINO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600606; Apontamento nº 1103040: RAIMUNDO DARIO AZEVEDO DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600607; Apontamento nº 1103048: TIAGO MACIEL DO CARMO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600608; Apontamento nº 1103094: HILARIA CAMPOS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600609; Apontamento nº 1103120: RENISE RODRIGUES PAIXAO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600610; Apontamento nº 1103148: CLAUDIO RONALDO SOUZA DE FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600611; Apontamento nº 1103151: CLAUDIO RONALDO SOUZA DE FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600612; Apontamento nº 1103160: RAIMUNDA DOS SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600613; Apontamento nº 1103198: FRANCISCO DE ASSIS SOARES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600614; Apontamento nº 1103206: VIVIANE DO NASCIMENTO VALE, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600615; Apontamento nº 1103234: HERBERT NELSON FEIDEN, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600616; Apontamento nº 1103276: S K M CONSTRUCOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600617; Apontamento nº 1103296: FRANCISCA DA SILVA NUNES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600618; Apontamento nº 1103348: MARTA COELHO PALMERIM, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600619; Apontamento nº 1103363: CARMEN SONIA NASSAR, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600620; Apontamento nº 1103367: R M L CARVALHO EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600621; Apontamento nº 1103370: SOUZA & ALMEIDA EMPREENDIMIENTOS LTD, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600622; Apontamento nº 1103371: SOUZA & ALMEIDA EMPREENDIMIENTOS LTD, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600623; Apontamento nº 1103379: FRANCISCO BEZERRA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600624; Apontamento nº 1103387: OSEIAS SANTOS DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600625; Apontamento nº 1103388: ALEXANDRE DIAS MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600626; Apontamento nº 1103389: JESSICA NUNES CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600627; Apontamento nº 1103390: JHON HEIDER RODRIGUES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600628; Apontamento nº 1103399: FABIO NAZARE DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600629; Apontamento nº 1103506: ALBERTO SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600630; Apontamento nº 1103518: EZITO DOS SANTOS DUTRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600631; Apontamento nº 1103522: JOSE DIMISON DE LIMA TUBARAO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600632; Apontamento nº 1103523: IVANETE SOARES RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600633; Apontamento nº 1103525: DOMINGOS SILVA E SILVA, Selo

Eletrônico nº 00012305311359029600634; Apontamento nº 1103526: PAULO ADRIANO SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600635; Apontamento nº 1103527: NEWTON CLEY MORAES PADILHA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600636; Apontamento nº 1103528: JOANA BARBOSA ALVES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600637; Apontamento nº 1103530: FABRICIO DANIELLI SILVA DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600638; Apontamento nº 1103531: GILBERTO ROCHA RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600639; Apontamento nº 1103542: ENILSON DA SILVA ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600640; Apontamento nº 1103548: TAYNARA S SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600641; Apontamento nº 1103550: LEONIDAS DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600642; Apontamento nº 1103551: SILVIA HELENA MATOS RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600643; Apontamento nº 1103553: L M S VIGILANCIA E SEG PRIVADA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600644; Apontamento nº 1103554: RAIMUNDO BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600645; Apontamento nº 1103561: ELENILSON AMORIM DA MOTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600646; Apontamento nº 1103567: ANTONIO CARLOS FIGUEIRA PIRES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600647; Apontamento nº 1103574: EDILEUZA DOS SANTOS CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600648; Apontamento nº 1103576: J CAMARA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600649; Apontamento nº 1103579: IAGO RAICK FERREIRA DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600650; Apontamento nº 1103597: MONICA DE MORAES SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600651; Apontamento nº 1103600: ROSSI MARLON DE LIMA ARAGAO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600652; Apontamento nº 1103601: LINDOMAR DA LUZ LIMA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600653; Apontamento nº 1103605: JOAO PEDRO DE SOUZA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600654; Apontamento nº 1103607: JARDECY RABELO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600655; Apontamento nº 1103608: ADICLEUMA SANTOS LIMA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600656; Apontamento nº 1103613: FRANCIMARY OLIVEIRA DA GAMA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600657; Apontamento nº 1103616: BENILZA MELO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600658; Apontamento nº 1103621: WELLYSON CLEYVAN PEREIRA DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600659; Apontamento nº 1103625: ELIVAN MORAES FURTADO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600660; Apontamento nº 1103630: DEUZIVAN ARAUJO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600661; Apontamento nº 1103638: LANOISE DE ALMEIDA GUIMARAES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600662; Apontamento nº 1103645: JOEL MARCO SARAIVA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600663; Apontamento nº 1103651: JOSE AUGUSTO MARCOS CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600664; Apontamento nº 1103653: R ESPINDOLA & CIA LTDA- EPP, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600665; Apontamento nº 1103657: MARIA ROSINETE ARAUJO DAS CHAVES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600666; Apontamento nº 1103662: VICENTE VIEIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600667; Apontamento nº 1103663: JOSE CARLOS DE MORAES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600668; Apontamento nº 1103667: ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600669; Apontamento nº 1103668: ROGER ROBSON FREITAS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600670; Apontamento nº 1103673: JOSE RAIMUNDO DA SILVA PIMENTEL, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600671; Apontamento nº 1103682: WELI GOMES BRAGA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600672; Apontamento nº 1103683: RAIMUNDA NONATA DA SILVA DOS ANJOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600673; Apontamento nº 1103684: DORIANE PONTES CORDEIRO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600674; Apontamento nº 1103685: WILLIAM COELHO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600675; Apontamento nº 1103686: BRUNO MARQUES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600676; Apontamento nº 1103687: TIAGO GALVAO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600677; Apontamento nº 1103692: ELSA TAVARES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600678; Apontamento nº 1103693: PATRICIA SOUZA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600679; Apontamento nº 1103696: VALDENILSON ALMEIDA DE MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600680; Apontamento nº 1103697: MARIA ROSA SILVA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600681; Apontamento nº 1103803: CARMEM DA COSTA BARBOSA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600682; Apontamento nº 1103804: FABIULA RENILSE DOS SANTOS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600683; Apontamento nº 1103807: ELISEU RODRIGUES PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600684; Apontamento nº 1103809: EMILIA DOS SANTOS BARROS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600685; Apontamento nº 1103812: JOSE RIBAMAR COSTA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600686; Apontamento nº 1103813: ALDEIDES SOARES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600687; Apontamento nº 1103817: MARILEIA RODRIGUES PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600688; Apontamento nº 1103818: ELIVALDO DA COSTA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600689; Apontamento nº 1103819: ELANY CRISTINA PICANCO CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600690; Apontamento nº 1103820: WEMERSON SANTOS DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600691; Apontamento nº 1103825: ANDERSON FRANCISCO LEAL BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600692; Apontamento nº 1103835: VILSON SOUSA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600693; Apontamento nº 1103836: GEISIANE BRITO DA PAIXAO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600694; Apontamento nº 1103840: SANGELA MARIA PEIXE DE SA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600695; Apontamento nº 1103841: RICARDO OLIVEIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600696; Apontamento nº 1103846: OSCARINA BRITO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600697; Apontamento nº 1103853: MARIA CLEIA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600698; Apontamento nº 1103855: NINA SUELI SILVA SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600699; Apontamento nº 1103859: ERCILIA DA SILVA RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600700; Apontamento nº 1103860: HELENICE CARVALHO E SILVA, Selo Eletrônico nº

00012305311359029600701; Apontamento nº 1103866: MARIA ASSIS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600702; Apontamento nº 1103868: NESTOR SANTOS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600703; Apontamento nº 1103870: JEOVANI DA CUNHA NUNES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600704; Apontamento nº 1103872: ELANY CRISTINA PICANCO CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600705; Apontamento nº 1103884: ADAILTON FERREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600706; Apontamento nº 1103891: NESTOR SANTOS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600707; Apontamento nº 1103895: JOSEANE DA SILVA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600708; Apontamento nº 1104006: ZULMIRA DOS SANTOS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600709; Apontamento nº 1104007: ANA LUCIA CONCEICAO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600710; Apontamento nº 1104008: SUELI DOS ANJOS MACIEL VASCONCELOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600711; Apontamento nº 1104009: VALDOENOS RODRIGUES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600712; Apontamento nº 1104013: EDILHERME LOBATO DA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600713; Apontamento nº 1104016: WALDEMIR DOS SANTOS CANCELA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600714; Apontamento nº 1104018: KEYLA MONTEIRO MADUREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600715; Apontamento nº 1104022: RENER OLIVEIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600716; Apontamento nº 1104024: JEFFERSON NUNES SARMENTO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600717; Apontamento nº 1104026: LILIAN PRISCILA VIEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600718; Apontamento nº 1104030: DEIA DO SOCORO TRINDADE BRUNO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600719; Apontamento nº 1104034: EUSENIR CHAVES SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600720; Apontamento nº 1104036: MARIA CLEMI DE SOUZA COELHO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600721; Apontamento nº 1104040: MARIA LUCIDALVA TRINDADE QUEIROZ, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600722; Apontamento nº 1104042: NILDA AGUIAR QUEIROZ, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600723; Apontamento nº 1104043: MARIA NASCIMENTO BORGES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600724; Apontamento nº 1104044: JULIAO BATISTA DA SILVA AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600725; Apontamento nº 1104045: MARTINHO TOLOZA NEVES FILHO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600726; Apontamento nº 1104047: NEURACI GOMES FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600727; Apontamento nº 1104050: FATIMA DIAS MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600728; Apontamento nº 1104051: AMARA NICE ARAUJO DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600729; Apontamento nº 1104053: HONORATO CRISTOVAO DA SILVA MELO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600730; Apontamento nº 1104057: JOSEANE PAIXAO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600731; Apontamento nº 1104060: ELCIONE PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600732; Apontamento nº 1104061: RONALDO VIANA SAMPAIO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600733; Apontamento nº 1104062: JEFFERSON SANTOS PINHEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600734; Apontamento nº 1104063: CARLOS CESAR GONCALVES PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600735; Apontamento nº 1104069: CARLOS CESAR GONCALVES PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600736; Apontamento nº 1104071: JOSE SOARES DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600737; Apontamento nº 1104073: MARIA CLEMI DE SOUZA COELHO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600738; Apontamento nº 1104074: MARIA DEUZA ALVES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600739; Apontamento nº 1104082: EVELI BRITO DE MORAES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600740; Apontamento nº 1104083: ANTONIA FLAVIA PEREIRA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600741; Apontamento nº 1104084: KARINA PANTOJA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600741; Apontamento nº 1104086: IZAURA MARQUES SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600743; Apontamento nº 1104092: MARCILIO DE OLIVEIRA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600744; Apontamento nº 1104097: ELIZEU DOS SANTOS ALMEIDA 01-05-2015, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600745; Apontamento nº 1104099: BENEDITA DO SOCORRO XAVIER DE CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600746; Apontamento nº 1104106: EDIGLEUMA MIRANDA VAZ, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600747; Apontamento nº 1104107: MARTINHO NUNES DE LEMOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600748; Apontamento nº 1104111: CREUCILENE CARDOSO CAVALCANTE, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600749; Apontamento nº 1104113: CREUSA EUGENIA PAES CORREA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600750; Apontamento nº 1104116: MARIA DO SOCORRO BRITO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600751; Apontamento nº 1104117: JANETE CARVALHO MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600752; Apontamento nº 1104118: MICKEL DA SILVA PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600753; Apontamento nº 1104121: FRANCISCA PINHEIRO DOS SANTOS COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600754; Apontamento nº 1104125: RAIMUNDO NONATO MARTINS CAVALHO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600755; Apontamento nº 1104130: EDINELMA FERREIRA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600756; Apontamento nº 1104132: THOMAS CARDOSO VIDEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600757; Apontamento nº 1104133: NESTOR SANTOS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600758; Apontamento nº 1104138: MARINELVA LIMA DE AMORIM, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600759; Apontamento nº 1104147: REGIANE GONCALVES DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600760; Apontamento nº 1104153: JOSE SACRAMENTO DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600761; Apontamento nº 1104156: MARCELO DE JEJUS SANTOS CORREA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600762; Apontamento nº 1104163: RENE GONCALVES FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600763; Apontamento nº 1104167: CREUCILENE CARDOSO CAVALCANTE, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600764; Apontamento nº 1104171: LUCINEI DE SOUZA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600765; Apontamento nº 1104173: VICENTE MOREIRA FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600766; Apontamento nº 1104177: JONAS DA SILVA RAMOS, Selo Eletrônico nº

00012305311359029600767; Apontamento nº 1104179: VALDELICE SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600768; Apontamento nº 1104180: JUCICLEI LACERDA DOS ANJOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600769; Apontamento nº 1104181: JEFFERSON NUNES SARMENTO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600770; Apontamento nº 1104183: UBIRACI CAMARA MOURA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600771; Apontamento nº 1104190: IRACI ALFAIA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600772; Apontamento nº 1104192: EDILENE ALVES DE BARROS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600773; Apontamento nº 1104194: SELMA CRISTINA GOMES MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600774; Apontamento nº 1104195: SELMA CRISTINA GOMES MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600775; Apontamento nº 1104197: JOSE RIBAMAR BARROS GOMES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600776; Apontamento nº 1104202: RONAN RIBEIRO MARIANO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600777; Apontamento nº 1104206: ELIZEU DOS SANTOS ALMEIDA 01-05-2015 ATE, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600778; Apontamento nº 1104207: FRANCELIA FARIAS FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600779; Apontamento nº 1104208: PAULO SERGIO BARBOSA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600780; Apontamento nº 1104211: MARIA RAIMUNDA BASTOS FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600781; Apontamento nº 1104216: MANOEL MARTINS COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600782; Apontamento nº 1104224: MARIA RAIMUNDA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600783; Apontamento nº 1104227: RODIMERY SOUZA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600784; Apontamento nº 1104234: JOAO MAURICIO MARTINS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600785; Apontamento nº 1104236: ELIVANIA DO SOCORRO MIRA COSTA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600786; Apontamento nº 1104239: ELIANA DO SOCORRO NOQUEIRA DE CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600787; Apontamento nº 1104240: ESMERALDA SILVA E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600788; Apontamento nº 1104242: ABELARDO GOMES RIGOR, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600789; Apontamento nº 1104243: ANA ALICE DE SOUZA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600790; Apontamento nº 1104247: ROQUE LUIZ DOS SANTOS NERY, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600791; Apontamento nº 1104248: ARLON TEIXEIRA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600792; Apontamento nº 1104254: JULIO MARCELO SILVA DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600793; Apontamento nº 1104260: JOSE HOSANA NUNES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600794; Apontamento nº 1104264: R.M.L CARVALHO EIRELI - ME, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600795; Apontamento nº 1104265: AMS WOOD LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600796; Apontamento nº 1104267: M C SANTANA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600797; Apontamento nº 1104268: FERNANDO ANTONIO FERREIRA MIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600798; Apontamento nº 1104272: CHARLIANE DUARTE LEO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600799; Apontamento nº 1104277: H MONTEIRO GARCIA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600800; Apontamento nº 1104279: R LEO LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600801; Apontamento nº 1104281: T DE S LIMA MEDICAL, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600802; Apontamento nº 1104293: ANTONIO DE SOUSA PINTO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600803; Apontamento nº 1104300: MARTA COELHO PALMERIM, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600804; Apontamento nº 1104310: MARICELMA DE SOUZA LEMOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600805; Apontamento nº 1104311: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600806; Apontamento nº 1104317: ESPACO CRIANCA ARMARIO INFANTIL EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600807; Apontamento nº 1104319: DISTRIBUIDORA LIDER EIRELI EPP, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600808; Apontamento nº 1104320: MARCELO DOS SANTOS PIRES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600809; Apontamento nº 1104324: GERALDO MANOEL DE LIMA - 07507, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600810; Apontamento nº 1104329: TIMBIRAS COMERCIO LTDA EPP, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600811; Apontamento nº 1104332: GERALDO MANOEL DE LIMA - 07507, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600812; Apontamento nº 1104336: ADENILSON ALVES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600813; Apontamento nº 1104338: ANTONIA JURIQUE DOS ANJOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600814; Apontamento nº 1104340: BOM JARDIM CONSTRUCOES SERVICOS E COMERCIO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600815; Apontamento nº 1104341: C. PEREIRA DE JESUS - ME, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600816; Apontamento nº 1104344: DL REALIZACOES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600817; Apontamento nº 1104345: ECAP LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600818; Apontamento nº 1104346: EDMILSON XAVIER, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600819; Apontamento nº 1104347: ODELSON SALES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600820; Apontamento nº 1104349: R. B. ARAUJO (HIDROTECNICA PECAS E SERVICOS), Selo Eletrônico nº 00012305311359029600821; Apontamento nº 1104350: R. DAS GRACAS COSTA - ME (METALURGICA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600822; Apontamento nº 1104353: SANDRO JOSE DE FARIAS TITO 50922882215(, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600823; Apontamento nº 1104360: E R C DA SILVA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600824; Apontamento nº 1104369: E R C DA SILVA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600825; Apontamento nº 1104371: HEMERSON DE SOUZA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600826; Apontamento nº 1104373: RAIMUNDO EVANGELISTA COSTA BATISTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600827; Apontamento nº 1104376: POINTER SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600828; Apontamento nº 1104383: WALDENES BARBOSA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600829; Apontamento nº 1104384: EMERSON APARECIDO COSTA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600830; Apontamento nº 1104384: E.A. COSTA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600831; Apontamento nº 1104387: JOAO CANCIO DA COSTA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600832; Apontamento nº 1104390: WALTER ANDRE FONSECA SOUZA, Selo Eletrônico

nº 00012305311359029600833; Apontamento nº 1104394: EMERSON APARECIDO COSTA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600834; Apontamento nº 1104394: E.A. COSTA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600835; Apontamento nº 1104396: WALTER ANDRE FONSECA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600836; Apontamento nº 1104397: POINTER SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600837; Apontamento nº 1104398: EMERSON APARECIDO COSTA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600838; Apontamento nº 1104398: E.A. COSTA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600839; Apontamento nº 1106104: OSEIAS DE PAULO BAIA MENDONCA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600840; Apontamento nº 1106106: LILIANE BARBOSA FERNANDES LOPES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600841; Apontamento nº 1106108: OSEIAS DE PAULO BAIA MENDONCA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600842. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 26 de Junho de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erionaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrovo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRÍCULA 005116 01 55 2023 6 00035 042 0025155 35

Selo eletrônico nº 00011811281010008402282, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343922023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais

Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ALDER DOS SANTOS COSTA

SHEINA LIMA SILVA

Ele é filho de ABEL CHAVES COSTA e de JANDIRA DE NAZARÉ ALVES DOS SANTOS COSTA.

Ela é filha de JURANDIR DA CRUZ E SILVA e de IVANILDA ROCHA FIGUEIRA LIMA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 27 de junho de 2023.

- O Oficial -

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá**EDITAL DE INTIMAÇÃO****REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 - Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1102873: TRATALYX SERVICOS AMBIENTAIS DO BRASIL, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600843; Apontamento nº 1102876: GRAN AMAPA DO BRASIL IMPORTACAO & EXP, Selo Eletrônico nº 00012305261409029300098; Apontamento nº 1102979: ANA CLAUDIA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600847; Apontamento nº 1103369: XAVIER & CUNHA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600849; Apontamento nº 1103375: G.S.CASTELO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600851; Apontamento nº 1103400: MANOEL PEREIRA NETO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600853; Apontamento nº 1103401: JOVANDY BARRETO LIMA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600855; Apontamento nº 1103402: CLEDSOM SANTANA GOMES, Selo Eletrônico nº

00012305311359029600857; Apontamento nº 1103403: RUBIA CARDOSO PONTES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600859; Apontamento nº 1103406: DIANA BARBOSA PRETZEL, Selo Eletrônico nº 00012305261409029300629; Apontamento nº 1103407: MARIO DO ROSARIO ARANTES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600864; Apontamento nº 1103409: LUZIMAR REBELLO AZEVEDO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600866; Apontamento nº 1103411: MARENICE PASSOS MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600868; Apontamento nº 1103412: MARIA DA GRACA DO ROSARIO MAIA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600870; Apontamento nº 1103414: REGIO E SIMAO LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600872; Apontamento nº 1103415: RAIMUNDA DE SOUZA MELO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600873; Apontamento nº 1103416: LUCILEIA DE JESUS TEIXEIRA MASCARENHAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600874; Apontamento nº 1103418: FAUSTINA SILVA DA FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600875; Apontamento nº 1103419: BENEDITO PANTOJA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600877; Apontamento nº 1103420: WEYSS RIAN DA COSTA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600879; Apontamento nº 1103425: FRANCIELSON PEREIRA DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600882; Apontamento nº 1103426: DELSON DA SILVA PACHECO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600884; Apontamento nº 1103427: SAMYA CARNEIRO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600886; Apontamento nº 1103428: ITHALO RODRIGO TORRES NOGUEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600888; Apontamento nº 1103429: INGRID ARAUJO REBOUCAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600890; Apontamento nº 1103432: SABRINA DA SILVA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600891; Apontamento nº 1103434: ROGERIO ALCANTRA R. FILHO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600894; Apontamento nº 1103435: SHIRLENE DE CASSIA DOS SANTOS NEVES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600896; Apontamento nº 1103436: ADIMILSON MONTEIRO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600898; Apontamento nº 1103440: NAZARE LEIDIANE BRITO DA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600900; Apontamento nº 1103441: FABIANO DOS SANTOS DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600902; Apontamento nº 1103442: CRISTIANE PALMERIM FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600904; Apontamento nº 1103443: CLEONICE DOS ANJOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600906; Apontamento nº 1103445: JOAO BATISTA NASCIMENTO DE ALMADA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600908; Apontamento nº 1103447: JOSE KELLY DA SILVA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600910; Apontamento nº 1103448: JOSE KELLY DA SILVA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600912; Apontamento nº 1103451: ELIENAY VIANA BRAGA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600914; Apontamento nº 1103452: EDSON GOMES SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600916; Apontamento nº 1103454: JORGE VITORIO MELO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600918; Apontamento nº 1103455: RAMON MONFREDO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600919; Apontamento nº 1103458: MARIA DO SOCORRO FERREIRA NOBRE, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600921; Apontamento nº 1103461: JOSIMAR FURTADO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600923; Apontamento nº 1103462: JOSE RENIRALDO NUNES COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600926; Apontamento nº 1103463: MARIA DE NAZARE MELO DIAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600928; Apontamento nº 1103472: MARIA AUREA DOS SANTOS DO ESPIRITO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600931; Apontamento nº 1103473: AMIRALDO AUGUSTO LOBATO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600933; Apontamento nº 1103475: JOAO FRANCISCO DE MELO BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600935; Apontamento nº 1103476: RONALDO GAIA DE MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600937; Apontamento nº 1103477: ANA RITA DE SOUZA CUNHA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600939; Apontamento nº 1103478: ANA MARIA MIRANDA NERY DIAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600941; Apontamento nº 1103481: JURANDIR SANTOS MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600944; Apontamento nº 1103485: JOSIELMA RODRIGUES DO AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600946; Apontamento nº 1103491: KLEBSON COSTA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600948; Apontamento nº 1103492: FABIANI RAMOS DE SENA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600950; Apontamento nº 1103494: JONISON GIBSON BARROS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600952; Apontamento nº 1103495: VALDINELSON EUROPA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600954; Apontamento nº 1103496: LUIS MARIANO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600956; Apontamento nº 1103497: DAYSE DOS SANTOS OLIVEIRA BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600958; Apontamento nº 1103498: MARIA MACHADO DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600959; Apontamento nº 1103499: CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600961; Apontamento nº 1103511: ISAIAS DOS PRAZERES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600963; Apontamento nº 1103533: MARCIO EUCLIDES POMBO DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600965; Apontamento nº 1103534: ROBENILSON SILVA VIANA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600966; Apontamento nº 1103535: WDSOON MARCELO CORREA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600968; Apontamento nº 1103539: ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600970; Apontamento nº 1103564: EDIMILSON SOEIRO FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600972; Apontamento nº 1103565: IVOCLEIDE COELHO VALES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600974; Apontamento nº 1103571: RAIMUNDA DAS G CORDOVIL FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600976; Apontamento nº 1103573: BENEDITA CARDOSO RABELO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600978; Apontamento nº 1103575: JOAO DOS SANTOS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600979; Apontamento nº 1103591: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600981; Apontamento nº 1103592: JOSE ADAUTO SALES DE AZEVEDO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600984; Apontamento nº 1103706: ELIETE DOS SANTOS ARANHA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600986; Apontamento nº 1103707: COSME COELHO SOARES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600988; Apontamento nº 1103709: BREYDY

MATEO PALACIO TABARES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600990; Apontamento nº 1103710; BREYDY MATEO PALACIO TABARES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600991; Apontamento nº 1103712; WAGNER CORDEIRO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600993; Apontamento nº 1103713; FABIO ALVES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600995; Apontamento nº 1103715; MANOEL BEZERRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600997; Apontamento nº 1103716; EDILSON DA COSTA VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600998; Apontamento nº 1103717; RONAN BRITO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601006; Apontamento nº 1103725; FARIA S EMPREENDE LTDA REALLIZE AMAPA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601008; Apontamento nº 1103729; EUDIANE DE JESUS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601010; Apontamento nº 1103744; MARIO DA ROCHA NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601011; Apontamento nº 1103746; DAIANE CASTELO FERREIRA 00169784207, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601014; Apontamento nº 1103750; ARLISON DE SA SOUZA EIRELI ME, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601016; Apontamento nº 1103756; A F DE JESUS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601018; Apontamento nº 1103759; E N MARINHO ME, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601019; Apontamento nº 1103781; R.M.L.CARVALHO EIRELI ME, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601021; Apontamento nº 1103786; BRENDA ANDRADE E ANDRADE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305261409029301009; Apontamento nº 1103823; JULIA PERES ALCOLUMBRE, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601026; Apontamento nº 1103829; JOSE OSMAR DE VASCONCELOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601028; Apontamento nº 1103900; SEBASTIAO DIAS DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601031; Apontamento nº 1103901; JACIRA DA CONCEICAO FERREIRA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601032; Apontamento nº 1103903; BENEDITO DE SOUZA CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601033; Apontamento nº 1103906; MARIA APARECIDA DOS SANTOS BALIEIRO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601034; Apontamento nº 1103907; HILDA PEREIRA DA PAIXAO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601035; Apontamento nº 1103908; MARLENE DOS REIS DE SOUZA PIRES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601036; Apontamento nº 1103910; MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601037; Apontamento nº 1103911; ANTONIA BRAGA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601038; Apontamento nº 1103912; MILNEA MARTINHA CARVALHO DE MACEDO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601039; Apontamento nº 1103914; AUDELINA DOS SANTOS NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601041; Apontamento nº 1103915; MARCOS ANTONIO TAVORA DE MENDONCA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601045; Apontamento nº 1103918; MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA NEVES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601050; Apontamento nº 1103922; ANA CELIA FERREIRA DA PAZ, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601052; Apontamento nº 1103923; ELDILENE CASTRO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601054; Apontamento nº 1103926; NILSON DIAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601057; Apontamento nº 1103927; ANTERIO BELEM DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601059; Apontamento nº 1103928; JOSIANGELA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601062; Apontamento nº 1103929; CLENDSON DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601065; Apontamento nº 1103930; DILMARA SOARES ALVES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601066; Apontamento nº 1103931; HAROLDO CARNEIRO ROSARIO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601067; Apontamento nº 1103933; NEURACY MORAIS DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601068; Apontamento nº 1103934; SONIA RAIMUNDA DANTAS DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601075; Apontamento nº 1103935; ADAMILSON BRITO BARATA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601077; Apontamento nº 1103937; JAQUELINE LOBATO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601079; Apontamento nº 1103940; RITA NUNES BENFICA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601080; Apontamento nº 1103941; MARIA LINDACI SANTANA BRAZAO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601081; Apontamento nº 1103942; JOAO MAURICIO MARTINS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601082; Apontamento nº 1103943; ANTONIO DAVID LIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601084; Apontamento nº 1103944; SUMAIA FREITAS DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601086; Apontamento nº 1103945; SUMAIA FREITAS DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601088; Apontamento nº 1103947; RAIMUNDO JOSIVALDO BRABO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601090; Apontamento nº 1103949; CRISTOVAO CARVALHO GOMES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601092; Apontamento nº 1103950; PAULO ROGERIO DIAS DO VALE, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601094; Apontamento nº 1103953; RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601096; Apontamento nº 1103955; TEOLINS ARAUJO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601098; Apontamento nº 1103958; MARIA BENEDITA LOBATO DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601100; Apontamento nº 1103959; BRENO CAMILO PANTOJA MENDES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601103; Apontamento nº 1103960; NALDIVAN VIANA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601103; Apontamento nº 1103961; ODINEIA DA SILVA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601112; Apontamento nº 1103963; ELIANA DOS SANTOS SERRAO LIMA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601114; Apontamento nº 1103964; ALINE BRANDAO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601116; Apontamento nº 1103966; ELISANGELA OLIVEIRA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601117; Apontamento nº 1103971; TOME PEREIRA PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601119; Apontamento nº 1103972; RUTHELLENE AZEVEDO CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601120; Apontamento nº 1103974; PEDRO ASSIS DA SILVA AVELAR, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601122; Apontamento nº 1103975; DIRCEU MONTEIRO CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601124; Apontamento nº 1103977; BRUNO DE SOUSA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601124; Apontamento nº 1103978; JAMILLE MARIA PONTES DIAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601127; Apontamento nº 1103982; URIVALDO VIANA

BATISTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601129; Apontamento nº 1103983: RONALDO ANDRE VALIS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601131; Apontamento nº 1103984: FRANCILENE DE MIRANDA DE MORAES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601133; Apontamento nº 1103985: MARIA DA SILVA NEVES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601135; Apontamento nº 1103986: ORZIREZ TENORIO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601137; Apontamento nº 1103988: ELISA GONCALVES DE BRITO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601139; Apontamento nº 1103989: RAIMUNDO HOLANDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601141; Apontamento nº 1103990: RICARDO PATRICK MONTEIRO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601143; Apontamento nº 1103991: ELIZIANE FERREIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601146; Apontamento nº 1103994: ELISA GONCALVES DE BRITO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601147; Apontamento nº 1103995: MARIA DOS SANTOS E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601148; Apontamento nº 1103996: ALAN DEL CASTILLO DA GAMA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601149; Apontamento nº 1103999: ANTONIO ALVES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601150; Apontamento nº 1104017: TEREZA ISDALCA DE ANDRADE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601151; Apontamento nº 1104046: DARIANY SARAIVA GUEDES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601152; Apontamento nº 1104100: FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601154; Apontamento nº 1104149: ALDEMIR AZEVEDO DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601157; Apontamento nº 1104158: CLEONALDO MARQUES GOMES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601159; Apontamento nº 1104172: JOSADAK ELISIARIO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601162; Apontamento nº 1104233: MAURICIO DA ROCHA PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601164; Apontamento nº 1104258: ELIZABETH SANTOS DOS REIS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601165; Apontamento nº 1104263: TATIANE MORAES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601167; Apontamento nº 1104275: NATHALIA GABRIELE GUEDES BRITO DE CARVAL, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601169; Apontamento nº 1104288: J C B LOPES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601171; Apontamento nº 1104308: CAROLINA SOUZA LIMEIRA DA SILVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601173; Apontamento nº 1104348: PORTAL CONSTRUCAO E PROJETOS LTDA - EPP, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601174; Apontamento nº 1104365: AMAPA SOLUCOES EM SERVICOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601176; Apontamento nº 1104366: CLAUDIONEI FRANCO GOMES JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601178; Apontamento nº 1104368: JOAQUIM NUNES DE SOUZA NETO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601179; Apontamento nº 1104379: JOAQUIM NUNES DE SOUZA NETO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601182; Apontamento nº 1104386: JOAQUIM NUNES DE SOUZA NETO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601184; Apontamento nº 1104402: MARCIA MARIA CHAVES ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601186; Apontamento nº 1104403: AMAPA SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601187; Apontamento nº 1104404: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601189; Apontamento nº 1104405: IVANA ROVENA NUNES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601190; Apontamento nº 1104406: JOAQUIM NUNES DE SOUZA NETO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601191; Apontamento nº 1104406: J N DE SOUZA NETO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601194; Apontamento nº 1104407: JOSE CARLOS CARVALHO BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601197; Apontamento nº 1104411: ELIEL DE ALMEIDA REIS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601200; Apontamento nº 1104420: ANTONIO CRISTO BAHIA DA SILVA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601201; Apontamento nº 1104421: ISABEL CRISTINA GONCALVES SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601204; Apontamento nº 1104422: BERNACOM LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601207; Apontamento nº 1104424: POINTER SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601212; Apontamento nº 1104426: FELIPE EDSON PINTO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601215; Apontamento nº 1104427: M G MURATIAN DA COSTA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601219; Apontamento nº 1104428: AMAPA SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601222; Apontamento nº 1104430: CAROLINE STEPHANIE PEREIRA MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601225; Apontamento nº 1104432: BERNACOM LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601227; Apontamento nº 1104435: SCHNEIDER ADVOGADOS SOCIEDADE INDIVIDUAL, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601230; Apontamento nº 1104436: EMERSON APARECIDO COSTA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601234; Apontamento nº 1104436: E.A. COSTA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601237; Apontamento nº 1104438: G. A. DE PAULA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601240; Apontamento nº 1104439: IVANEIDE DA SILVA ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601243; Apontamento nº 1104439: IVANEIDE DA S. ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601268; Apontamento nº 1104440: MOACIR DE ARAUJO ALMEIDA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601252; Apontamento nº 1104440: M DE A ALMEIDA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601255; Apontamento nº 1104442: DANIELE LEOCADIO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601258; Apontamento nº 1104442: DANIELE L. DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601262; Apontamento nº 1104443: SANDRA DOS SANTOS LACERDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601273; Apontamento nº 1104444: CHARLES FAGUNDES COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601276; Apontamento nº 1104446: A A REIS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601279; Apontamento nº 1104448: COMUNIDADE EVANGELICA REVIVER, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601282; Apontamento nº 1104453: SANDRA DOS SANTOS LACERDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601285; Apontamento nº 1104454: BERNACOM LTDA - EPP, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601288; Apontamento nº 1104455: ANTONIO JOSE DANTAS TORRES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601290; Apontamento nº 1104456: RICARDO OLIVEIRA E ASSOCIADOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601293; Apontamento nº 1104457: G. A. DE PAULA EIRELI, Selo Eletrônico nº

00012305311359029601295; Apontamento nº 1104459: EMERSON APARECIDO COSTA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601298; Apontamento nº 1104459: E.A. COSTA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601302; Apontamento nº 1104460: EMERSON APARECIDO COSTA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601304; Apontamento nº 1104460: E.A. COSTA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601307; Apontamento nº 1104461: ABRASSE EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601310; Apontamento nº 1104462: EMERSON APARECIDO COSTA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601313; Apontamento nº 1104462: E.A. COSTA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601316; Apontamento nº 1104463: LIFE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601319; Apontamento nº 1104468: CENTER LIDER ATACADO E VAREJO EIREL, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601322; Apontamento nº 1104469: CENTER LIDER ATACADO E VAREJO EIREL, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601324; Apontamento nº 1104470: CENTER LIDER ATACADO E VAREJO EIREL, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601327; Apontamento nº 1104471: G R LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601332; Apontamento nº 1104472: FERNANDA CORDOVIL LIMA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601334; Apontamento nº 1104473: DIEGO MATIAS DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601337; Apontamento nº 1104475: MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601340; Apontamento nº 1104477: AGROQUALITY ROMAR LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601342; Apontamento nº 1104485: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601347; Apontamento nº 1104489: AMAZON MIX REPRESENTACOES LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601348; Apontamento nº 1104496: ESPACO CRIANCA ARMARIO INFANTIL EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601350; Apontamento nº 1104500: RML CARVALHO EIRELI ME, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601353; Apontamento nº 1104503: A F DE JESUS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601356; Apontamento nº 1104504: F RODRIGUES DE ARAUJO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601359; Apontamento nº 1104506: A R GOIS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601362; Apontamento nº 1104507: ELIANY FERREIRA DUARTE FARIA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601364; Apontamento nº 1104508: ISMAELY ELOISA DE ARAUJO COSTA 013355222, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601367; Apontamento nº 1104514: RIDNA MORAIS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601370; Apontamento nº 1104522: G R COSTA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601373; Apontamento nº 1104528: J.V. GUIMARAES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601377; Apontamento nº 1104533: RUMOS ENG AMBIENTAL LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601381; Apontamento nº 1104538: C M GOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601384; Apontamento nº 1104545: TEREZINHA DA SILVA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601386; Apontamento nº 1104548: VALDEREIDE FERREIRA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601387; Apontamento nº 1104549: MANOEL SOBRAL DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601385; Apontamento nº 1104550: ELIZABETH BARROS BRITO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601351; Apontamento nº 1104553: MANOEL DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601354; Apontamento nº 1104554: ADELIA REIS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601357; Apontamento nº 1104555: MARCELO COSTA DOS PASSOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601360; Apontamento nº 1104556: RAIMUNDO PEREIRA GOES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601363; Apontamento nº 1104558: HUMBERTO BRITO FIGUEREDO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601363; Apontamento nº 1104559: ELIZABETE BARROS VALES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601368; Apontamento nº 1104561: SIMONE SANTOS LOPES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601372; Apontamento nº 1104562: ANDRE BATISTA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601374; Apontamento nº 1104563: MARIA LIEGE DA SILVA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601376; Apontamento nº 1104564: TATIANE TELES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601379; Apontamento nº 1104565: ANA MARIA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601382; Apontamento nº 1104567: ANDELEIA LOBATO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601383; Apontamento nº 1104569: MAYARA LETICIA FRANCA BRUNO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601380; Apontamento nº 1104570: SINDICATO DOS DOCENTES EM REGIME CELETISTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601378; Apontamento nº 1104571: SORAYA GIBSON GUEDES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601375; Apontamento nº 1104572: MARIA INEZ DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601371; Apontamento nº 1104573: JOANA DO SOCORRO DE LIMA MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601369; Apontamento nº 1104576: TIAGO MACIEL DO CARMO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601365; Apontamento nº 1104578: CILEIDE MARIA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601361; Apontamento nº 1104580: ALDEMIR AZEVEDO DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601358; Apontamento nº 1104581: RUANA DOS SANTOS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601355; Apontamento nº 1104583: ROSANGELA DE ALMEIDA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601352; Apontamento nº 1104584: CELIA DOS REIS DIAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601349; Apontamento nº 1104585: VALDEREIDE FERREIRA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601346; Apontamento nº 1104586: MARIA BETANIA GOMES DE ALBUQUERQUE, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601344; Apontamento nº 1104587: MARIA BETANIA GOMES DE ALBUQUERQUE, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601339; Apontamento nº 1104589: FATILENE LEITE FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601336; Apontamento nº 1104590: RONEIDO RICHENE OEIRAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601333; Apontamento nº 1104592: JOSE CARDOSO MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601331; Apontamento nº 1104593: RENATO BARBOSA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601330; Apontamento nº 1104594: ELIZABETE TAVARES VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601329; Apontamento nº 1104595: ELIZABETH SILVA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601327; Apontamento nº 1104597: FELIPE VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601321; Apontamento nº 1104598: VALCILENE DA

SILVA MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601318; Apontamento nº 1104600: ANA MARIA TORRES FREIRE, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601314; Apontamento nº 1104601: ELIANA DOS SANTOS SERRAO LIMA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601311; Apontamento nº 1104602: KATIA CRISTINA DE VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601308; Apontamento nº 1104603: GILSON PEREIRA AVELINO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601305; Apontamento nº 1104604: TANIA MADUREIRA LEITE, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601301; Apontamento nº 1104607: AUGUSTO CEZAR NASCIMENTO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601297; Apontamento nº 1104608: MARIA DE NAZARE MARQUES CAVALCANTE, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601192; Apontamento nº 1104609: JOSEFA DO NASCIMENTO RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601193; Apontamento nº 1104610: VALDIVINO SILVA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601195; Apontamento nº 1104611: KELLEN DOS SANTOS BRAGA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601199; Apontamento nº 1104612: WILSON LEAL SIQUEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601202; Apontamento nº 1104613: JOSY ROSY CARDOSO DE MEDEIROS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601206; Apontamento nº 1104614: ALZERINA JAQUES DAMASCENO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601209; Apontamento nº 1104615: MARIA INEZ DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601211; Apontamento nº 1104616: ORLANDO BORGES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601214; Apontamento nº 1104618: KLEITON PINHEIRO DO COUTO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601217; Apontamento nº 1104619: ELDILENE CASTRO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601220; Apontamento nº 1104622: CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA FASE 1, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601223; Apontamento nº 1104625: IZOLINA CHAGAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601226; Apontamento nº 1104626: GERTRUDES DOS SANTOS COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601229; Apontamento nº 1104628: FRANCISCA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601232; Apontamento nº 1104629: ELIZETE MARQUES PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601235; Apontamento nº 1104632: BERNARDINO MACIEL DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601238; Apontamento nº 1104633: MARIO CORREA MELO JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601241; Apontamento nº 1104636: GLAUBERSON SOUZA DA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601244; Apontamento nº 1104637: MARIA DO SOCORRO CORREA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601247; Apontamento nº 1104638: WANDERSON DE FREITAS SOARES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601248; Apontamento nº 1104640: BRENDA THAYS MARQUES SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601250; Apontamento nº 1104641: DERIK RALCY OLIVEIRA CAMELO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601253; Apontamento nº 1104644: ABELARDO GOMES RIGOR, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601257; Apontamento nº 1104646: MARIA DO SOCORRO BERNARDO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601260; Apontamento nº 1104649: MANOEL PEREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601263; Apontamento nº 1104650: TATIANA PEREIRA DA PAZ, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601264; Apontamento nº 1104651: KLEBER DA COSTA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601266; Apontamento nº 1104652: CRISTIANA FERREIRA GUIMARAES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601270; Apontamento nº 1104653: LEIA MARIA DOS SANTOS COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601272; Apontamento nº 1104654: LEIA MARIA DOS SANTOS COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601275; Apontamento nº 1104655: GUARACI GUIMARAES DE ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601278; Apontamento nº 1104656: MARIA LEDINA DOS SANTOS ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601281; Apontamento nº 1104659: MARILCY SOUZA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601284; Apontamento nº 1104661: CLAUDOMIRO TAVARES VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601287; Apontamento nº 1104663: JACIRA DA CONCEICAO FERREIRA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601291; Apontamento nº 1104671: ELIANE AMARAL SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601345; Apontamento nº 1104672: ROSINEIRE ROCHA DE VASCONCELOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601343; Apontamento nº 1104673: ITAMARA NUNES DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601341; Apontamento nº 1104674: EDER MAGNO DA SILVA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601338; Apontamento nº 1104675: CECILIA GUEDES SOARES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601335; Apontamento nº 1104677: CLAUDIA MARIA VILHENA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601328; Apontamento nº 1104680: RENATA VANESSA MONTEIRO DE MELO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601326; Apontamento nº 1104681: DORACI RODRIGUES FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601323; Apontamento nº 1104682: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA TEIXEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601320; Apontamento nº 1104685: ANTONIO CARLOS MARQUES FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601317; Apontamento nº 1104687: GEOVANE ALVES FLEXA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601315; Apontamento nº 1104688: ROSSERGIO RIBEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601312; Apontamento nº 1104689: FRANCISCA GLAUCIA ARAUJO DA SILVA -ME, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601309; Apontamento nº 1104690: RISOMAR DA SILVA COUTINHO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601306; Apontamento nº 1104691: FRANCIRENE RODRIGUES PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601303; Apontamento nº 1104692: MARIA ZENAIDE DOS SANTOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601300; Apontamento nº 1104693: JOARBTH PEREIRA MINGUENS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601299; Apontamento nº 1104694: ELIZETE MARQUES PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601296; Apontamento nº 1104695: RAIMUNDA FARIAS PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601294; Apontamento nº 1104699: SIMONE FARIAS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601292; Apontamento nº 1104701: GEANE SARGES PESSOA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601289; Apontamento nº 1104702: PEDRO DIAS CHAVES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601286; Apontamento nº 1104704: FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601283; Apontamento nº 1104706: HERLITO

DE ARIMATEIA ROSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601280; Apontamento nº 1104710: DEUZARINA BARBOSA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601277; Apontamento nº 1104713: ELIAS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601274; Apontamento nº 1104714: EDIVANA AMORAS BRITO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601271; Apontamento nº 1104715: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601269; Apontamento nº 1104716: BENEDITO SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601267; Apontamento nº 1104717: ADRIANGELA MARTINS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601265; Apontamento nº 1104718: LARA SIMONE DA SILVA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601261; Apontamento nº 1104719: MARLON RODRIGO SANTANA MELO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601259; Apontamento nº 1104721: GEORGINA DA SILVA E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601256; Apontamento nº 1104722: CARLOS RAMOS PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601254; Apontamento nº 1104723: FAUSTINA ROSARIO DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601251; Apontamento nº 1104724: MENARINA FERREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601249; Apontamento nº 1104726: MARIA AUXILIADORA FERREIRA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601245; Apontamento nº 1104730: JOSE LOBATO DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601242; Apontamento nº 1104731: ALDEMIR DELCIO RAMOS DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601239; Apontamento nº 1104732: ANTONIO RIBEIRO DE MOURA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601236; Apontamento nº 1104733: VALDENIR PENA VALES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601233; Apontamento nº 1104734: LUCIANE DOS SANTOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601231; Apontamento nº 1104735: LUCIANE DOS SANTOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601228; Apontamento nº 1104736: BENEDITA MAGNO GUIMARAES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601224; Apontamento nº 1104737: SEBASTIAO TAVARES MORAES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601221; Apontamento nº 1104738: MANOEL RAIMUNDO LOBATO FURTADO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601218; Apontamento nº 1104739: LUCIANE DA SILVA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601216; Apontamento nº 1104740: NADIA FERNANDA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601213; Apontamento nº 1104741: BETH RENNE CORREA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601210; Apontamento nº 1104745: PEDRO DIAS CHAVES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601208; Apontamento nº 1104746: ELIANA DOS SANTOS LACERDA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601205; Apontamento nº 1104747: GLAUBERSON SOUZA DA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601203; Apontamento nº 1104748: LUCILETE CAETANA FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601198; Apontamento nº 1104749: DEUSIANE RIBEIRO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601196; Apontamento nº 1104750: ELIANA DOS SANTOS LACERDA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601188; Apontamento nº 1104752: MAX MARQUES SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601185; Apontamento nº 1104753: EDIVANA AMORAS BRITO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601183; Apontamento nº 1104755: JOSE HOSANA NUNES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601181; Apontamento nº 1104756: ELISANDRA DE MELO ALFAIA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601180; Apontamento nº 1104758: ELIANA DOS SANTOS LACERDA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601177; Apontamento nº 1104759: MARIA DE NAZARE MESQUITA VIEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601175; Apontamento nº 1104760: BRENDA THAYS MARQUES SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601172; Apontamento nº 1104761: RUAN PATRICK COSTA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601170; Apontamento nº 1104762: RAIMUNDO DE SOUSA MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601168; Apontamento nº 1104763: JOSE WENDEL SILVA VASCONCELOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601166; Apontamento nº 1104764: JOAQUINA LUZ DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601163; Apontamento nº 1104765: MARIA JOANETE DOS SANTOS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601161; Apontamento nº 1104766: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601160; Apontamento nº 1104767: BRUNA MONIKE BENTES COSTA TEIXEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601158; Apontamento nº 1104769: MANOEL DE FREITAS ALVES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601156; Apontamento nº 1104772: LILIANE RAPOSO MAGNARD, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601155; Apontamento nº 1104773: CHIKAHITO FUJISHIMA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601153; Apontamento nº 1104775: HAROLDO CARNEIRO ROSARIO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601145; Apontamento nº 1104776: ANTONIO MARCIO PINHEIRO DE FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601144; Apontamento nº 1104777: IZABEL GOMES DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601142; Apontamento nº 1104778: MARIA MARLUCE MIRANDA CANTUARIA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601140; Apontamento nº 1104779: TATIANA PEREIRA DA PAZ, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601138; Apontamento nº 1104780: CELIA DOS REIS DIAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601136; Apontamento nº 1104781: MICHELE CRISTINE OLIVEIRA FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601134; Apontamento nº 1104782: JOSE VALDER DE MORAIS CUNHA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601132; Apontamento nº 1104783: IRACY MENDES ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601130; Apontamento nº 1104784: DANIEL DOS SANTOS VALENTIM, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601128; Apontamento nº 1104785: BIANCA TATIANA DE SOUZA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601126; Apontamento nº 1104786: MARI CLEUMA COSTA ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601123; Apontamento nº 1104788: JULIANA GOMES CARDOSO GUSMAO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601121; Apontamento nº 1104789: FRANKLIN ISACKSSON AVELAR LIMA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601118; Apontamento nº 1104790: ANTONIO RONALDO GOES NOGUEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601115; Apontamento nº 1104791: JAMILE MARIA PONTES DIAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601113; Apontamento nº 1104792: ELISON RAMOS AMARAL DIAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601111; Apontamento nº 1104793: NATHALIA PELAES CUMARU ROSA, Selo Eletrônico

nº 00012305311359029601110; Apontamento nº 1104796: ITAMARA NUNES DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601109; Apontamento nº 1104797: COSME MAIA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601108; Apontamento nº 1104798: GEANE SARGES PESSOA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601107; Apontamento nº 1104799: MARIA DA SILVA FLEXA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601105; Apontamento nº 1104801: RAIMUNDA FERREIRA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601104; Apontamento nº 1104802: ALZERINA JAQUES DAMASCENO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601102; Apontamento nº 1104803: DAYANE TEIXEIRA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601101; Apontamento nº 1104804: VALDENIS FAGUNDES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601099; Apontamento nº 1104806: ZACARIAS OLIVEIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601097; Apontamento nº 1104808: ROSALBA PEREIRA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601095; Apontamento nº 1104810: RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601093; Apontamento nº 1104811: ROZIANI ALMEIDA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601091; Apontamento nº 1104813: ELDILENE CASTRO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601089; Apontamento nº 1104815: ERLEISANDRA DOS SANTOS GOMES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601087; Apontamento nº 1104816: MARIA DAS MERCES SANTANA MELO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601085; Apontamento nº 1104817: MARIA DE FATIMA DA COSTA ALVES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601083; Apontamento nº 1104818: JULIA MENDES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601078; Apontamento nº 1104819: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA LUZ, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601076; Apontamento nº 1104822: MARIA JOSE DE SOUZA ALVES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601074; Apontamento nº 1104823: IDELFINA COSTA DOS PASSOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601073; Apontamento nº 1104825: KARLENE JOSEANA SILVA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601072; Apontamento nº 1104826: ADRIANO SILVA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601071; Apontamento nº 1104827: FERNANDA GABRIELA DE OLIVEIRA PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601070; Apontamento nº 1104828: JURANILDE MENDES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601069; Apontamento nº 1104829: OZEAS MENDES LAMEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601064; Apontamento nº 1104830: OZEAS MENDES LAMEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601063; Apontamento nº 1104831: TEREZA ISDALCA DE ANDRADE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601061; Apontamento nº 1104833: KELLI LOBO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601060; Apontamento nº 1104834: RAIMUNDA CHAGAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601058; Apontamento nº 1104835: LUCICLEIDE TRINDADE NUNES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601056; Apontamento nº 1104836: MARIA RAIMUNDA DE ALBUQUERQUE TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601055; Apontamento nº 1104837: MARCIO ALEXANDRE PEREIRA MARQUIS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601053; Apontamento nº 1104840: SILVIA DO SOCORRO RAMOS DOS SANTOS 10/, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601051; Apontamento nº 1104841: CARMEN ANGELA FONSECA PINTO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601049; Apontamento nº 1104842: RAIMUNDA CHAGAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601049; Apontamento nº 1104843: IVANILDA DA SILVA E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601047; Apontamento nº 1104844: JOSE DE VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601046; Apontamento nº 1104845: FATILENE LEITE FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601044; Apontamento nº 1104846: ANTONIO COELHO MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601043; Apontamento nº 1104847: DIVANE MOURA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601042; Apontamento nº 1104851: MARINA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601040; Apontamento nº 1104852: EDER MARCIO DA SILVA MESQUITA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601030; Apontamento nº 1104853: MARIA LUIZA RODRIGUES SACRAMENTO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601029; Apontamento nº 1104857: NILCEMARA CAMPO SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601027; Apontamento nº 1104858: ELISANDRA DE MELO ALFAIA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601025; Apontamento nº 1104859: BERENICE GARCES GOMES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601023; Apontamento nº 1104860: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA NEVES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601022; Apontamento nº 1104861: SEBASTIAO SENA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601020; Apontamento nº 1104862: DULCIRENE DA CONCEICAO ALFAIA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601017; Apontamento nº 1104863: MARIA DAS GRACAS FERREIRA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601015; Apontamento nº 1104865: VANDERLEI SOARES RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601013; Apontamento nº 1104866: LIVIA SANTANA MORAES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601012; Apontamento nº 1104868: ANA CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601009; Apontamento nº 1104870: JEORDINETE PEREIRA COELHO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601007; Apontamento nº 1104871: NIVALDO MIRANDA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601005; Apontamento nº 1104872: JOSUE DOS SANTOS CARVALHEDO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601004; Apontamento nº 1104873: WELLITON DA SILVA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601003; Apontamento nº 1104875: ANDELEIA LOBATO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601002; Apontamento nº 1104877: JOELMA PANTOJA DA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601001; Apontamento nº 1104878: CARLA BARROSO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029601000; Apontamento nº 1104881: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600999; Apontamento nº 1104882: SAMARA DE CASSIA FERREIRA DAMASO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600996; Apontamento nº 1104884: MARIA RAIMUNDA VILENA GADELHA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600994; Apontamento nº 1104886: MARCIA JOSE FIGUEIRA GOUVEIA MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600992; Apontamento nº 1104888: JOSE PAULO FERREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600989; Apontamento nº 1104889: SUELY DA SILVA FRAZAO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600987; Apontamento nº

1104892: ROBERTO CRUZ BRITO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600985; Apontamento nº 1104893: JOAO LEOCADIO BATISTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600983; Apontamento nº 1104894: ANANIAS SERRAO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600982; Apontamento nº 1104895: ZILDA FREDERICO DE ARAUJO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600980; Apontamento nº 1104901: FATILENE LEITE FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600977; Apontamento nº 1104902: MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO FRAZAO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600975; Apontamento nº 1104904: DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600973; Apontamento nº 1104907: ASPASIA STELA MARINHO ALVES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600971; Apontamento nº 1104908: LUCIDALVA DA SILVA CALIXTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600969; Apontamento nº 1104913: BRUNA MARCELLE RAMOS DIAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600967; Apontamento nº 1104914: JOSE OSVALDINO BARBOSA TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600964; Apontamento nº 1104915: DIEGO FABRICIO SOUZA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600962; Apontamento nº 1104916: LUIS GUSTAVO FEITOSA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600960; Apontamento nº 1104919: ORISVALDO NUNES DE FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600957; Apontamento nº 1104921: VALDILEIA DOS SANTOS GOMES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600955; Apontamento nº 1104922: FABIO DAMIAO HAGE, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600953; Apontamento nº 1104924: DIEGO GUEDES GUIMARAES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600951; Apontamento nº 1104925: MINELVA MARIA DE ALENCAR, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600949; Apontamento nº 1104926: JOSE CARDOSO MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600947; Apontamento nº 1104927: SHEILA MIRANDA CUSTODIO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600945; Apontamento nº 1104929: DAYSE PRADO BARROS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600943; Apontamento nº 1104930: BRUNO ALESSANDRO BRITO MORAES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600942; Apontamento nº 1104932: MARIA IVETE MACHADO DA GAMA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600940; Apontamento nº 1104933: EDNA MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600938; Apontamento nº 1104934: ERNANE ADAM DOS PASSOS SOARES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600936; Apontamento nº 1104935: ERNANE ADAM DOS PASSOS SOARES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600934; Apontamento nº 1104936: EDIGLEUMA MIRANDA VAZ, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600932; Apontamento nº 1104939: KRICIA PAMELA COLARES MENESES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600930; Apontamento nº 1104940: FRANCELIA FARIAS FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600929; Apontamento nº 1104941: IRACY MENDES ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600927; Apontamento nº 1104942: DALCY PELAES AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600925; Apontamento nº 1104943: MARIA DO LIVRAMENTO DE SOUZA MATOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600924; Apontamento nº 1104944: SHARLY NASCIMENTO COELHO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600922; Apontamento nº 1104945: JOAO DA SILVA MENDES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600920; Apontamento nº 1104946: HELEN SILVIA DA ROCHA FAGUNDES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600917; Apontamento nº 1104948: ANDREIA DA SILVA VALES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600915; Apontamento nº 1104949: MARCIENE DE OLIVEIRA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600913; Apontamento nº 1104950: JACIMIRA DOS ANJOS OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600911; Apontamento nº 1104953: ALVINO VICENTE DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600909; Apontamento nº 1104954: ANTONIO MARCOS MAGNO BARROSO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600907; Apontamento nº 1104955: WANDERSON DE FREITAS SOARES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600905; Apontamento nº 1104956: MARIA JOSE DE MOURA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600903; Apontamento nº 1104957: JOSIELSON KEMBER RODRIGUES MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600901; Apontamento nº 1104959: ALESSANDRO MOSSATTO - EPP, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600899; Apontamento nº 1104961: JOSE LUIZ PADILHA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600897; Apontamento nº 1104962: MAILDES LEANDRO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600895; Apontamento nº 1104963: LUZINAR RUI SECCO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600893; Apontamento nº 1104964: FRANCISCO SODRE DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600892; Apontamento nº 1104965: NAGEIZA MENDES DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600889; Apontamento nº 1104966: SIDNEY COSTA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600887; Apontamento nº 1104969: GEISA LILIANE ALMEIDA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600885; Apontamento nº 1104971: JUNIS DA SILVA GADELHA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600883; Apontamento nº 1104972: MARIA DE NAZARE MARQUES CAVALCANTE, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600881; Apontamento nº 1104974: FABIANE LACERDA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600880; Apontamento nº 1104976: DIANE AMARAL DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600878; Apontamento nº 1104983: MARCIA ROBERTA CANUTO LEMOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600876; Apontamento nº 1104984: CRISTAL ECM LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600871; Apontamento nº 1104986: DELIVAL SANTOS DE SOUZA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600869; Apontamento nº 1104989: KELLIANY DOS SANTOS BRITO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600867; Apontamento nº 1104990: LYSSA ANASTASSIA COSTA GUEDES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600865; Apontamento nº 1104992: JOSEFA PEREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600863; Apontamento nº 1104993: MILTON BATISTA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600862; Apontamento nº 1104994: MERYLU LIBORIO SANTOS GUIMARAE, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600860; Apontamento nº 1104996: MARIA ESTER TAVARES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600858; Apontamento nº 1105001: ROMMEL FERREIRA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600856; Apontamento nº 1105002: ROMMEL FERREIRA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600854; Apontamento nº 1105007: ROMMEL FERREIRA LOBATO, Selo

Eletrônico nº 00012305311359029600852; Apontamento nº 1105008: ROMMEL FERREIRA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600850; Apontamento nº 1105009: ROMMEL FERREIRA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600848; Apontamento nº 1105015: XAVIER E CUNHA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600846; Apontamento nº 1105024: ORLANDO SANTOS JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600844. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 27 de Junho de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscribo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Livro nº D 11 Folhas 164

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.226

N.º 156760 01 55 2023 6 00011 164 0003164 01

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

EVANDRO TEIXEIRA DA SILVA, estado civil **solteiro**, profissão **entregador de gás**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **19 de maio de 1974**, residente e domiciliado à **Rua Ataíde Teive, Nº. 559, Central, Macapá, AP**, filho de **Sebastião Teixeira da Silva** e de **Edith Marcelina da Silva**; e

MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, estado civil **viúva**, profissão **diarista**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **06 de maio de 1973**, residente e domiciliada à **Rua Ataíde Teive, Nº. 559, Central, Macapá, AP**, filha de **Martinho Ferreira de Souza** e de **Edilamar Sacramento de Souza**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, 27 de junho de 2023.

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 - Bairro Laguinho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. **Protocolo: 146091-4AUREA DO SOCORRO DE OLIVEIRA COSTA;146054-3JOAO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA;147618-NILDA AGUIAR QUEIROZ; 148031-8ROSEANE PANTOJA DA COSTA;148041-0IEDA DOLORES MENDES DE PAIVA;148043-2MARIA BETANIA GOMES DE ALBUQUERQUE;148059-9JOSILENE SANTOS BAIA;148069-8RONALDO FERREIRA MAIA;148070-2ERISVALDO PEREIRA DA SILVA;148080-3IZOLINA CHAGAS DA SILVA;148096-2JAQUELINE LOBATO DA SILVA;148119-6ADRIANA CORREA DE OLIVEIRA GOMES;148125-3JIOLENE DA SILVA DE ALCANTARA DA ROCHA;148126-4LANA PATRICIA NUNES DI NUNES;148135-4RONALDO SOUZA DA ROCHA;148136-5JOSIANE CAVALCANTE DOS SANTOS;148144-4REINALDO FIGUEIREDO GONCALVES;148149-9MARLENE CASTRO AMORAS;148158-7JIOLENE DA SILVA DE ALCANTARA DA ROCHA;148161-8DAVILSON ALMEIDA DA SILVA;148164-2RAIMUNDO ROBSON MONTEIRO DIAS;148176-3REINALDO FIGUEIREDO GONCALVES;148181-3JAQUELINE LOBATO DA SILVA;148184-0FERNANDO NADER GUZMAN SILVA;148186-2UBIRATAN DA SILVA PICANCO;148188-4ELIANA PANTOJA MONTEIRO;148201-2MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA;148203-0DALANA KARLA PORTO LIMA DOS SANTOS;148219-7ALDIANE BARBOSA CARVALHO;148250-2MARIA RAIMUNDA DE ALBUQUERQUE TAVARES;148267-4MARIA DE NAZARE MARQUES CAVALCANTE;148275-1ANGELICA SILVA DA TRINDADE;148297-1SUELY DA SILVA FRAZAO;148304-2BIANCA MACIEL DA SILVA;148309-7MARIA VANUSA DA COSTA RODRIGUES;148311-0MARIZA DE AZEVEDO BARROSO;148339-8MELISSA CRISTHIANE BARBOSA DIAS;148340-2MARIA DE NAZARE SOUSA PIMENTEL GONCALVES;148343-1MARCIA JOSE FIGUEIRA GOUVEIA MACHADO;148350-3MELISSA CRISTHIANE BARBOSA DIAS;148375-0JOSE LUIZ PADILHA DE SOUZA;148403-2MARIA ASSIS DOS SANTOS;148420-9RAIMUNDO DUARTE BARBOSA;148432-0WANESSA LUCIA DA COSTA ALVES;148470-6EDVALDO DE AZEVEDO SOUZA;148562-3EXTREMO NORTE TECNOLOGIA LTDA.. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97.**

Macapá-AP, 26 de Junho de 2023. Eu, (Hevellyn Vitória de Oliveira Viana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscribo. Dou fé, assino em público e raso.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 661

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 158 0012158 05

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

MANOEL DA CONCEIÇÃO SILVA

E

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DE ALMEIDA

ELE, filho de **LUIZ PINHEIRO DA SILVA E BELMIRA MONTEIRO DA CONCEIÇÃO**.

ELA, filha de **FRANCISCO CASTELO DE ALMEIDA E MATILDE RODRIGUES**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 27 de junho de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital:00022108301415008400836 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0004151-82.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG
Reclamado: LINA PATRÍCIA FLEXA MONTEIRO
Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: RECLAMAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO VERIFICADA. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS VERTIDAS. TEMA 312 DO STJ. 1) O valor da causa nas ações em que se pede o ressarcimento de valores é dado pelo proveito econômico pretendido; no interior teor do voto dos embargos é possível verificar que o juízo a quo enfrentou todos os argumentos do Reclamante quanto às preliminares e mérito; no que diz respeito à impossibilidade de revisão de cláusula contratuais de ofício, o juízo de origem não se manifestou sobre a nulidade de nenhuma cláusula e sim julgou de acordo com o pedido inicial, não indo além do exposto e pedido nos autos. Preliminares rejeitadas; 2) No mérito, o STJ firmou, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.119.300/RS – Tema 312), o entendimento de que a restituição de valores a consorciado desistente ao grupo de consórcio deve ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano; 3) Não há nos autos previsão contratual e nem outras provas sobre a suposta avença ao seguro

prestamista e tampouco a respeito da retenção da taxa de adesão e incidência de cláusula penal; 4) Reclamação julgada parcialmente procedente.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu da Reclamação e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e Desembargador ADÃO CARVALHO (Presidente). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 02/06/2023 a 12/06/2023.

Nº do processo: 0000616-14.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Agravado: ERICA SUZANY ALMEIDA PALHETA
Advogado(a): SAULO DE TARSO DE SOUZA MONTEIRO - 5002AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA A POLÍCIA MILITAR. CANDIDATA LACTANTE. AVALIAÇÃO DE APTIDÃO FÍSICA. REMARCAÇÃO. DIREITO À MATERNIDADE E À FAMÍLIA. 1) É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público. (STF. Plenário. RE 1058333/PR, rel. Min. Luiz Fux, 21.11.2018); 2) A proteção constitucional à candidata grávida se estende à lactante, pois é de conhecimento comum que todas as mulheres estão impossibilitadas de praticar atividades físicas, estando totalmente voltadas para a amamentação e cuidados com o recém-nascido; 3) Agravo interno prejudicado. Segurança concedida.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu dos recursos e, no mérito, concedeu a segurança e julgou o agravo interno prejudicado, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e Desembargador ADÃO CARVALHO (Presidente). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 02/06/2023 a 12/06/2023.

Nº do processo: 0000755-63.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Agravado: LIDIA MARIA MATOS DA SILVA
Advogado(a): HERINCK SANTOS DE SOUZA - 2840AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA A POLÍCIA MILITAR. CANDIDATA LACTANTE. AVALIAÇÃO DE APTIDÃO FÍSICA. REMARCAÇÃO. DIREITO À MATERNIDADE E À FAMÍLIA. 1) É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público. (STF. Plenário. RE 1058333/PR, rel. Min. Luiz Fux, 21.11.2018); 2) A proteção constitucional à candidata grávida se estende à lactante, pois é de conhecimento comum que todas as mulheres estão impossibilitadas de praticar atividades físicas, estando totalmente voltadas para a amamentação e cuidados com o recém-nascido; 3) Agravo interno prejudicado. Segurança concedida.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu dos recursos, e no mérito, concedeu a segurança e julgou o agravo interno prejudicado, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e Desembargador ADÃO CARVALHO (Presidente). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 02/06/2023 a 12/06/2023.

Nº do processo: 0004292-67.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: M. DA S. M.

Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP

Autoridade Coatora: S. S. DE A. DO A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de tutela liminar, impetrado por MAIAN DA SILVA MACIEL, sustentando a possibilidade de não conseguir realizar novo teste de aptidão física em razão de ato omissivo da Comissão de Aplicação do Teste de Aptidão Física. Instado a emendar a petição inicial para esclarecer e/ou indicar o ato apontado como ilegal praticado por autoridade sob a jurisdição deste Tribunal de Justiça (MO 21), o Impetrante formulou pedido de desistência da ação mandamental, nos termos da petição registrada no movimento de ordem 30. Assim, sintetizados os acontecimentos processuais nestes autos e considerando que ao subscritor do mencionado pedido foi outorgado poder para desistir, homologo a DESISTÊNCIA para que produza os jurídicos efeitos, extinguindo a ação mandamental com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e determinando seu arquivamento. Intimem-se.

Nº do processo: 0005078-48.2022.8.03.0000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Parte Autora: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP

Parte Ré: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Interessado: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES - 23066814000124

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO DE GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL MUNICIPAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 7.783/1989. EDUCAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. GARANTIA DE MANUTENÇÃO DE CONTINGENTE MÍNIMO DE SERVIDORES PARA CONTINUIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA. ABUSO DO DIREITO DE GREVE. CONFIGURADO. 1) Os servidores públicos civis têm direito à greve, que, na falta de norma reguladora, deve ser exercida em analogia aos parâmetros da Lei nº 7.783/1989, que disciplina o direito de greve para os trabalhadores em geral. Precedentes, STF e TJP; 2) O exercício regular do direito de greve pelos servidores públicos civis deve atentar à realização de assembleia, a notificação prévia da municipalidade e a manutenção de contingente mínimo de servidores para a garantia da continuidade de prestação do serviço público essencial; 3) A área da educação, apesar de não constar no rol do art. 10 da Lei nº 7.783/1989, constitui serviço público essencial tendo em vista a finalidade precípua por ele visada e o público destinatário; 4) Constitui abuso do direito de greve a inobservância quanto a necessidade de manutenção de contingente mínimo de servidores para continuidade de prestação de serviços públicos essenciais, como no caso da educação; 5) Ação julgada procedente para declarar a ilegalidade da greve deflagrada.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 140ª Sessão Virtual, realizada no período entre 16/06/2023 a 22/06/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e julgou-a procedente, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e Desembargador ADÃO CARVALHO (Presidente). Macapá-AP, 140ª Sessão Virtual de 16/06/2023 a 22/06/2023.

Nº do processo: 0000563-33.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE

Reclamado: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01

Terceiro Interessado: LILIAN DA SILVA AMARAL

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Considerando a proposição de revisão da Tese firmada no Tema 14 (Processo nº 0004066-62.2023.8.03.0000), determino, por produção, a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando a admissibilidade da referida revisão. Findado o prazo, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008525-44.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Reclamado: AGUINALDO DESIDERIO DO NASCIMENTO, TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Banco BMG S.A. em face da decisão que determinou o sobrestamento do feito até a decisão inaugural a ser proferida na proposta de revisão de tese do Tema 14 desta Corte, autuada sob o nº 0004066-62.2023.8.03.0000. Fundamentou o pedido sob a assertiva de que a revisão proposta versará sobre a onerosidade excessiva de contratos de cartão de crédito consignado não sendo esse o objeto do presente feito, razão pela qual não haveria motivo para o seu sobrestamento, requerendo o seu prosseguimento. Alegou, ainda, que os autos originários não tiveram sua tramitação suspensa, em função do indeferimento da liminar requerida neste feito, postulando pela notificação imediata da Turma Recursal dos Juizados Especiais para que seja interrompida a fase executória da ação originária. É o breve mas suficiente relatório. Decido. O pedido de revisão da tese fixada no Tema 14 desta Corte não trouxe em seu bojo maiores informações sobre os limites da controvérsia a ser dirimida, não se podendo, assim, decidir com base em meras conjecturas sobre a proposta a ser apresentada naqueles autos revisionais. Quanto ao efeito suspensivo, ao contrário do que afirmado pelo Autor, o mesmo foi deferido no bojo da decisão proferida em juízo de retratação, inserida no movimento de ordem 82, com emissão de ofício à Turma Recursal para conhecimento e cumprimento (MO#86). E consultando os andamentos do feito de origem (Processo nº 0015874-95.2022.8.03.0001), observo que a sua tramitação foi suspensa, como consta no movimento de ordem 105 daqueles autos. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados.

Nº do processo: 0003486-32.2023.8.03.0000

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Suscitado: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DANO QUALIFICADO E COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU DE CONTRAÇÃO. CONCURSO DE CRIMES. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS. PENA MÁXIMA SUPERIOR A DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO CRIMINAL AFASTADA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1) Em concurso de crimes, a competência é definida pela soma das penas máximas cominadas aos delitos, de modo que, ultrapassado o máximo previsto no artigo 61 da Lei 9.099/95, afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito. 2) Conflito de competência julgado procedente, firmando a competência da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o TRIBUNAL PLENO do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e julgou procedente o conflito, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), CARMO ANTONIO (Vogal), AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), CARLOS TORK (Vogal), JAYME FERREIRA (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 140ª Sessão Virtual, realizada de 16 a 22 de Junho de 2023.

Nº do processo: 0004210-36.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: K. F. S.

Advogado(a): WANDERLEY CHAGAS MENDONÇA JUNIOR - 3660AP

Autoridade Coatora: S. S. DE A. DO A.

Interessado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Ausente manifestação do impetrante, mantenho a decisão de indeferimento da liminar. Notifique-se a autoridade nomeada coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial do Estado do Amapá, para que, querendo, ingresso no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos os prazos fixados, à d. Procuradoria de Justiça para parecer.

Nº do processo: 0000442-73.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MARIA HELOISA ALVES DOS SANTOS

Advogado(a): ANDRÉ COELHO MIRANDA - 2400AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#226), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que

não admitiu o apelo extremo (#216).Sem contrarrazões.Mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004536-30.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: PEDRO LUCAS LEITE LÔBO SIEBRA
Advogado(a): CAIO RAMOS MATOS - 40803CE
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra PEDRO LUCAS LEITE LÔBO SIEBRA, em face do acórdão do Tribunal Pleno, assim ementado:MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO PESSOAL NA FASE DOCUMENTAL. DESARRAZOADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1) A administração pública deve se pautar pelos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade; 2) No caso, a exigência de comparecimento pessoal do candidato para entrega de documentos não se demonstra razoável, ante a natureza estritamente formal do ato, de modo a revelar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Precedente TJPAP; 3) Agravo Interno prejudicado; 4) Segurança concedida.Nas razões recursais (mov. 94), o recorrente sustentou que o acórdão negou vigência ao artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como se apresenta contrário à jurisprudência do STF e STJ em dissídio jurisprudencial, uma vez que inexistente direito líquido e certo a amparar a pretensão do recorrido. Alegou, no mais, o descumprimento dos requisitos do Edital, vulnerando os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso.O recorrido não apresentou contrarrazões.É o relatório.ADMISSIBILIDADE:O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está representado por Procurador do Estado, na forma da Lei.A irresignação é tempestiva, pois intimação eletrônica do ESTADO DO AMAPÁ foi confirmada em 11/04/2023 e o recurso foi interposto em 26/05/2023. Portanto, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do art. 183 do CPC, combinado como o art. 219 do CPC, considerando-se o feriado local do Dia de Cabralzinho (15/05/2023). O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC).SEGUIMENTO:Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a e c da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;.....c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.Consta-se que a matéria deste recurso foi objeto de análise por esta Corte Estadual, motivo pelo qual cumpre o requisito do prequestionamento.As teses do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, além do que os fundamentos do apelo são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual.Ademais, o tema aqui versado não foi submetido ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre a matéria, além do que não se identificou a incidência de súmula obstativa deste recurso.De outro giro, no tocante à interposição com base na alínea c, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, destaco que o recorrente não apresentou qualquer jurisprudência paradigma, tampouco o indispensável cotejo analítico, se limitando a alegar dissídio jurisprudencial, sem, no entanto, fundamentar o recurso, motivo pelo qual o apelo não poderá ser admitido nesta parcela.Com efeito, este recurso deve ser admitido parcialmente.Ante o exposto, admito parcialmente este recurso especial, pela alínea a, do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008219-75.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL
Interessado: DEOLINDA BARBOSA DE SOUZA
Advogado(a): FABRICIO BORGES OLIVEIRA - 1790AP
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Agravado: DEOLINDA BARBOSA DE SOUZA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Por cautela, considerando a existência de proposta de revisão da tese firmada no IRDR, aguarde-se em Secretária decisão acerca da admissibilidade ou não da mencionada revisão, assim como, em caso de ser admitida, os seus efeitos.

Nº do processo: 0007360-59.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Reclamado: CLAUDIO DE ALMEIDA SILVA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE RECURSAL 02

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Por cautela, considerando a existência de proposta de revisão da tese firmada no IRDR, aguarde-se em Secretária decisão acerca da admissibilidade ou não da mencionada revisão, assim como, em caso de ser admitida, os seus efeitos.

Nº do processo: 0008252-65.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Agravado: ALUIZIO PINTO DE ABREU

Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Por cautela, considerando a existência de proposta de revisão da tese firmada no IRDR, aguarde-se em Secretária decisão acerca da admissibilidade ou não da mencionada revisão, assim como, em caso de ser admitida, os seus efeitos.

Nº do processo: 0001498-73.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: FRANCISCO HAROLDO DOS SANTOS BATISTA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01

Advogado(a): CAMILY DAS GRAÇAS SOUZA ALVES - 4089AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Por cautela, considerando a existência de proposta de revisão da tese firmada no IRDR, aguarde-se em Secretária decisão acerca da admissibilidade ou não da mencionada revisão, assim como, em caso de ser admitida, os seus efeitos.

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0003595-46.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CARLOS RODRIGO RAMOS EVANGELISTA CARDOSO

Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP

Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES

Paciente: LUCAS COELHO BRITO

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - TENTATIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1) Não se configura constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva se presentes os pressupostos (materialidade e indícios de autoria) e fundamentos para a segregação cautelar (garantia da ordem pública); 2) Habeas corpus conhecido e ordem denegada.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 272ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/06/2023 a 15/06/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá à unanimidade conheceu e, por maioria, denegou a ordem de Habeas Corpus, vencido o Desembargador João Lages, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá-AP, 272ª Sessão Virtual de 14/06/2023 a 15/06/2023.

Nº do processo: 0005084-21.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. G. R.

Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP

Autoridade Coatora: 1. V. C. DA C. DE M.

Paciente: E. S. R.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO, em favor do paciente EUDE SILVA ROCHA, em razão da coação ilegal e abusiva praticada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Macapá, que converteu a sua prisão em flagrante delito em prisão preventiva pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 303 e art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).Em resumo, alega que não estão presentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva e que não há perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente. Além

disso, reforça que o Paciente possui condições subjetivas favoráveis. Defende, ainda, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Conclui, nesses termos, com o pedido de concessão da ordem. Vieram os autos ao Gabinete 04 para análise do pedido liminar em sede de substituição regimental por ordem de antiguidade (#3). É o breve relatório. Decido. Conforme se extrai da Rotina nº 0019616-94.2023.8.03.0001, no dia 24/05/2023, em via pública, o ora Paciente foi preso em flagrante após, mediante a direção de veículo automotor sob a influência de álcool, ter atropelado três vítimas, A.G.S.S (12 anos), R.S.P. (14 anos) e L.S.F.S (11 anos), que se encontravam em passeio público (calçada), causando-lhes lesões corporais de natureza grave, tendo, contudo, fugido sem prestar socorro. Em 25/05/2023, a prisão em flagrante do ora Paciente foi convertida em prisão preventiva em razão de o Juízo a quo ter considerado necessária a sua segregação cautelar para resguardar a ordem pública, uma vez que o Paciente cumpriu acordo de não persecução penal pela prática de delito da mesma natureza (art. 306, CTB), demonstrando a sua contumácia delitiva e, por consequência, a sua periculosidade. Todavia, ressalto que o referido acordo de não persecução penal foi devidamente cumprido, sendo assim extinta a punibilidade do agente em 13/06/2023 (Processo n.º 0043962-80.2021.8.03.0001). Portanto, não se tratando de Maus Antecedentes e que o cumprimento do acordo não implica em qualquer sanção legal, entendo ser desaconselhável usar tal circunstância como indicativo da periculosidade do Paciente. De outro lado, conforme bem pontuado no decreto prisional, a gravidade concreta da prática criminosa, consubstanciada no atropelamento de três vítimas, causando lesão corporal de natureza grave à vítima L.S.F.S e de natureza gravíssima às vítimas A.G.S.S e R.S.P. (#3), evidencia a acentuada periculosidade do Paciente, de modo que persiste o risco à ordem pública. Dessa forma, entendo ser necessário o acautelamento da ordem pública, mas de maneira adequada e proporcional à prevenção de reiteração do dano, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, isso em atenção à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do Paciente, tecnicamente primário e sem Maus Antecedentes, com residência fixa no distrito da culpa e trabalho lícito. Por oportuno, friso que de acordo com a jurisprudência, o rol de medidas cautelares diversas da prisão não é taxativo, sendo possível ao magistrado utilizar da medida cautelar que mais se aproxime das peculiaridades do caso concreto (STJ; AgRg no HC n. 711.713/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.) Sendo assim, se mostra adequada a imposição das medidas cautelares alternativas previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do Código de Processo Penal (CPP), bem como a apreensão da carteira de motorista do Paciente e a proibição de dirigir até a conclusão da ação penal, imprescindível a prevenção de reiteração do dano causado. As quais devem aplicar-se mediante os seguintes termos: I) Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia comunicação e autorização do JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ, a fim de resguardar a regular instrução criminal; II) Proibição de dirigir veículo automotor até a conclusão da ação penal, inclusive, mediante a apreensão da carteira nacional de habilitação; III) Recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 19 (dezenove) horas da noite até as 06 (seis) da manhã, e nos dias de folga, por período integral. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela liminar para determinar a soltura do paciente EUDE SILVA ROCHA, se por outro motivo não estiver preso, mediante o cumprimento das outras medidas cautelares ora estabelecidas, cientificando-o que o seu descumprimento poderá ensejar na decretação da prisão preventiva. Por conseguinte, determino as seguintes providências: I) Expeça-se alvará de soltura devendo constar as medidas cautelares a serem cumpridas pelo Paciente. II) Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental. III) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator. Intimem-se.

Nº do processo: 0004913-64.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: E. M. O. DE A.
Advogado(a): ERYCKSON MATHEUS OLIVEIRA DE ALMEIDA - 5526AP
Autoridade Coatora: 1. V. C. DA C. DE M.
Paciente: G. M. DE A.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Eryckson Matheus Oliveira De Almeida, advogado, impetrou habeas corpus com pedido liminar em favor de Glauber Marques De Almeida, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Macapá, que, nos autos da rotina processual n. 0018958-70.2023.8.03.0001, indeferiu a revogação da prisão preventiva. Em suas razões, argumenta que a prisão preventiva carece de justa causa e apresenta fundamentação genérica no decreto que a determinou. Salaria que a prisão preventiva deve ser considerada uma medida excepcional, e o paciente tem direito à aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que possui condições pessoais favoráveis. Reitera que o fundamento baseado na gravidade abstrata do delito não merece prosperar, já que o crime não envolve violência nem grave ameaça. E, isso aliado às condições pessoais do paciente, demonstra a desnecessidade da medida extrema. Ao final, requer em caráter liminar a revogação da prisão do paciente e, alternativamente, a aplicação de medidas alternativas. No mérito, a concessão definitiva da ordem. É o relatório. Decido. Do relatório de análise do material apreendido que consta da rotina nº 0017592- 93.2023.8.03.0001, elaborado a partir dos dados extraídos do aparelho celular de Guilherme Santana de Souza, verifica-se a existência de indícios do envolvimento do Paciente nos crimes de estupro de vulnerável, compartilhamento de pornografia infantil, armazenamento de pornografia infantil e Maus Tratos de Animais. Diferentemente do que alega o impetrante, a decisão encontra-se fundamentada em elementos concretos que indicam a necessidade da custódia cautelar do paciente para resguardar a ordem pública. Veja-se o fundamento usado no decreto preventivo: [...] Em relação aos seus requisitos, vejo que assiste razão à autoridade policial e ao Ministério Público, pois a medida se revela de todo necessária para garantir a ordem social e a segurança pública, pois são inúmeros os crimes que estariam sendo fomentados pelos investigados, como revelaram os diálogos colhidos. Os representados têm desafiado o poder do Estado em garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, expondo-os à exploração sexual e abusos, o que, a par dos fundamentos já apresentados, revela a necessidade de utilização de mecanismos de maior rigor, como é o caso da prisão preventiva. O estado de liberdade dos representados representa risco à ordem pública, pois restou demonstrada a contumácia delitiva na exploração sexual infanto-juvenil, inclusive de planejamento de novos crimes aproveitando-se das condições socioeconômicas de pessoas em situação de rua. Além disso, como visto grande parte dos crimes são

planejados e praticados em meio virtual e, por vezes consumados nas próprias residências dos investigados, o que revela a incompatibilidade da garantia da ordem pública com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. A gravidade dos crimes e a regularidade na sua prática também apontam que não existem medidas cautelares diversas da prisão que sejam capazes de inibir a conduta dos investigados, já que não revelara possuir limites para as depravações praticadas. Existem elementos, ainda, que apontam para a existência de uma possível organização criminosa voltada para a prática da pedofilia, cuja atuação precisa ser imediatamente contida. [...] Inclusive, sustentando-se nesse fundamento, o Juízo monocrático indeferiu a revogação da prisão, pois constatou-se que os motivos que ensejaram a cautelar extrema ainda encontravam-se presentes, verbis:[...] a decisão aponta que os diálogos mantidos entre GUILHERME SANTANA DE SOUZA e GLAUBER MARQUES DE ALMEIDA foram obtidos elementos da troca de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, inclusive bebês. Os diálogos revelam que JOSÉ RIVELINO, GUILHERME SANTANA DE SOUZA e GLAUBER MARQUES DE ALMEIDA possuem parceria na prática criminosa. Diante de tais considerações tenho que, demonstrada a materialidade delitiva, bem como os indícios mínimos de autoria capazes de justificar a prisão preventiva do requerente. Quanto aos requisitos, verifico que a prisão é necessária para a preservação da ordem pública considerando a gravidade concreta do delito. Trata-se de crimes envolvendo crianças em tenra idade, cuja potencialidade lesiva a bem jurídico especialmente tutelado pelo ordenamento constitucional brasileiro com prioridade absoluta, recomendam especial análise redobrada do periculum libertatis, principalmente diante do risco de continuidade delitiva. [...] Diante de tais considerações tenho que o estado de liberdade do requerente continua apresentando risco à ordem pública, ante a gravidade concreta dos delitos, de modo que não existem outras medidas aplicáveis ao caso. [...] Portanto, nessa análise prima facie, entrevejo a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme determina o artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, contrário ao que aduz o Impetrante, as eventuais condições pessoais favoráveis do Paciente não obstam a possibilidade da prisão cautelar, considerando a existência do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, elementos que recomendam a custódia cautelar, conforme entendimento consolidado desta Eminentíssimo Corte de Justiça. (HC nº 0004979-49.2020.8.03.0000, Rel. Des. Carlos Tork, Seção Única, julgado em 28.01.2021) Expositis, INDEFIRO o pedido de liminar. Dispensar a requisição de informação, pois os autos de origem são integralmente eletrônicos; Vista à Procuradoria de Justiça; Intimem-se.

Nº do processo: 0003926-28.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ARTHUR CÉZAR DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUSA OLIVEIRA - 1257AP
Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COM. DE PORTO GRANDE
Paciente: LEOMAR CORREA DA PENHA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DEMONSTRADOS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1) Não evidenciada qualquer desídia por parte do Poder Judiciário ou do Ministério Público, incabível o relaxamento da prisão preventiva com base em alegado excesso de prazo; 2) Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a prisão preventiva se encontra alicerçada em elementos concretos e idôneos a respeito do risco à ordem pública; 3) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), CARLOS TORK (Vogal), JAYME FERREIRA (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 273ª Sessão Virtual, realizada de 21 a 22 de Junho de 2023.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0014082-77.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, JOSE MAURO SECCO
Procurador(a) de Estado: MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, JOSE MAURO SECCO
Procurador(a) de Estado: MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. PROCURADORIA DO ESTADO. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RECURSOS DE APELAÇÃO. NÃO PROVIDOS. 1) Não caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade recursal a impugnação aos fundamentos da sentença com a reiteração dos argumentos constantes na inicial. Preliminar rejeitada; 2) Recurso interposto pelo Estado do Amapá, isento do recolhimento do preparo dada à isenção prevista no art. 1.007, § 1º, do CPC/2015. Preliminar Rejeitada; 3) A prova documental juntada aos autos não se mostra hábil para comprovar o reconhecimento do exercício de atividade especial na esfera previdenciária; 4) Os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em consonância com os critérios dos incisos do art. 85, § 8º, do CPC e aos princípios da razoabilidade e

ponderação, não comportando qualquer alteração; 5) Recursos não providos.

Vistos e relatados os autos, na 148ª Sessão Virtual realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu dos apelos e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhes provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 148ª Sessão Virtual de 05/05/2023 a 11/05/2023.

Nº do processo: 0004784-59.2023.8.03.0000

PETIÇÃO CRIMINAL

Requerente: M. P. DO E. DO A.

Requerido: A. M. DA S. L., D. B. DE S., F. A. F. T., G. V. DOS S., J. R. F., M. F. P., R. P. A., R. R. DOS S. M., S. M. V.

Defensor(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, JONIZETT MALAFAIA MONTEIRO - 4169AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Tutela de urgência recursal com finalidade de atribuir efeito suspensivo a Recurso de Agravo em Execução Penal referente ao processo de número 0020345-57.2022.8.03.0001, protocolada pelo Ministério Público do Estado, através dos promotores Dr. José Leite, Dra Andrea Guedes e Dr. Rodrigo Assis, em desfavor de J. R. F. e outros que respondem a citada ação penal. E nos autos 0006710-09.2022.8.03.0001 a prisão preventiva foi determinada, estando o requerido preso desde 15/03/2022. Aponta que no processo 0020345-57.2022.8.03.0001 o magistrado a quo concedeu liberdade provisória, ao argumento de excesso de prazo, e de que, como ele já estava preso por outros motivos, não haveria risco à ordem pública, decisão datada de 08/03/2023. Informa que, contra a referida decisão o MPAP interpôs Recurso em Sentido Estrito, no entanto como o processo conta com 12 réus, passados 2 meses o processo ainda está em fase de contrarrazões. Anota que o processo referido se trata de ação penal de alta complexidade, envolvendo grandes, senão as maiores, lideranças da organização criminosa com maior atuação e poder no estado do Amapá. E o Requerido se trata de uma liderança que faz parte de um grupo hierárquico denominado 'Final da Terror', com direito a voto em decisões importantes tomadas pela orcrim. Narra que especificamente quanto a J. R. F. foi condenado pelo crime de tráfico de drogas a cumprir pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses pela prática do crime de tráfico de drogas. E atualmente responde a 03 ações penais: 0000320-17.2022.8.03.0003 (por homicídio qualificado), 0020180-78.2020.8.03.0001 (tráfico e associação para o tráfico) e 0020345-57.2022.8.03.0001 (organização criminosa e associação para o tráfico). Indica que há risco concreto de fuga, uma vez que nos autos de execução penal que responde está em regime semiaberto, podendo usufruir de saídas temporárias. Pelo que cabível a concessão da tutela pleiteada. E indica inexistência de excesso de prazo. Ao final, requer: a) a concessão da tutela de urgência inaudita altera parte para conferir o efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, sustando-se a eficácia da decisão recorrida, a fim de reestabelecerem-se as prisões preventivas; b) a intimação do recorrido para manifestação no prazo legal; c) a intimação do Ministério Público com atuação em segundo grau, para manifestação. Instruiu o pleito com Relatório de Inteligência 151/2023-CIOSP/SEJUSP/AP, Carta de Execução Provisória, Inicial do Recurso em Sentido Estrito e Decisão que revogou a prisão preventiva. É o relatório. DECIDO. De logo, anoto que embora tenha nomeado no Tutela de urgência recursal com finalidade de atribuir efeito suspensivo a Recurso de Agravo em Execução Penal, ao longo do peticionamento, e no pedido final foi claramente indicado que a finalidade é a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito Protocolado na ação penal nº 0020345-57.2022.8.03.0001. O Ministério Público pretende a atribuição de efeito suspensivo a seguinte decisão: Vieram os autos para reavaliação da prisão preventiva dos réus T. P. B.; R. R. DOS S. M.; R. P. A.; F. A. F. T.; A. M. DA S. L.; D. B. DE S.; S. M. V.; M. F. P. e G. V. DOS S.. Parecer do MP pelo indeferimento. É a breve síntese. Fundamento e decido. Apura-se no presente feito infração descrita no art. 2º, caput, da lei 12.850/2013 e art. 35, caput, da lei 11.343/2006. No caso, a prisão preventiva foi decretada por decisão exarada na rotina 0006710-09.2022.8.03.0001, e presos desde 15 de março 2022 [ofício 48/2022-Draço], estando os réus estão presos há quase 1 ano, ainda pendente de cumprimento da citação de acusados presos em outros Estados da Federação, conforme precatórias expedidas. Sem embargo, pedindo vênias ao MP, pois o excesso de prazo na marcha processual não pode ser atribuído aos acusados, em que pese a tipicidade da conduta apurada. É certo que o Magistrado, nos termos do art. 316 do CPP, poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Destaco que os acusados encontram-se presos em cumprimento de penas definitivas, conforme registros no Sistema Eletrônico de Execução Unificado, que impedirão suas solturas, neste momento, razão pela qual não há falar-se em perigo da ordem pública. 1] T. P. B., 0010758-31.2010.8.03.0001-SEEU, pena restante 51 anos, 10 meses e 14 dias; 2] R. R. DOS S. M., 0035504-89.2012.03.0001-SEEU, pena restante de 22 anos, 5 meses e 22 dias; 3] R. P. A., 0038815-93.2009.8.03.0001-SEEU, pena restante 17 anos, 2 meses e 19 dias; 4] F. A. F. T., 0000080-20.2011.8.03.0001-SEEU, pena restante 19 anos, 2 meses e 10 dias; 5] A. M. DA S. L., 0035369-72.2015.8.03.0001-SEEU, pena restante de 1 ano, 5 meses e 8 dias; 6] D. B. DE S., 0054886-58.2018.8.03.0001-SEEU, pena restante 6 meses e 6 dias, status: preso provisório; 7] S. M. V., 0023429-47.2014.8.03.0001-SEEU, pena restante de 52 anos e 19 dias; 8] M. F. P., 0054915-84.2013.8.03.0001-SEEU, pena restante 13 anos e 10 dias; 9] G. V. DOS S., 0003833-09.2016.8.03.0001-SEEU, pena restante de 15 anos, 4 meses e 23 dias. Nesse cenário, não havendo perigo à ordem pública, tenho por bem, apenas em relação a este processo, franquear o direito de responder ao processo em liberdade, por excesso de prazo. Pelo exposto, concedo, pois, liberdade provisória a T. P. B.; R. R. DOS S. M.; R. P. A.; F. A. F. T.; A. M. DA S. L.; D. B. DE S.; S. M. V.; M. F. P. e G. V. DOS S., sem prejuízo das ordens constantes dos autos acima referidos. Lado outro, se porventura vierem a ser postos em liberdade, deverão cumprir as seguintes medidas cautelares [art. 319 do CPP], além da MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, nos seguintes termos: 1 - comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades; 2 - informação, a este Juízo, de toda e qualquer mudança de endereço ocorrida; 3 - proibição de se ausentar da comarca de Macapá, por mais de 8 dias, sem a autorização deste

Juízo;4 - recolhimento domiciliar no período das 19h às 7h, nos dias úteis, e integralmente no fim de semana e feriados [podendo se afastar por até 10 metros];5 - proibição de manter contato, por qualquer meio, com as testemunhas do presente feito.O prazo de duração do monitoramento será de 180 dias para reavaliação do senso de responsabilidade dos acusados.Em caso de descumprimento, será automaticamente suspenso o benefício, com o recolhimento imediato do requerente ao Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá.Expeça-se o Alvará de Soltura juntamente com a presente decisão, sem por outros motivos não estiverem presos. Se alguém for posto em liberdade, lavre-se termo de compromisso, com as cautelares alinhavadas acima.Baixa no mandado prisional [BNMP].Diligencie-se sobre o cumprimento das precatórias [mov. 88]. Tudo cumprido, inclusive com as repostas à acusação faltantes, venham os autos conclusos.Intimem-se.Examinando a decisão proferida, observo que o magistrado se limitou a indicar excesso de prazo na prisão preventiva, em razão do lapso temporal.Ocorre que a Jurisprudência é uníssona quanto ao exame do excesso de prazo, apontando que não poderia ser baseado na simples contagem do tempo desta, ou da somatória de prazos. Devendo o processo ser examinado em suas particularidades. Veja-se.PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO DELITIVA - CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO - SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO - COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL E MULTIPLICIDADE DE RÉUS. 1) Inexiste constrangimento ilegal, decorrente da ausência de fundamentação da decisão que determina a prisão cautelar, quando ela tem como base a necessidade da segregação para garantir ordem pública, nomeadamente quando existentes elementos indicativos de participação do paciente em organização criminosa. 2) Conforme entendimento do e. Supremo Tribunal Federal a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo quando demonstrado que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presente o risco à ordem pública. 3) Não há que se falar em excesso no prazo para encerramento da instrução processual quando não decorre da inércia ou desídia do Poder Judiciário, mas sim da complexidade da lide, inclusive em razão da multiplicidade de réus. 4) Ordem denegada.(HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000198-76.2023.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 11 de Maio de 2023, publicado no DOE Nº 92 em 24 de Maio de 2023)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. PROCESSAMENTO REGULAR. ORDEM DENEGADA. 1) O excesso de prazo, segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Na hipótese, não existe o excesso de prazo para a formação da culpa quando não evidenciada nenhuma desídia da autoridade judiciária na condução do feito; 2) Habeas Corpus conhecido e ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001928-25.2023.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 20 de Abril de 2023)ABEAS CORPUS. ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. CÁRCERE PRIVADO. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. 1) É legal a custódia preventiva decretada para garantir a ordem pública quando as circunstâncias fáticas da conduta criminosa demonstram a necessidade de se resguardar o convívio social. 2) O excesso de prazo, segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 3) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001442-40.2023.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 13 de Abril de 2023)No caso dos autos, são muitos réus (12), os fatos processados são complexos: apuram-se a prática de crimes de associação para o tráfico e organização criminosa pelos supostos chefes da maior organização criminosa atuante no Estado. Inclusive parte dos réus foram transferidos para Presídios Federais.Ademais, o fato de integrar organização criminosa, isoladamente já justifica a manutenção da segregação cautelar, nos termos do artigo 310, §2º/CPP. Pelo qual:Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência em custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. § 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. § 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. § 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. Vislumbro o periculum in mora, tendo em vista que a multiplicidade de réus prejudicou a tramitação do Recurso em Sentido Estrito contra a decisão de liberdade, vez que todos devem apresentar contrarrazões. Somando-se, como bem frisou o Órgão Ministerial, pela posição que ocupam na organização criminosa, há o risco concreto de fuga. Tanto que alguns destes foram apreendidos fora do Estado do Amapá. E em meu sentir, para o caso concreto as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes.Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos 0020345-57.2022.8.03.0001.Intimem-se os recorridos para manifestação. Após, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0028110-21.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541 SP

Apelado: OZEIAS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): OZEIAS FERREIRA DOS SANTOS - 3301 AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, constatou-se o julgamento do Tema 1085 com afixação de tese pela Corte Superior. Assim, junte-se o acórdão do leading case e encaminhem-se os autos ao i. Relator. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003789-80.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Embargado: PEDRO HENRIQUE CONCEIÇÃO SCARCELA PORTELA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. AVISO DE RECEBIMENTO COM DESCRIÇÃO NÃO ENTREGUE - ENDEREÇO INCORRETO, OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC2015. 2) Se o mérito recursal foi devidamente enfrentado pelo colegiado, considerando toda a argumentação trazida pelas partes, não há falar-se em omissão no julgado. 3) Quando a insurgência do embargante não ultrapassa o mero inconformismo com a prevalência da tese contrária à sua, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, porque via inadequada para rediscussão da matéria. 4) Ante a inexistência de qualquer vício no v. acórdão, as matérias e dispositivos apontados pelo embargante, quando da oposição dos embargos de declaração, são automaticamente prequestionados, em que pese a rejeição destes, conforme previsto no artigo 1.025 do CPC2015. 5) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0038353-63.2014.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ALEX JOAO COSTA GOMES, DENIZ CHAVES ALMEIDA, FABIANO GEMAQUE VALENTE ANDRADE, JOSE BENEDITO BALIEIRO PANTOJA

Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, JAMIL DAVI VALENTE DOS SANTOS - 614AP, LUIZ CARLOS ROCHA - 1758AP, WEBER MENDES FERNANDES - 1175AP

Terceiro Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EFEITOS EXTRAPENAIIS. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR NA ADI N. 7.236/DF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) A Lei n. 14.230/2021 promoveu significativas alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), possuindo aplicabilidade imediata aos processos em curso, cujos fatos ocorreram antes da sua entrada em vigor. Assim, com a vigência da nova Lei, todas as decisões colegiadas absolutórias proferidas no âmbito criminal produzem efeitos extrapenais. 2) Ainda que concedida em 27/12/2022 e publicada em 09/01/2023, medida cautelar na ADI n. 7.236/DF para suspender a eficácia do § 4º do artigo 21 da Lei n. 8.429/92 com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, ela não se aplica ao caso concreto, já que a sentença vergastada foi proferida em 22/01/2022, quando o § 4º, do art. 21 da Lei n. 8.429/92 estava plenamente em vigor. 3) Além disso, o STF, no julgamento do ARE 843989 (TEMA 1199), realizado no dia 18/08/2022, definiu a irretroatividade apenas quanto ao regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021. 4) Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO

Relator

Nº do processo: 0020606-27.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: F. C. C., P. M. DE M.
Procurador(a) do Município: JULIANA DOS REIS HABR - 195359SP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Apelado: H. C. C.
Advogado(a): EVANDRO MOURA BARATA JUNIOR - 2222AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: APELAÇÕES CÍVEIS. CONCURSO PÚBLICO. ENFERMEIRO MUNICIPAL. COTA RACIAL. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO EDITALÍCIO. FENÓTIPO. DECISÃO DA COMISSÃO AVALIADORA CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. APELOS DESPROVIDOS. 1) Constatando-se, mediante documentos, que o candidato atende efetivamente ao fenótipo de pardo, a sentença de procedência do pedido que o mantivera no certame deve ser confirmada pelo colegiado, sendo esta a hipótese. 2) Apelos conhecidos e, no mérito, desprovidos, para manter a sentença. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento aos apelos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0022916-69.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Representante Legal: T. C. S. DE O.
Advogado(a): CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA - 3893AP
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: G. C. DA C.
Advogado(a): HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA - 8755PA
Agravado: T. V. DE O. DA C.
Advogado(a): CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA - 3893AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1) A obrigação alimentar se prolonga no tempo, sendo comum o surgimento de alterações fáticas na situação de necessidade do alimentando e/ou de possibilidade do alimentante que acabem por tornar desproporcional o dever até então fixado, a ensejar a sua revisão com amparo na cláusula rebus sic standibus, consagrada no art. 1.699 do Código Civil e no art. 15 da Lei nº 5.478/68; 2) Em ação revisional, não havendo prova da superveniente redução da possibilidade econômica do alimentante e/ou da necessidade do filho menor, faz-se imperiosa a manutenção da verba alimentar anteriormente acordada entre as partes; 3) Os filhos possuem necessidades presumidas e os custos ultrapassam o atual valor da pensão já devida, quanto mais o valor pretendido no presente recurso, razão pela qual não há o que se falar em redução. 4) Sentença mantida, apelo desprovido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 218/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0003779-67.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA., DENTAL OPEN - COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., DENTAL PRIME PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI, MEDFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ODONTOLÓGICOS EIRELI (FILIAL 0002), MEDFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ODONTOLÓGICOS EIRELI (MATRIZ)
Advogado(a): MARCELO SAMPAIO PISSETTI - 81462PR
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA (SENTENÇA INFRA PETITA). PRELIMINAR REJEITADA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CABIMENTO PELA VIA ELEITA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A declaração de inconstitucionalidade da exigibilidade do DIFAL/ICMS sem prévia lei complementar federal já foi declarada pelo próprio STF, no bojo da ADI 5.469, conforme destacado na sentença. Desse modo, não se evidencia omissão em relação ao pedido veiculado no item g da petição inicial. Outrossim, o pedido de declaração do direito à compensação tributária (item h da petição inicial) foi enfrentado na sentença, embora em sentido contrário à tese autoral. Nesse cenário, não há que se falar em sentença infra petita. 2) Conforme Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental, de modo que tal direito deve, assim, ser declarado no bojo do presente mandado de segurança. 3) Apelação conhecida e, no mérito, parcialmente provida apenas para declarar o direito à compensação tributária do valor recolhido a título de DIFAL/ICMS nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandamus.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento parcial ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0028056-50.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, RAULIANE PACHECO DOS REIS

Advogado(a): MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - 23495CE, PABLO DE OLIVEIRA ROSA - 3985AP

Apelado: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, RAULIANE PACHECO DOS REIS

Advogado(a): MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - 23495CE, PABLO DE OLIVEIRA ROSA - 3985AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. NÃO CONFIGURADOS. 1) O conjunto probatório colhido, não deixa dúvidas do inequívoco ato ilícito por parte da instituição de ensino a caracterizar a existência de dano moral passível de compensação; 2) Não há justificativa plausível para demora de mais de um ano para entrega do diploma de ensino superior, que só foi entregue mediante liminar deferida no processo de primeiro grau, que a obrigou a realizar a entrega; 3) Os lucros cessantes consistem no deixar de receber/lucrar em razão do ato que lhe causou danos, desta forma, com razão a sentença a quo, pois há ausência de provas que configuram direito de recebê-los; 4) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento parcial ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0028606-45.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado(a): ELTON CARLOS VIEIRA - 99455MG

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NÃO EVIDENCIADA. OMISSÃO RECONHECIDA APENAS QUANTO A JUNTADA DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2) Os novos documentos colacionados não podem inovar nos argumentos, tampouco podem se referir a fatos ocorridos antes da prolação da sentença, visto que uma possível apreciação destes fatos pelo juízo ad quem configuraria supressão de instância julgadora. 3) Se o mérito recursal foi devida e fundamentadamente enfrentado pelo colegiado, não há falar-se em contradição no julgado, a despeito da argumentação

trazida pela apelante em sentido contrário. Assim, quando a insurgência da embargante não ultrapassa o mero inconformismo com a prevalência da tese contrária à sua, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, porque via inadequada para rediscussão da matéria. 4) As matérias e dispositivos apontados pela embargante, quando da oposição dos aclaratórios, são automaticamente prequestionados, em que pese a rejeição destes, conforme previsto no artigo 1.025 do CPC. 5) Embargos conhecidos e, no mérito, parcialmente acolhidos, porém com efeitos meramente integrativos (e não modificativos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e parcialmente acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0008654-17.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DIANA DE SOUZA TRAJANO FAILACHE

Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): ANDRÉ NIETO MOYA - 235738SP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – REJEIÇÃO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA – CARTÃO DE CRÉDITO – FATURAS – AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. 1) Não há que se falar em inépcia da inicial quando o autor junta as respectivas faturas do cartão de crédito e a planilha atualizada do débito. 2) Incumbe ao réu o ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, correta é a sentença que a julga procedente o pedido de cobrança quando a parte ré não comprova a quitação do débito reclamado. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0025913-54.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CRISTINA RODRIGUES LIMA

Advogado(a): HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA - 3791AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de apelação cível interposta por Cristina Rodrigues Lima em desfavor da r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que denegou a segurança. Determinada a intimação da apelante para em cinco dias comprovar a sua incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do pedido, foi certificado o decurso do prazo. Assim sendo, indefiro o pedido de gratuidade. Intime-se a apelante para efetuar o pagamento do preparo em cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001423-34.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELINIEL COSTA DE MORAES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: RELATÓRIOTrata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELINIEL COSTA DE MORAES em face de CEA – Companhia de Eletricidade do Amapá, contra a decisão proferida no mov #43 dos autos nº 0000571-05.2022.8.03.0013, a qual julgou procedente o pedido de liquidação de sentença, para arbitrar, como valor indenizatório, ao liquidante, a título de danos morais, R\$ 426,36 (quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), bem como fixou honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação em favor do advogado da parte liquidante. A agravante busca a reforma da decisão agravada para majorar os danos morais, bem como os honorários advocatícios. Contrarrazões apresentadas. Verificado que no processo principal houve a interposição de embargos de declaração pela CEA, foram requisitadas informações. O feito retornou ao gabinete com a seguinte certidão,

#69: Certifico que até a presente data não foi recebida a resposta à solicitação de informações. Todavia, em consulta aos autos principais nº 0000571-05.2022.8.03.0013, verifiquei que nos Embargos de Declaração foi acolhida preliminar de ilegitimidade ativa, nos seguintes termos: ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 485, VI do CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e declaro a extinção da ação, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa da parte autora para postular nesta ação, nos termos supracitados. Desnecessária a intervenção da d. Procuradoria de Justiça. É o relatório. Em detrimento do meu entendimento pessoal sobre o cabimento da apelação nesse caso, prossigo com o julgamento em razão do entendimento firmado por esta Corte a respeito do cabimento do agravo de instrumento no presente caso. De acordo com o art. 932, III, CPC cabe ao relator não conhecer de recurso prejudicado. Na hipótese, julgado procedente o pedido, a parte interpôs o presente agravo de instrumento. Todavia, a CEA manejou embargos de declaração, sendo os aclaratórios acolhidos para reconhecer a preliminar de ilegitimidade ativa e extinguir a ação. Em se tratando de decisão integrativa que extinguiu a ação dada a ilegitimidade ativa, aquela primeira decisão não mais prevalece, de modo que deve ser reconhecida a perda do objeto do presente agravo. Pelo exposto, não conheço do recurso. Publique-se.

Nº do processo: 0044316-13.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARILENA DO SOCORRO DE ARAUJO VALLE

Advogado(a): LARISSA HELENA RIBEIRO SILVA - 3617AP

Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogado(a): DANIELA MATIAS TRONCOSO CHAVES - 56262GO, THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - 40620GO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: MARILENA DO SOCORRO DE ARAUJO VALLE, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra a CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A e VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANO MORAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - PROPAGANDA ENGANOSA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E DA BOA-FÉ CONTRATUAL - ERRO - DECADÊNCIA - PREJUDICIAL DE MÉRITO ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO. 1) Considerando que o contrato foi assinado em 07 de dezembro de 2013 e a ação somente foi proposta em 15 de outubro de 2018, ou seja, após escoado o prazo legal de 04 (quatro) anos para pleitear o reconhecimento da anulação do negócio jurídico derivado de erro, impõe-se a declaração da decadência, nos termos do artigo 178, II, do Código Civil. 2) Apelo não provido. Sustentou (mov. 202), em síntese, que o acórdão teria violado os artigos 20, 26, II, §1º e 37 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez teria sido erroneamente aplicado o instituto da decadência com fundamento no artigo 17, II do Código de Processo Civil. Disse que deve prevalecer o Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes os requisitos hábeis a ensejar o enquadramento na seara consumerista. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. Em petição de mov. 203 a recorrente requereu a suspensão do feito, em razão da pendência de julgamento do Tema 1095 pelo STJ. As recorridas também pugnaram pelo sobrestamento do processo para aguardar a tese do referido Tema (mov. 213). O processo foi suspenso (mov. 220). A Secretaria juntou o acórdão referente ao julgamento do Tema 1095 (REsp 1891498-SP) pelo STJ (mov. 252). As recorridas apresentaram contrarrazões ao recurso especial (mov. 270). Registro que recorrente formulou pedido de efeito suspensivo ao contrato (mov. 243). É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 0). A irresignação é tempestiva, pois a intimação eletrônica se confirmou em 01/11/2021 e o recurso foi interposto em 16/11/2021, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC. A recorrente litiga sob o pálio da gratuidade judiciária. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; De início, é importante destacar que a tese firmada no julgamento do Tema 1095 é oposta às razões do recurso especial, que se fundam essencialmente na aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Eis a tese fixada no Tema 1095: Tema 1095 - Em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, se constata que o acórdão aplicou a decadência com base nas disposições do Código Civil (art. 178, II), conforme consignado na ementa. Pois bem. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração das conclusões do Tribunal local quando se discute prescrição/decadência em relação contratual não podem ser revistas em recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 da Corte Superior. Verbis: Súmula 5 - A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial. Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Confira-se a jurisprudência específica do STJ nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. NEGÓCIO JURÍDICO COM VÍCIO DE VONTADE. DECADÊNCIA. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato. (AgInt no AREsp 1634177/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020) 2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos e interpretação do contrato, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.824.512/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) DECADÊNCIA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-

PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 10. Alterar as conclusões do acórdão recorrido em relação à inexistência de pedido para anulação do negócio jurídico e, portanto, a respeito da não ocorrência de decadência, demandaria analisar o contrato, bem como revolver fatos e provas dos autos. Incidem, portanto, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 11. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.522.990/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 22/2/2023.) Ante o exposto, não admito este recurso especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do CPC. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000643-36.2019.8.03.0000

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JONES FABIO NUNES CAVALCANTE, LUCIANA HELENA BATALHA PALMEIRA

Defensor(a): LEONARDO GUERINO, WALDELI GOUVEIA RODRIGUES - 245AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se as defesas dos apelantes Jones Fábio Nunes Cavalcante e Luciana Helena Batalha Palmeira para apresentarem as razões recursais das apelações criminais interpostas nos movimentos processuais n. 425 e 434. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Primeiro Grau. Posteriormente, à d. Procuradoria de Justiça para parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0050621-13.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: UBIRAJARA VALENTE EPHINA

Advogado(a): JOSE CELIO SANTOS LIMA - 577AAP

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): RENATA ANDRADE SILVA - 13290PA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NÃO EVIDENCIADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2) Se o mérito recursal foi devida e fundamentadamente enfrentado pelo colegiado, não há falar-se em contradição no julgado, a despeito da argumentação trazida pelo apelante em sentido contrário. Assim, quando a insurgência do embargante não ultrapassa o mero inconformismo com a prevalência de tese contrária à sua, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, porque via inadequada para rediscussão da matéria. 3) Ante a inexistência de vícios no v. acórdão, as matérias e dispositivos apontados pelo embargante, quando da oposição dos aclaratórios, são automaticamente prequestionados, em que pese a rejeição destes, conforme previsto no artigo 1.025 do CPC. 4) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram, do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0024601-77.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Embargado: ANA LÚCIA DA CUNHA BARBOSA

Advogado(a): ANA MONTEIRO FERNANDES - 3031AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO EVIDENCIADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2) Se o mérito recursal foi devida e fundamentadamente enfrentado pelo colegiado, não há falar-se em omissão no julgado, a despeito da argumentação trazida pela apelante em sentido contrário. Assim, quando a insurgência da embargante não ultrapassa o mero inconformismo com a prevalência da tese contrária à sua, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, porque via inadequada para rediscussão da matéria. 3) Ante a inexistência de vícios no v. acórdão, as matérias e dispositivos apontados pela embargante, quando da oposição dos aclaratórios, são automaticamente prequestionados, em que pese a rejeição destes, conforme previsto no artigo 1.025 do CPC. 4) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0024583-90.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR
Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA
Embargado: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 3851-2
Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) Não Há obscuridade no acórdão quando se verifica que as razões de decidir foram devidamente fundamentadas e o acervo probatório devidamente analisado; 3) Embargos conhecidos e rejeitados.
Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 151ª Sessão Virtual de 26/05/2023 a 01/06/2023.

Nº do processo: 0036293-10.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ANGELA MARIA ALVES MONTEIRO, ELIZANGELA ALVES MONTEIRO, HERMES DOS SANTOS MONTEIRO NETO, JOSE ALBERTO ALVES MONTEIRO, JOSE ALVES MONTEIRO, MARIA DO SOCORRO ALVES MONTEIRO, RAYLAN ALVES MONTEIRO, RICARDO ALVES MONTEIRO
Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO QUE JULGA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO OU NULIDADE MANIFESTA. PROPÓSITO DE IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES AO RECURSO. 1) Se o acórdão embargado não contém omissão, erro material ou nulidade manifesta, sendo clara a intenção da embargante de rediscutir matéria já decidida por esta Corte, a rejeição ao Embargos de Declaração se impõe; 2) Embargos conhecidos e rejeitados.
Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 152ª Sessão Virtual de 02/06/2023 a 12/06/2023.

Nº do processo: 0001076-63.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: SAULO ROGÉRIO SOUZA BORGES
Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP
Embargado: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. ADVERTÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento; 2) É descabido formular pedidos em sede de contrarrazões recursais, em razão da inadequação da via eleita; 3) Embargos de Declaração rejeitados, com a advertência

de que sua reiteração será considerada expediente protelatório sujeito à multa.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá-AP, 151ª Sessão Virtual de 26/05/2023 a 01/06/2023.

Nº do processo: 0001203-67.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESPOLIO DE MARIA NEIDE DE CARVALHO

Advogado(a): GIRLAINY BRENDA SANTOS DE PAULA - 2893AP

Apelado: DICO DE TAL, IZAIAS MATOS DA SILVA

Advogado(a): LUCAS KNOPF BECKER - 4754AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. NÃO DEMONSTRADO. 1) A ação de interdito proibitório é preventiva, busca proteger a posse que se acha em iminência, ou sob ameaça, de ser molestada. Para tanto exige: estar o autor na posse do bem; a ameaça de turbação ou esbulho por parte do réu; justo receio de vir a ser efetivada a ameaça; 2) Nos termos do Art. 373, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; 3) No presente não restou provada a posse anterior e a ameaça; 4) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 1323ª Sessão Ordinária, realizada em 06/06/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal).Macapá-AP, 1323ª Sessão Ordinária, realizada em 06/06/2023.

Nº do processo: 0003623-45.2022.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: AMARO FASHION LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. 1) Não há omissão aos argumentos levantados pelas partes em sede de apelação se os recursos foram julgados prejudicados mediante a inversão do resultado do julgamento pelo provimento da Remessa Necessária; 2) Ausente qualquer das situações do art. 1.022, CPC, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados; 3) Consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento todos elementos suscitados, ainda que não tenha sido expressamente reportado os dispositivos e todos os argumentos suscitados; 4) Embargos rejeitados.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal).Macapá-AP, 151ª Sessão Virtual de 26/05/2023 a 01/06/2023.

Nº do processo: 0012023-48.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MISTRAL IMPORTADORA LTDA.

Advogado(a): MARINA PIRES BERNARDES - 257470SP

Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. 1) Não há omissão aos argumentos levantados pelas partes em sede de apelação se os recursos foram julgados prejudicados mediante a inversão do resultado do julgamento pelo provimento da Remessa Necessária; 2) Ausente qualquer das situações do art. 1.022, CPC, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados; 3) Consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento todos elementos suscitados, ainda que não tenha sido expressamente reportado os dispositivos e todos os argumentos suscitados; 4) Embargos rejeitados.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal).Macapá-AP, 151ª Sessão Virtual de 26/05/2023 a 01/06/2023.

Nº do processo: 0006869-52.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Embargado: DOLCI VIEGA MACEDO

Advogado(a): DAYANNE CRISTINA MACEDO COUTINHO - 3312BAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. VÍCIO INEXISTENTE. 1) Não havendo vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada, a rejeição dos aclaratórios é medida inquestionável; 2) Embargos rejeitados.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal).Macapá-AP, 152ª Sessão Virtual de 02/06/2023 a 12/06/2023.

Nº do processo: 0000279-95.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA, FOTOTERRA URBANISMO LTDA

Advogado(a): VICENTE MÂNOEL PEREIRA GOMES - 440AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O MUNICÍPIO DE MACAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA. e FOTOTERRA URBANISMO LTDA., em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HAVERES - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS JUNTADOS - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - SENTENÇA CASSADA. 1) É cediço que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, aqueles com os quais a parte autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, consoante disposto no inciso VI do art. 319 do atual CPC. Todavia, em que pese entendimento em sentido contrário adotado pelo juízo sentenciante, os anexos mencionados no contrato e não juntados aos autos (porque inexistentes, segundo alegam as apelantes) não constituem documentos essenciais à propositura da ação, tampouco imprescindíveis à resolução de mérito; 2) A prova juntada se mostra suficiente, tanto para embasar os pedidos articulados na inicial, quanto para viabilizar que o réu promova a sua defesa, competindo-lhe infirmá-la; 3) Ainda que assim não fosse, se o juízo recebeu a petição inicial e, em diversos pronunciamentos, concluiu por afastar alegação de inépcia, essa questão não pode ser novamente decidida, no mesmo juízo, uma vez configurada a preclusão pro judicato; 4) Apelo conhecido e provido, para cassar a sentença monocrática e determinar a reabertura da instrução processual. Nas razões recursais (mov. 282), discorreu sobre a relação contratual entre o Município e as empresas recorridas (Contrato nº 031/2012), destacando que se ao término do contrato a recorrida não vendeu os lotes disponibilizados e estimados no contrato, não pode receber por serviço não prestado, e que os documentos de ordem #181

não tem o condão de modificar a situação fática dos autos. Disse que a petição inicial não observou os requisitos dos artigos 320 e 434 do Código de Processo Civil, e que deve ser instruída com os documentos indispensáveis, na forma do inciso VI do art. 319 do CPC. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Foram apresentadas contrarrazões (mov. 290). ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está representado por Procurador habilitado (mov. 282). A irrisignação é tempestiva, pois intimação eletrônica do município foi confirmada em 13/04/2023 e o recurso foi interposto em 22/05/2023, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do art. 183 do CPC, combinado como o art. 219 do CPC. O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;.....c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Da análise das razões deste recurso, constata-se que, não obstante o recorrente tenha citado dispositivos do Código de Processo Civil, não alegou violação e não indicou de que forma haveria ocorrido a vulneração pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual é forçoso reconhecer que a fundamentação se apresenta genérica, o que impede o seu seguimento, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia ao caso concreto (Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). A propósito, colham-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ... omissis ... II - Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando não há indicação de qual julgado do acórdão teria divergido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. ... omissis... VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. ... omissis ... VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.(,,,) 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1709012/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 25/05/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017) No mais, tendo o acórdão recorrido reconhecido que os documentos juntados com a petição inicial são suficientes para embasar os pedidos e ensejar o prosseguimento da ação, é sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que rever as conclusões do Tribunal local exige a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, em razão do óbice intransponível da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.). Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROVA INTEMPESTIVA E INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015). (AgInt no AREsp n. 1.734.438/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021.) 2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, com reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.072.877/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. 2. Este Superior Tribunal tem o entendimento de que o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. Precedentes. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a embargante não ofereceu nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade de juntada de documentos, que não foram anexados à petição inicial, afastando, assim, o cerceamento de defesa, de modo que a revisão de tal conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.645.635/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021,

DJe de 29/6/2021.) Ante o exposto, não admito este recurso especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004939-62.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: R. N. T.

Advogado(a): EMANUELLE PRISCILLA MONTEIRO DOS SANTOS - 22265PA

Agravado: E. M. A. T.

Advogado(a): VERA DE JESUS PINHEIRO - 65AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por RAFAEL NUNES TEIXEIRA, em face da decisão do Juízo da 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ, magistrado Diogo de Souza Sobral, que, no processo nº 032767-64.2022.8.03.0001, Ação de divórcio c/c partilha de bens, guarda, regulamentação de convivência e alimentos. Procedimento especial (ação de família) (CPC2015, art. 693 a 699), movida por Eveni Milhomem Alves Teixeira e outros, fixou alimentos provisórios em favor dos três filhos menores do casal, M. C. A. T., B. A. T. e B. A. T., no valor correspondente a 12 (doze) Salários mínimos vigentes na data do pagamento, sendo 4 (quatro) Salários mínimos para cada menor. No mérito, sustenta que, embora as despesas dos menores sejam presumidas, não tem como arcar com o valor fixado, pois é exacerbado e não condiz com sua atual realidade financeira, Alega que não há prova de sua capacidade financeira e a decisão levou em consideração meros indícios colhidos em rede social. E que as postagens em rede social são geralmente tiradas em eventos. Aduz que encontra-se em dificuldades financeiras, pois a única fonte de renda que possuía era a loja de revenda de carros, que não existe mais, finalizada em 2022. Que vem sobrevivendo da venda de alguns carros que sobraram da partilha da empresa, com o que paga dívidas e despesas. Por isso pede efeito suspensivo ativo para suspensão da obrigatoriedade de pagar o valor equivalente a 12 (doze) salários mínimo mensais aos Agravados para alimentos provisórios dos menores, para paralelamente e com URGÊNCIA, determinar a substituição de tal valor para 1 (um) salário mínimo para cada menor, totalizando, assim, 3 (três) salários mínimos. Decido. É o breve relatório. Passo à análise do pedido liminar. O efeito suspensivo ativo, nada mais é que uma tutela antecipada que passa a ter efeito antes do julgamento do agravo. Pretende o Agravante a suspensão da decisão que fixou alimentos em 12 salários mínimos e a fixação da pensão em 03 salários mínimos. Em se tratando de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, é possível a antecipação de tutela total ou parcial. Disciplina o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na origem, trata-se de Ação de divórcio c/c partilha de bens, guarda, regulamentação de convivência e alimentos. Em decisão proferida no dia 11 de maio de 2023, o Juiz da causa, proferiu a seguinte decisão: [...] 02- Comprovado o vínculo paterno-filial, não havendo elementos suficientes que comprovem os rendimentos do requerido, mas considerando a capacidade financeira demonstrada na inicial e documentos anexados no feito, que indicam vida laboral e social do réu extremamente favorável financeiramente, com posse e utilização de veículos de luxo, bem como viagens ao exterior, considerando ainda as despesas dos menores indicadas na inicial e padrão de vida das partes, resolvo: Fixar alimentos provisórios em favor dos três filhos menores do casal, MARIA CLARA ALVES TEIXEIRA, BERNARDO ALVES TEIXEIRA e BENÍCIO ALVES TEIXEIRA, no valor correspondente a 12 (doze) Salários mínimos vigentes na data do pagamento, sendo 4 (quatro) Salários mínimos para cada menor autor, cujo numerário deverá ser depositado diretamente na conta de titularidade da genitora dos menores informada na inicial, qual seja: Conta Corrente: 30835-8, Agência 3851-2 do Banco do Brasil, até o dia 05 de cada mês. Intimem-se a partes desta decisão. [...] Pois bem. Conforme disposto no art. 1.694, §1º, do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. A decisão do Juízo da causa levou em consideração a necessidade dos menores, conforme planilha de gastos juntada nos autos e a condição do Agravante demonstrada pela Agravada. Destarte, a decisão foi fundamentada. A real condição financeira do Agravante deverá ser analisada depois do devido contraditório. Não é possível, em cognição sumária, suspender ou conceder tutela para mudar o valor que foi fixado, quando este observa a necessidade e possibilidade demonstradas nos autos. Somente com a análise exauriente onde fique demonstrado que o Agravante não tem capacidade financeira de arcar com a pensão é que será possível a redução. Portanto, neste momento não existe certeza quanto à probabilidade do direito. Assim, como não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, a fim de que seja concedido o efeito suspensivo ativo. Indeiro o pedido liminar. Determino as seguintes providências: I - Ciência ao Juízo da causa. II - Em seguida, intime-se a Agravada para ofertar contraminuta, no prazo legal. III - Após, vistas à Procuradoria de Justiça. Intimem-se.

Nº do processo: 0001783-73.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ELILSON PINHEIRO DA CRUZ

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Apelado: FK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos etc. O acórdão proferido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0009276-98.2017.8.03.0002 já transitou em julgado, como constou expressamente do acórdão de aprovação do enunciado da Súmula, estando pendente apenas a numeração/publicação da própria Súmula, que se trata de procedimento administrativo. Assim, não mais sendo cabível recurso contra a decisão proferida no mencionado incidente, não subsistem

motivos para manter a suspensão da tramitação deste processo. Diante disso, determino o levantamento da suspensão do feito, bem como a intimação das partes, para se manifestarem sobre o teor da Súmula aprovada no IAC nº 0009276-98.2017.8.03.0002, bem assim para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007686-50.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Apelado: CLAUDIA TATIANA FERREIRA CAVALCANTE

Advogado(a): MARCELO CONCEIÇÃO DA ROCHA CAMPOS - 3189AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos etc. O acórdão proferido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0009276-98.2017.8.03.0002 já transitou em julgado, como constou expressamente do acórdão de aprovação do enunciado da Súmula, estando pendente apenas a numeração/publicação da própria Súmula, que se trata de procedimento administrativo. Assim, não mais sendo cabível recurso contra a decisão proferida no mencionado incidente, não subsistem motivos para manter a suspensão da tramitação deste processo. Diante disso, determino o levantamento da suspensão do feito, bem como a intimação das partes, para se manifestarem sobre o teor da Súmula aprovada no IAC nº 0009276-98.2017.8.03.0002, bem assim para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0047089-94.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: THAYNA BRINDEJONC FERNANDES

Advogado(a): WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP

Embargado: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 4034AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se o embargado para que se manifeste, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001178-23.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ASSIS DE ARAUJO LOBATO JUNIOR

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ASSIS DE ARAUJO LOBATO JUNIOR contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, atacando decisão proferida no mov #42 dos autos 0002127-42.2022.8.03.0013. No mov #45 foi proferido despacho determinando a inclusão em pauta de julgamento. No entanto, foi verificado que a Agravada CEA não ofertou contrarrazões ao Agravo. Assim, chamo o feito à ordem para revogar o despacho do mov #45 e determinar a intimação da agravada para a oferta de contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005032-25.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. L. DA S.

Advogado(a): ACACIO LOPES DA SILVA - 4372AP

Agravado: L. F. DE F., M. I. F. DA S.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: ACACIO LOPES DA SILVA interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá, magistrado Diogo de Souza Sobral, que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Pedido de Guarda Unilateral, Alimentos e Alimentos Provisórios, ajuizada por MARIA ISIS FERREIRA DA SILVA, e, L. F. de F, menor impúbere, representada por sua mãe (Processo nº 0013449-61.2023.8.03.000), fixou alimentos provisórios no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo à ex-companheira, e, 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente à filha, com depósito, todo dia 30, em conta bancária de titularidade da ex-companheira. Em síntese, a tese recursal é no sentido de que o Agravante não tem condições de adimplir com os alimentos provisórios arbitrados pelo Juízo de origem, informando que possui mais dois filhos menores. Por isso, sustenta a possibilidade de sofrer graves prejuízos e informa a sua renda total anual de R\$28.000,00, pela declaração de imposto de renda, e pede a antecipação de tutela recursal para suspender a decisão proferida pelo juízo a quo. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar o

decisum combatido. É o resumido relatório. Examinando o sistema Tucujuris, constatei que já tramita nesta Corte, inclusive sob minha Relatoria, o Agravo de Instrumento nº 0005031-40.2023.8.03.0000, interposto em favor do mesmo Agravante, contra a mesma decisão proferida no evento nº 11 dos autos nº 0013449-61.2023.8.03.0001, e, apresentando os mesmos argumentos, encontrando-se o feito concluso para análise de pedido de liminar. Por esse motivo, o certo é que o presente agravo configura indiscutível e inaceitável litispendência, razão pela qual não deve ser admitido. Assim, com fundamento no art. 200, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, não conheço do presente Agravo de Instrumento e, após, o decurso de prazo, ao arquivar. Intime-se..

Nº do processo: 0004916-84.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA EDNEUZA VAZ MONTEIRO

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Em manifestação de ordem eletrônica n. 209, a apelante requereu a suspensão do feito e de eventual prazo recursal, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do CP, ao argumento de que a repercussão geral reconhecida pelo STF, discutido nos autos do RE nº 1.140.005/RJ, Tema n. 1.002, ainda encontra-se pendente de julgamento. Intimada para manifestar-se sobre o pedido, o apelado informou que não tem interesse na suspensão processual, requerendo o prosseguimento do feito (ordem eletrônica n. 224). Pois bem, não fecho aos olhos ao fato de que a matéria controvertida discutida no tema 1002 (RE 1.140.005/RJ), até o momento não possui posição vinculante, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem determinado a devolução dos recursos especiais aos tribunais de origem para que, após a publicação do acórdão pelo STF, sejam observados os artigos 1.039 e 1.040 do CPC, ou seja, para aguardar a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação. Seguindo essa orientação, este Tribunal de Justiça tem determinado o sobrestamento dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Defensoria Pública do Amapá contra o Estado do Amapá até o julgamento do Tema n. 1.002, pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos processos 0007551-04.2022.8.03.0001, 0042504-28.2021.8.03.0001, 0012143-28.2021.8.03.0001, entre outros, já sobrestados. Com efeito, aludido entendimento é perfeitamente aplicável ao caso concreto, considerando que a interposição dos aludidos recursos (Especial e Extraordinário), é o caminho a ser trilhado pela apelante diante do resultado desfavorável do Acórdão de ordem eletrônica n. 195. Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Tema n.º 1.002, com fundamento no art. 1.030, III do CPC, Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0053799-33.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Embargado: J N G CASTELO-ME

Advogado(a): RAFAEL XAVIER RODRIGUES - 2101AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FASE RECURSAL. OMISSÃO CONSTATADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1) Deve o Tribunal de Justiça majorar os honorários fixados na origem quando desprovido o apelo, com a finalidade não só de desestimular recursos meramente procrastinatórios, mas, também, remunerar o trabalho adicional do advogado vencedor na fase recursal, ex vi do art. 85, §11, do CPC, e da jurisprudência do STJ. 2) Uma vez constatada omissão relativa a majoração dos honorários sucumbenciais, os aclaratórios devem ser acolhidos, para integração do julgado, como na hipótese. 3) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, acolhidos para majorar os honorários sucumbenciais em favor da Procuradoria do Estado do Amapá de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0031953-23.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: M. D. B. MONTEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI

Advogado(a): WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS - 289AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO VOLUNTÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA PASSIVA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Para resguardar os interesses dos credores que visam à obtenção de seus créditos pela via administrativa (e não diretamente pela via judicial), o art. 4º do Decreto nº 20.910/1932 prevê a suspensão do prazo prescricional previsto no art. 1º do mesmo diploma legal (prescrição quinquenal). Dessa forma, considerando, na hipótese, a inércia do ente público estadual em promover o pagamento do valor já reconhecido administrativamente, não há que se falar em prescrição da ação. 2) Comprovada, a despeito da nulidade do contrato por ausência de licitação, a efetiva prestação do serviço ao ente público estadual, a contraprestação é devida, em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da vedação do enriquecimento sem causa da Administração Pública. 3) A alteração trazida pela EC nº 113/2021 quanto aos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública será aplicada a partir de sua vigência, da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E, a contar de cada mês devido, e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021 (data da publicação da EC nº 113/2021), a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora. E esse deve ser o critério a nortear a atualização da dívida no caso concreto, observando-se a distinção dos períodos de incidência de juros e correção antes e após a vigência de EC nº 113/2021. 4) Remessa necessária e apelação voluntária conhecidas; e, no mérito, a primeira provida parcialmente, ficando prejudicada a segunda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 148ª Sessão Virtual, realizada no período entre 05 a 11/05/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento parcial à Remessa e o Apelo julgado prejudicado, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 05 a 11/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0009133-39.2022.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: MYATECH INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - EIRELI

Advogado(a): RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - 131872MG

Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MYATECH INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - EIRELI

Advogado(a): RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - 131872MG

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE EXERCÍCIO (ANUAL). NÃO SUJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) A exigibilidade do DIFAL/ICMS não está condicionada à observância do princípio da anterioridade de exercício (anual) (art. 150, III, alínea 'b', da CF), mas apenas à anterioridade nonagesimal (art. 150, III, alínea 'c', da CF), conforme expressa disposição do art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022. 2) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida para manter hígida a sentença.

Vistos, relatado e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0021253-17.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: J. C. S.

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1) As pessoas jurídicas de direito público são responsáveis pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Inteligência do art. 37, § 6º, da

Constituição Federal. 2) Apesar da responsabilidade objetiva do Estado, necessária a comprovação do dano e do nexo causal entre a ação estatal e o dano causado. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1323ª Sessão Ordinária, realizada em 06/06/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, em quórum ampliado, negou-lhe provimento, vencidos o Relator - Desembargador Gilberto Pinheiro e o Desembargador João Lages - 4º Vogal que lhe davam provimento parcial, tudo nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador Carmo Antônio. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (3º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (4º vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 06 de junho de 2023.

Nº do processo: 0043736-17.2017.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANNE CAROLINE MONTEIRO PEREIRA

Advogado(a): JOSE DOS SANTOS PEREIRA NETO - 2204AP

Apelado: INACIO MARQUES SIQUEIRA VALENTE

Advogado(a): ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS - 897AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: ANNE CAROLINE MONTEIRO PEREIRA, nos autos da ação movida por INACIO MARQUES SIQUEIRA VALENTE, apelou da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá. Para justificar a tempestividade do recurso, a recorrente alegou que a intimação da sentença ocorreu por meio do advogado que havia renunciado ao mandato. E que, por tal razão, não estava intimada da sentença. Ocorre que, posteriormente, a secretaria procedeu corretamente à intimação da sentença que julgou os embargos de declaração, por intermédio do novo advogado, em 17.02.2023 (mov. 318 - escritório digital). Assim, a apelante e o advogado possuíam ciência inequívoca da sentença e do início do prazo recursal a partir da intimação do julgamento dos embargos de declaração. De fato, com a intimação da sentença, que julgou os embargos, o prazo para interpor apelação novamente se iniciou, conforme art. 1.026 do CPC (os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso). Desta forma, considerando o termo a quo em 23.02.2023, dia útil seguinte à intimação da sentença dos embargos, o prazo final de 15 (quinze) dias úteis para para apelação se esgotou em 16.03.2023. Não obstante, a recorrente protocolou o apelo mais de dois meses depois, em 24.04.2023 (mov. 326), quando já decorridos o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interpor o recurso. Portanto, o apelo é intempestivo, não merecendo ser conhecido. Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III, CPC, NÃO CONHEÇO da apelação. Intime-se.

Nº do processo: 0036106-02.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ROSIVALDO PEREIRA DE VILHENA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: SALATIEL GUIMARAES

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Manifestado o interesse em oferecer as razões recursais neste Tribunal, viabilize-se a intimação da defesa, conforme previsto no art. 600, §4º, do CPP. Após, intime-se a acusação para apresentar as contrarrazões. Por fim, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0007551-07.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA - ADM. DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado(a): JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - 3737AAP

Agravado: HEDOELSON SILVA UCHOA

Advogado(a): GISELE PEDROSO SANCHES - 3209AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO. CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTINTO POR PERDA DO OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1) Incumbe ao Relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso que não preencha os requisitos de admissibilidade, de acordo com o artigo 932, III, do Código de Processo Civil; 2) No caso, após a decisão que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, houve a prolação da sentença, ocorrendo a perda superveniente do objeto; 3) Agravo Interno não provido.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A C M A R A Ú N I C A do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo de Interno, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador

GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal).Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0037711-17.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado(a): RODOLFO MEIRA ROESSING - 2147AAP

Apelado: LEIFA TAYNÊ LADISLAU DA SILVA

Advogado(a): ROBERTO EDUACI DOS SANTOS QUEIROZ - 3551AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS, DECLARAÇÃO DE ÚNICO HERDEIRO E AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REJEITADAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1) Provada a morte do segurado decorrente de acidente automobilístico e comprovada a condição de herdeira da Autora, essa faz jus ao recebimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT em sua integralidade; 2) A Lei Federal nº 6.194/74 prescreve que a indenização será paga mediante a exibição de prova do acidente e do dano decorrente, os quais foram devidamente demonstrados nos autos; 3) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal).Macapá-AP, 151ª Sessão Virtual de 26/05/2023 a 01/06/2023.

Nº do processo: 0000356-03.2020.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: C. D. P., Z. G. G.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

Apelado: E. G. G., J. V. S.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor abandona a causa e permanece inerte após intimado, em diversas oportunidades, para impulsionar o feito; 2) Uma vez não contestada a ação, a extinção do processo por abandono da causa não depende de requerimento do réu, estando afastada, portanto, a exigência contida no § 6º do art. 485 do CPC e na Súmula nº 240 do STJ; 3) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal).Macapá-AP, 151ª Sessão Virtual de 26/05/2023 a 01/06/2023.

Nº do processo: 0002307-34.2021.8.03.0000

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: RAIMUNDO ALDEMIRO GUIMARÃES DE QUEIROZ

Advogado(a): PATRICIA DA SILVA DIAS - 4345AP

Agravado: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO. CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. PANDEMIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1) Tendo sido o contrato firmado durante a pandemia, não se falar em relativização das normas legais em razão do impacto negativo que as medidas para evitar a disseminação da Covid-19 causaram na economia, com fulcro no art. 8º da Lei Adjetiva Civil, posto que a situação era de conhecimento do contratante; 2) No caso, o veículo foi adquirido em 07/10/2020, quando o Agravante/Agravado tinha ciência das condições existentes na época do contrato; 3) Agravo Interno não provido.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a

01/06/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal).Macapá-AP, 151ª Sessão Virtual de 26/05/2023 a 01/06/2023.

Nº do processo: 0062038-31.2016.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: DAN-HEBERT S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Advogado(a): PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - 10671DF

Embargado: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA

Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.HONORÁRIOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SEM MAJORAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui matéria passível de ser suprida por embargos de declaração; 3) Existindo necessidade de manifestação para sanar omissão e obscuridade no julgado, os embargos devem ser acolhidos parcialmente apenas para fundamentar e clarear seus termos, sem alteração no resultado do julgado; 4) Descabe a majoração dos honorários na forma do § 11 do art. 85 do CPC/2015 quando provido, ainda que parcialmente, o recurso, visto que essa regra incide apenas nos casos de inadmissão ou rejeição do recurso; 5) No presente, ressalto a inversão é do ônus e não do percentual e que a responsável pelo pagamento das verbas sucumbenciais (custas processuais no percentual de 100% e honorários no percentual de 8%), é a Apelada COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ - CAESA; 6) Embargos conhecidos e acolhidos parcialmente.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal).Macapá-AP, 151ª Sessão Virtual de 26/05/2023 a 01/06/2023.

Nº do processo: 0004058-85.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DILMA CASTRO MARQUES

Advogado(a): KENIA SOARES DA COSTA - 15650PA

Agravado: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Considerando que a parte Agravada se insurgiu quanto ao pedido de gratuidade constante no Agravo de Instrumento, intime-se a parte Agravante para, no prazo de cinco dias, comprovar que preenche os pressupostos autorizadores para concessão da gratuidade.

Nº do processo: 0011751-59.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: WASHINGTON LOPES LEAL

Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP

Apelado: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por WASHINGTON LOPES LEAL contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Macapá que, nos autos da ação revisional de contrato bancário ajuizada em desfavor do BANCO PAN, julgou improcedente o pretensão autoral, uma vez que contrária ao que foi definido no julgamento do IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000.Ocorre que, em 23 de maio de 2023, o Desembargador Gilberto Pinheiro apresentou pedido de revisão da tese fixada no referido precedente qualificado, que foi distribuído ao Gabinete do Desembargador Agostino Silvério, sob o nº 0004066-62.2023.8.03.0000. Assim, considerando o poder geral de cautela inerente à atividade judicante, bem como a necessidade de assegurar a segurança jurídica e o tratamento igualitário para situações semelhantes, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 dias ou até que seja julgado o pedido de revisão de tese, o que ocorrer primeiro. Cumpra-se.

Nº do processo: 0033757-94.2018.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LEINA JOMARA DA COSTA JOMAR

Advogado(a): DALK DIAS SALOMAO NETO - 3699AP

Apelado: ALVINO RAIMUNDO DOS SANTOS, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: ANA DAYSE FERREIRA DOS SANTOS - 4219AP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a parte Apelada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões.

Nº do processo: 0025316-22.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARCOS ROMULO COELHO CARDOSO

Advogado(a): ÂNGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA - 2721AAP

Apelado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se o apelante para recolhimento das custas ou para comprovar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que a Lei Estadual 933/2005 foi declarada inconstitucional. Após, retornem os autos conclusos.

Nº do processo: 0004731-78.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SIDNEI CARVALHO CAVALCANTE

Advogado(a): EMMILY BEATRIZ MIRA DA SILVA - 3436AP

Agravado: EDUARDO PETRYNE DA SILVA DOS PASSOS

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar interposto por SIDNEI CARVALHO CAVALCANTE em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara De Família, Orfãos e Sucessões de Macapá - Macapá, Magistrado Carlos Fernando Silva Ramos, que, nos autos da EXECUÇÃO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA (Processo nº 0006267-34.2017.8.03.0001), rejeitou a impugnação com relação à nulidade da penhora sobre a remuneração, bem assim rejeitou o pedido de redução dos descontos em folha de pagamento e determinou a penhora sobre o dinheiro em contas bancárias do Agravante, limitados a 50%. O Agravante informa que, atualmente, recebe descontos de 20% do seu salário no INSTITUTO MÉDICO DE CLÍNICA PEDIÁTRICA DO ESTADO DO AMAZONAS MED e 15% do seu salário na SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. Que sustenta dez filhos, sendo dois deles gêmeos que possuem Transtorno do Espectro Autista, conforme laudos (anexo). Assim, os descontos, objeto do presente agravo, em favor de um único filho prejudicam a subsistência do Agravante e dos demais 09 filhos que possui e que sustenta. Sustenta que a penhora recai nas contas bancárias onde recebe seus rendimentos, assim os valores bloqueados possuem caráter alimentar. Alega a impenhorabilidade do salário. Aduz que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impenhorabilidade de valor em conta até 40 salários mínimos. Colaciona jurisprudência que julga amparar sua tese e pede o recebimento do Agravo efeito suspensivo, com fim de suspender a decisão que penhorou 50% do valor de sua verba salarial. No mérito, pede a revisão da decisão agravada, para fins de considerar impenhorável o valor das verbas salariais abaixo de 40 salários mínimos e reduzir a porcentagem que está sendo descontada [...] Em razão da ausência do Relator originário, Desembargador João Lages, os autos virtuais vieram para decisão em sede de Substituição Regimental # 25. É o resumido relatório. Pois bem. Segundo estabelece o comando do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a eficácia de uma decisão recorrida somente poderá ser suspensa, quando a parte Recorrente demonstrar, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. De acordo com o entendimento da Corte Especial do STJ, a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, ainda que para fins de satisfação de crédito não alimentar, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família. (AgInt no REsp n. 1.906.957/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021.) No presente, observo que a penhora corresponde ao pagamento de execução de verba alimentar, assim a regra pode ser excepcionada e o salário penhorado. O crédito exequendo está em R\$ 780.557,14 (setecentos e oitenta mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos. Na decisão, o Juízo determinou que fosse penhorado apenas 50% do valor bloqueado nas contas do executado e que os descontos em folha fossem em 15% e os descontos em sua participação no INSTITUTO MÉDICO DE CLÍNICA E PEDIATRIA DO ESTADO DO AMAZONAS S/S LTDA em 20%. Observo que o Juízo fez uma análise de todas as decisões tomadas no processo para concluir pela penhora do valor e pela não redução da pensão. Vejamos: [...] 1. Com relação à primeira questão, da nulidade da penhora sobre a sua remuneração, sem razão o executado. É bem sabido que a impenhorabilidade salarial não pode ser oposta quando se trata de cumprimento de sentença ou execução de alimentos. Com efeito, embora o inciso IV do art. 833 preveja que os vencimentos, os subsídios, os

soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, no próprio dispositivo consta a ressalva quanto ao disposto no § 2º do mesmo artigo, que diz que O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. No caso, conforme se observa ao longo de todo o processo, trata-se de cumprimento de sentença que tem como objeto obrigação alimentar estabelecida em favor da exequente e contra o executado, situação que afasta a impenhorabilidade.2. Quanto à segunda questão, da redução do valor dos descontos em sua folha de pagamento, sem razão também o executado. Como se observa abaixo, o valor foi fixado de forma fundamentada e de acordo com a legislação que rege a matéria.No evento 94, consta a seguinte decisão, da qual o executado foi intimado no evento 99, por meio de seu advogado: [...] O valor da parcela a ser descontada, conforme previsto no art. 529 do CPC2015, não pode ultrapassar 50% dos ganhos líquidos do executado. Isso não significa, obviamente, que o valor tenha que ser o correspondente exatamente a esse percentual. Trata-se de um limite, que tem por finalidade impedir que o executado fique sem condições mínimas de sobrevivência. Deve-se fazer uma análise com base na proporcionalidade, garantindo-se, por um lado, a satisfação do direito do exequente, mas também sem reduzir o executado a uma condição de vida indigna.Conforme pesquisa realizada através do Infojud, o executado, atualmente, recebe em torno de R\$ 9.624,87. Entretanto, observei da declaração do IR que o executado tem mais seis dependentes.Diante do exposto, defiro o pedido de desconto parcelado do crédito alimentar executado nestes autos, mediante débito diretamente dos rendimentos do réu, recebido do Governo do Estado do Amazonas, e crédito na conta corrente a ser informada pela representante legal do exequente no prazo de 10 dias nos seguintes termos: será descontado 7% dos rendimentos brutos do réu, a incidir inclusive sobre adicional de férias e 13º salário, excluídos apenas os descontos compulsórios (IR e Previdência) e as verbas de natureza indenizatória, a serem descontados diretamente em sua folha de pagamento e depositados na conta corrente a ser informada pela representante legal do exequente, no prazo de 10 dias, mensalmente até a quitação total do valor dos alimentos em execução, no total apontado na última planilha.[...] No evento 118, foi proferida a seguinte decisão, da qual o executado foi intimado no evento 121, por meio de seu advogado:[...] Defiro pedido da exequente, e determino a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal, referente a cota parte do executado na participação das empresas: 1) INSTITUTO MEDICO DE CLINICA E PEDIATRIA DO ESTADO DO AMAZONAS S/S LTDA; 2) INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DO ESTADO DO AMAZONAS LTDA; 3) AM ASSOCIADOS MEDICOS SS, onde é sócio, até o limite do montante do débito no valor de R\$ 780.557,14 (setecentos e oitenta mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos)(T., evento 108), nomeando o responsável tributário como administrador da penhora, com a obrigação de depositar mensalmente o valor correspondente ao percentual determinado, na conta corrente n. 44.295-x, Agência n. 0558-4 do Banco do Brasil, de titularidade da representante legal do exequente, sra. Rosana Maria Silva dos Passos, devendo também, prestar contas sobre os referidos depósitos.Oficie-se às empresas INSTITUTO MEDICO DE CLINICA E PEDIATRIA DO ESTADO DO AMAZONAS S/S LTDA; INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DO ESTADO DO AMAZONAS LTDA e AM ASSOCIADOS MEDICOS SS (T., evento 108), encaminhando-se por carta precatória à Comarca de Manaus para o cumprimento da penhora, consignando-se na carta precatória que os referidos órgãos deverão ser entregues em mãos dos respectivos responsáveis tributários das empresas. [...]. No evento 166, INSTITUTO MÉDICO DE CLÍNICA E PEDIATRIA DO ESTADO DO AMAZONAS S/S LTDA informou que o Executado faz parte do quadro societário do IMED/AM, e possui rendimentos mensais proporcionais a sua produção, ou seja, depende da realização dos plantões pelo mesmo. Acrescentou que As rubricas dos códigos 141 (Plantão Extra de Fim de Ano) e 553 (Bonificação Ceia de Ano Novo), não fizeram parte da totalidade para aplicação dos 10%, tão somente a realização dos plantões do mês, no montante de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais). Apresentou-se contracheque do Executado referente ao mês de janeiro de 2021, pago ao sócio em 01/03/2021 (conforme comprovante em anexo), no qual já consta o desconto de 10% do faturamento mensal referente a cota parte do executado na participação da empresa, no montante de R\$ 1.990,00 (um mil e novecentos e noventa reais).De se observar que o advogado constituído pelo executado nos autos somente informou que não mais o representava no evento 148, ou seja, após as intimações acima.No evento 195, consta a seguinte decisão:[...] Prossiga-se no cumprimento das decisões proferidas nos eventos 94, de desconto do percentual de 7% do valor da folha de pagamento do executado no Governo do Estado do Amazonas e 118, para desconto de 10% dos ganhos do executado provenientes de sua participação no INSTITUTO MÉDICO DE CLÍNICA E PEDIATRIA DO ESTADO DO AMAZONAS S/S LTDA, até o montante atualizado do crédito, constante do evento 192.Em razão do valor elevado do crédito, elevo o valor dos descontos na remuneração do executado no Governo do Estado do Amazonas, de 7% para 15% de sua remuneração bruta e na sua participação no INSTITUTO MÉDICO DE CLÍNICA E PEDIATRIA DO ESTADO DO AMAZONAS S/S LTDA, de 10% para 20%.[...] No evento 254, foi bloqueado o valor total de R\$ 13.985,86 em conta bancária do executado em diversos bancos. Desse valor, sendo oriundos da atividade laboral do executado, deve ficar a penhora limitada aos 50%, pois esse é o limite permitido em lei. No mais, as demais alegações do executado, de que sustenta outros nove filhos, além de não serem relevantes em sede de impugnação à penhora, não estão comprovados pelos documentos apresentados no evento 275.III. Diante do exposto: 1. Rejeito a impugnação quanto à alegação de nulidade da penhora sobre a sua remuneração. 2. Rejeito a impugnação quanto ao pedido de redução dos descontos em folha de pagamento. [...]Assim, em sede de cognição sumária, em que pese as alegações do Agravante, tendo em vista a análise minuciosa do autos de execução feita pelo Juízo de primeiro grau, tenho que a probabilidade do direito encontra-se fragilizada, sendo o caso de se aguardar a cognição exauriente, após o devido contraditório. Isto exposto, ante a ausência de um dos requisitos do art. 995 do Código de Processo Civil, indefiro a liminar, sendo o caso de se aguardar o devido contraditório.Desse modo, determino as seguintes providências:I - ciência imediata ao Juízo da causa sobre o inteiro teor desta decisão; II - em seguida, intime-se o agravado para ofertar contraminuta, querendo, no prazo legal; e III - após, remetam-se os autos para o Relator originário.

Nº do processo: 0004951-76.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Agravado: ADELY DAYANE MARTINS MARTINS
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar interposto por ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, Magistrada Alaide Maria de Paula, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão (Processo nº 020414-55.2023.8.03.0001), determinou a realização de audiência de conciliação, deixando de deferir o pedido de busca e apreensão. O Agravante sustenta que a decisão foi proferida ao arrepio da legislação especial que trata da questão, ferindo o princípio da segurança jurídica. Alega que nos termos dos arts 2º e 3º do Decreto Lei 911/69, a simples mora e o inadimplemento, desde que provados por notificação, são suficientes para a concessão da liminar. Afirma que a realização de audiência não pode anteceder a apreciação do pedido liminar. Discorre a respeito da necessidade de anulação da decisão e do desinteresse em conciliar. Defende a concessão do efeito suspensivo e apresenta prequestionamento. Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a reforma da decisão com o deferimento da liminar de busca e apreensão. Registro que, considerando o arquivo corrompido, em consulta ao sistema 2G constatei que a guia do preparo referente ao presente - identificador 370781, no valor de R\$ 430,68, foi devidamente quitada em 19/06/2023. Em razão da ausência do Relator originário, Desembargador Rommel Araújo, os autos virtuais vieram para decisão em sede de Substituição Regimental # 10. É o resumido relatório. Pois bem. Segundo estabelece o comando do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a eficácia de uma decisão recorrida somente poderá ser suspensa, quando a parte Recorrente demonstrar, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. A legislação pertinente e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de temas repetitivos, é no sentido de que a partir da Lei nº 10.931/2004, que alterou do Decreto-Lei nº 911/1969, não é mais permitida a purgação da mora nos contratos de alienação fiduciária, de sorte que, comprovada a mora, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado, e o devedor fiduciante somente terá o bem de volta se pagar a integralidade da dívida, ou seja, as parcelas vencidas e as vincendas, mais encargos devidamente comprovados. Da legislação, decreto-Lei 911/69, in verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Do tema 722 do STJ: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. Não desconheço o entendimento firmado pelas Cortes Superiores, todavia, atento às normas fundamentais e com fulcro no art. 8º Código de Processo Civil e, ainda, o fato de não vislumbrar a ocorrência de prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação, em decorrência da designação de audiência de conciliação antes da análise do pedido de busca e apreensão, que, aliás, conforme consignado pela Juíza da causa será analisado na própria audiência, tenho que falta um dos requisitos do art. art. 995 do Código de Processo Civil. Assim, é o caso de se aguardar a cognição exauriente, após o devido contraditório. Ante o exposto, ante a ausência de um dos requisitos do art. 995 do Código de Processo Civil, indefiro a liminar, sendo o caso de se aguardar o devido contraditório. Desse modo, determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa sobre o inteiro teor desta decisão; II - em seguida, intime-se o agravado para ofertar contraminuta, querendo, no prazo legal; e III - após, remetam-se os autos para o Relator originário.

Nº do processo: 0020838-10.2017.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: KAUAN RODRIGUES CARDOSO

Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1) A respeito do dolo no crime de receptação qualificada, o Superior Tribunal de Justiça entende que ao tipo penal aplica-se o dolo eventual. Vejamos: o artigo 180, § 1º, do Estatuto Repressivo é constitucional e pode ser aplicado através da utilização da interpretação extensiva, ampliando o significado da expressão deve saber (dolo eventual). (AgRg no AREsp 1526114/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 28/10/2019). 2) Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime de receptação, não há que se falar em absolvição por ausência de provas. 3) Tendo o objeto do crime sido encontrado de posse do réu, cabe a este provar a origem lícita do bem ou, ao menos, a sua modalidade culposa, o que, no caso concreto, não o fez. (precedentes STJ e TJAP). 4) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 153ª Sessão Virtual, realizada no período entre 16/06/2023 a 22/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO

PROVIDO, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0028278-23.2018.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RENATO MARQUES DE LIMA

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO. NULIDADE NA BUSCA PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA NA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO APLICÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) A busca pessoal independerá de mandado no caso de prisão ou quando houver justa causa e fundadas suspeitas de que a pessoa esteja praticando crime. Precedentes STJ. 2) No caso dos autos, caracterizado fundado receio de que o crime de tráfico estava sendo cometido, inexistem nulidades na busca pessoal. 3) Não há falar-se em quebra da cadeia de custódia se, no caso concreto, o fato ocorreu no dia 22/05/2018 e a Lei nº 13.964/2019, (pacote anticrime), entrou em vigor somente no dia 23/01/2020. 4) Comprovadas autoria e materialidade para o crime de tráfico de entorpecentes a condenação se mantém. 5) Dosimetria adequadamente aplicada. 6) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1325ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Desembargador JOÃO LAGES que acolhia a preliminar de ausência de fundadas razões para busca pessoal dando provimento ao apelo, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Presidente e Vogal). Macapá (AP), 13 de junho de 2023.

Nº do processo: 0001176-53.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ÂNGELA LIMA DE ARAÚJO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Intime-se COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de Agravo interposto por ÂNGELA LIMA DE ARAÚJO, no prazo legal.

Nº do processo: 0000414-39.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FENIX LTDA

Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP

Apelado: JOELSON MACHADO CARVALHO

Advogado(a): ANDREO DE ARAUJO PEREIRA - 3697AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a parte recorrida: JOELSON MACHADO CARVALHO para, querendo, apresentar as contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: Fenix Ltda, no prazo legal.

Nº do processo: 0050049-23.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: F. E. GARCIA DOS SANTOS LTDA ME

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se F. E. GARCIA DOS SANTOS LTDA - ME para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO em RECURSO ESPECIAL interposto por: ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0000338-73.2015.8.03.0006

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Apelante: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Apelado: CELESTINO ESTIMA TAVARES PINHEIRO

Advogado(a): RUBENS BOULHOSA PINA - 2173AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intím-se CELESTINO ESTIMA TAVARES PINHEIRO para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO em RECURSO ESPECIAL interposto por: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRÃO S.A., no prazo legal.

Nº do processo: 0022539-69.2018.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: RONALDO PESSOA DO REGO CARVALHO

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO QUE JULGA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO OU NULIDADE MANIFESTA. PROPÓSITO DE IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES AO RECURSO. 1) Se o acórdão embargado não contém omissão, erro material ou nulidade manifesta, sendo clara a intenção da embargante de rediscutir matéria já decidida por esta Corte, a rejeição ao Embargos de Declaração se impõe; 2) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 153ª Sessão Virtual, realizada no período entre 16/06/2023 a 22/06/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá-AP, 153ª Sessão Virtual de 16/06/2023 a 22/06/2023.

Nº do processo: 0008266-77.2021.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: MARIA EMÍLIA BARBOSA SARDINHA

Advogado(a): RITANGELA DOS SANTOS CHAGAS - 762AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intím-se MARIA EMÍLIA BARBOSA SARDINHA para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo no Recurso Especial interposto por ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0021496-92.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: EMANOEL SILVA PEREIRA JUNIOR

Advogado(a): PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - 978AP

Apelado: DOUGLAS DA ROCHA FERREIRA

Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intím-se EMANOEL SILVA PEREIRA JUNIOR para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto por DOUGLAS ROCHA FERREIRA, no prazo legal.

Nº do processo: 0044049-41.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. DE N. DE O. C., M. C. A.

Advogado(a): ALONSO MARINO PEREIRA JUNIOR - 2853AP, JESSICA COLARES DA SILVA - 4790AP

Apelado: A. DE N. DE O. C., M. C. A.

Advogado(a): ALONSO MARINO PEREIRA JUNIOR - 2853AP, JESSICA COLARES DA SILVA - 4790AP

Representante Legal: J. V. DA S. C.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a apelante ARLENE NAZARE DE OLIVEIRA COLARES para, querendo, se manifestar sobre o teor do parecer de ordem nº 329, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos em conclusão.

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000596-33.2017.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EVANILDE CRISTINA DA SILVA CARVALHO

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou o pagamento integral de crédito de precatório para EVANILDE CRISTINA DA SILVA CARVALHO no valor de R\$ 6.135,84 (seis mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) à ordem 71. Destaca-se que o valor em referência é o saldo remanescente do total atualizado de R\$ 34.364,84 (trinta e quatro mil trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos); uma vez que a parte credora recebeu o valor de R\$ 28.229,00 (vinte e oito mil duzentos e vinte e nove reais), a título de parcela prioritária em 22/06/2021 (consoante planilha à ordem 73 e informações extraídas do sistema tucujuris). Com esses fundamentos: 1) Exclua-se o nome do credor, bem como o crédito referente ao presente precatório da lista cronológica de pagamento do ente devedor, em razão do integral cumprimento da obrigação; 2) Comunique-se às partes sobre o pagamento; 3) Tudo cumprido, proceder as anotações devidas e arquivar os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se via escritório virtual.

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 04 de julho de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas, ou em sessão ordinária subsequente, na sede DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 1531ª Sessão Ordinária para julgamento de processos abaixo relacionados, bem como os que foram retirados da última Sessão do Plenário Virtual, com transmissão simultânea pela plataforma virtual do YOUTUBE, através do aplicativo ZOOM.US, ID da sala do zoom 261.694.3412. Ocasão em que ocorrerá a publicação dos acórdãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.099/95 e art. 24 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. O acesso ao Plenário Virtual da sessão por videoconferência, via plataforma virtual, para sustentação oral previamente requerida, exigirá vestuário condizente com o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais (passeio completo ou toga profissional) nos termos do Art. 1º... § 2º - É obrigatório, nas sessões de julgamento, o uso das vestes talares.

Nº do processo: 0003852-02.2022.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: GABRIELLE MACEDO FRANZOTTI DE SOUZA, PICPAY SERVIÇOS S.A

Advogado(a): MARCIANE ALVES DA SILVA - 29751APA, RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - 303249SP

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0025788-86.2022.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272

Recorrido: NIEGE RABELO BECKMAN

Advogado(a): LILIANE BATISTA SOUSA - 4215AP

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0003603-54.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP
Recorrido: SANDRO ANDREW CHAVES DE SOUZA ICHIHARA
Advogado(a): VANESSA DE OLIVEIRA ALMEIDA SOEIRO - 3482AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0008065-88.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: SUPERMERCADOS SANTA LUCIA
Advogado(a): MAURICIO CARLOS COSTA CORREA - 935AP
Recorrido: NELSON BATISTA CORDEIRO
Advogado(a): JAMISON NEI MENDES MONTEIRO - 1060AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000066-16.2022.8.03.9001
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LOPES RIBEIRO LEÃO - 07729021439
Agravado: MARIA FRANCISCA LIMA BRITO
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0046262-15.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Recorrido: ALDENIRA DA SILVA PAIXÃO
Advogado(a): DIEGO TERAN LEITE - 3304AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0002151-22.2021.8.03.0008
Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO - S.A
Advogado(a): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - 51585DF
Embargado: LEIDECLEY MACIEL DA SILVA
Advogado(a): THAYSA SA E SILVA RIBEIRO - 2938AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000908-61.2021.8.03.0002
RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

Recorrente: ALUISIO DA SILVA LOPES
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Recorrido: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - 3500AAP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0013929-73.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Agravado: SIMONE RODRIGUES MADEIRO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0019847-58.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Agravado: MARIA ALCIRENE AMARAL DE ALMEIDA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0019930-74.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Agravado: DERICK AUGUSTO RODRIGUES SILVA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0028020-71.2022.8.03.0001
RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Recorrente: ANDREA SUZELY MEDEIROS VALE
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0003253-32.2023.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020
Recorrido: MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0007680-14.2019.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: SAMUEL DA CONCEICAO SILVA
Advogado(a): EDNICE PENHA DE OLIVEIRA - 892AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0047245-14.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: SONIA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA
Advogado(a): DIEGO MAIA PEREIRA - 4918AP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000288-03.2022.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: HIDIANE DO ROSÁRIO OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado(a): ALANA GABRIELA COSTA FREITAS - 4527AP
Apelado: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000026-59.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: FRANCINARA DIAS AMORAS
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Recorrido: MUNICIPIO DE PRACUUBA
Procurador(a) do Município ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000306-30.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: SIMONA CARLA OLIVEIRA DOS PASSOS
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Recorrido: MUNICIPIO DE PRACUUBA
Procurador(a) do Município ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRACUUBA
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000082-92.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: GRACINETE DIAS OLIVEIRA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Recorrido: MUNICIPIO DE PRACUUBA
Procurador(a) do Município ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0042963-93.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Recorrido: ARLETE DA SILVA COSTA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

MACAPÁ

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0038975-06.2018.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Parte Ré: ESPÓLIO DE JUCINEIDE RABELO MONTEIRO, J. R. MONTEIRO-ME
Herdeiro: RODRIGO RABELO MONTEIRO

Sentença: Banco Bradesco S.A., através de advogado, ingressou em Juízo com Ação Monitoria contra Espólio de Jucineide Rabelo Monteiro e J. R. Monteiro-ME, objetivando o recebimento do valor de R\$ 112.090,47 (cento e doze mil, noventa reais e quarenta e sete centavos), conforme consta na inicial. Decisão de MO 4 determinou a citação com a expedição de mandado de pagamento. Após diversas tentativas, a parte ré foi citada (MO 245). Diante da inércia da parte ré, o autor requereu a conversão da monitoria em execução. É o que importa relatar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifico que a requerida, citada a efetuar o pagamento do principal, acrescido de juros e correção monetária, deixou de fazê-lo no prazo legal e tampouco interpôs embargos, ensejando com isso o julgamento antecipado da lide, com o consequente deferimento do pedido inicial. Assim nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil, em favor do autor, fica constituído em título executivo judicial, o documentos comprobatório da dívida, no valor de R\$ 112.090,47 (cento e doze mil, noventa reais e quarenta e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir do ajuizamento da ação monitoria. Por via de consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo o feito, agora, pelos ditames do art. 513 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condono a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, intimando-se a parte exequente

para apresentar memória atualizada de cálculos, para fins de cumprimento de sentença. Proceda-se a alteração da classe e ação, após, retifique-se a etiqueta dos autos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0035895-92.2022.8.03.0001

Parte Autora: EDINALDO SIQUEIRA DA COSTA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por EDINALDO SIQUEIRA DA COSTA contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 9. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 12 e 13. O Executado comprovou o pagamento das RPV's (MO 29). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 35 e 48). Juntada do comprovante da transferência da contribuição previdenciária (MO 56). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0059512-28.2015.8.03.0001

Parte Autora: FRANCINETE CHUCRE DO CARMO

Advogado(a): RAYANNE INGRID NASCIMENTO DE ARAUJO - 3161AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por FRANCINETE CHUCRE DO CARMO, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 109/110. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0051031-66.2021.8.03.0001

Parte Autora: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ, TATIANE SANTOS DE AMORIM

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por TATIANE SANTOS DE AMORIM, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 101/102. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0019432-80.2019.8.03.0001

Credor: DELSON FRANCISCO BARROSO PEREIRA

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por DELSON FRANCISCO BARROSO PEREIRA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0016285-66.2007.8.03.0001, pleiteando o pagamento de diferenças salariais, no importe de 4,5%, referentes aos meses de abril a julho de 2006, movida pelo SINSEPEAP em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 76/77. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do

art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0000312-46.2022.8.03.0001

Parte Autora: REGINA DO SOCORRO FIGUEIREDO DA ROCHA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por REGINA DO SOCORRO FIGUEIREDO DA ROCHA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 58/68. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0041394-57.2022.8.03.0001

Parte Autora: L. DA S. B., S. DE E. E T. DE S. DO E. DO A.

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: W. A. A.

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por LUCILEIA DA SILVA BATISTA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 40/41. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0051571-17.2021.8.03.0001

Parte Autora: MIGUEL PATRICIO DE ARAUJO FILHO

Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por MIGUEL PATRÍCIO DE ARAÚJO FILHO, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 51/52. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0042505-76.2022.8.03.0001

Parte Autora: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ, WELLITON PATRICK BRASIL GOMES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por WELLITON PATRICK BRASIL GOMES contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 16. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 18 e 19. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 31). O valor dos honorários sucumbenciais foi pago no prazo legal (MO 25). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 35 e 36). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual

prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0014157-82.2021.8.03.0001

Parte Autora: ARDENIR LIMA MONTE

Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 30 e 31), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 63 e 64) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 75). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0049437-80.2022.8.03.0001

Parte Autora: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ, VALDELINO DE MORAIS LIMA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 14 e 15), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 34 e 35) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 39). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0000619-97.2022.8.03.0001

Parte Autora: REGIANE LOBATO

Advogado(a): ALLINE GONÇALVES PAIVA - 5136AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por REGIANE LOBATO contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 32. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 48 e 49. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 58). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 75 e 76). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0053988-40.2021.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 059957660001

Parte Ré: IRMAOS MACHADO LTDA- EPP

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: IRMAOS MACHADO LTDA- EPP

Endereço: RUA HAMILTON SILVA,2624,TREM,MACAPÁ,AP,68901140.
CNPJ: 07.870.933/0001-89
Nome Fantasia: DISM EK
VALOR DA DÍVIDA:
R\$ 48.522,62 (quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos).

Fica consignado no edital da seguinte advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 26 de junho de 2023

(a) MAYRA JULIA TEIXEIRA BRANDAO
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0002589-98.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: HOSANA MARIA BECKMAN PEREIRA
Advogado(a): MARCOS ANDRE PANTOJA DA SILVA - 5270AP
Rotinas processuais: Certifico que ante o trânsito em julgado da sentença de ordem 24, promovo a INTIMAÇÃO da parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0004271-88.2023.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: CLEIVAN NASCIMENTO FERREIRA, ODILHA DA SILVA MIRANDA
DECISÃO: Os réus foram citados e deixaram transcorrer o prazo sem ofertar contestação, conforme certificado à ordem 25, na forma do art. 231, §1º do CPC/15. O Código de Processo Civil, em seu art. 344 estabelece que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Por sua vez, o art. 345 do diploma legal em tela estabelece os casos em que a revelia não produz o efeito em questão. Vejamos: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. Percebe-se que não há a presença de nenhuma das causas capazes de afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial. DIANTE DO EXPOSTO, DECRETO A REVELIA de CLEIVAN NASCIMENTO FERREIRA e ODILHA DA SILVA MIRANDA, com os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias especificar eventuais provas que desejem produzir, ou para se manifestar acerca do julgamento antecipado do mérito. Ficam previamente advertidos que provas consideradas desnecessárias para o deslinde do mérito serão indeferidas, na forma do art. 370, parágrafo único do CPC. Na hipótese de inércia ou ausência de provas a serem produzidas, retornem os autos conclusos para JULGAMENTO. Havendo indicação de provas a serem produzidas, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora. O autor deverá ser intimado eletronicamente, via advogado constituído nos autos; e o réu via publicação no órgão oficial, conforme preconiza o art. 346 do CPC.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0011027-16.2023.8.03.0001 - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Parte Autora: J. C. G.

Advogado(a): GERSONITA COSTA GOMES DOS SANTOS - 5277AP

INTIMAÇÃO de eventuais interessados para os termos da presente ação e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: JOSAFÁ COSTA GOMES

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98405-6826
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 26 de junho de 2023

(a) NILTON BIANQUINI FILHO
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0021012-09.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOTORANTIM

Advogado(a): EDILEDA BARRETTO MENDES - 30217CE

Parte Ré: JANAINA NEGRAO DA SILVA

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO VOTORANTIM, em desfavor da JANAINA NEGRAO DA SILVA, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado sob ordem nº 4. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão deste Juízo nesse sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos.

Nº do processo: 0052968-77.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOTORANTIM

Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC

Parte Ré: CARLOS ALBERTO BASTOS DE LIMA

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO VOTORANTIM, em desfavor da CARLOS ALBERTO BASTOS DE LIMA, na qual as partes entabularam acordo, conforme juntada virtual nos autos (ordem nº 19). Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 487, III, b, do NCPC. Determino a baixa de eventuais restrições do veículo, via sistema RENAJUD. Custas já satisfeitas. As partes suportarão os honorários advocatícios de sucumbência dos seus respectivos patronos. Arquivem-se os autos, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Isento a parte exequente do pagamento de custas/emolumentos, no caso de eventual pedido de desarquivamento, para prosseguimento do feito pelo saldo remanescente, em ocorrendo o inadimplemento da parte devedora. Publicação e Registro eletrônicos.

Nº do processo: 0031945-75.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: PATRÍCIA CARVALHO RIBEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria Conjunta 001/2017-VCFP/MCP. Intimação do devedor para se manifestar, no prazo de cinco(05) dias, sobre o bloqueio do valor de R\$ R\$ 2.224,71 realizado pelo Sistema Bacenjud do movimento(ordem 30).

Nº do processo: 0021496-58.2022.8.03.0001

Parte Autora: IVANILDO DOS SANTOS

Advogado(a): HENRIQUE DA SILVA LIMA - 9979MS

Parte Ré: ALLIANZ SEGUROS S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO

BRASIL S/A, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, MAPFRE VIDA S/A
Advogado(a): KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - 84676RJ, MAX AGUIAR JARDIM - 10812PA, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP, RODRIGO FERREIRA ZIDAN - 155563SP
Sentença: Trata-se de AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM, proposta por IVANILDO DOS SANTOS em desfavor de ALLIANZ SEGUROS S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, MAPFRE VIDA S/A, na qual as partes entabularam acordo, conforme documentos juntados aos autos no evento 52/56. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 487, III, b, do CPC. Arquivem-se os autos, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Isento a parte exequente do pagamento de custas/emolumentos, no caso de eventual pedido de desarquivamento, para prosseguimento do feito pelo saldo remanescente, em ocorrendo o inadimplemento da parte devedora. Publicação e Registro eletrônicos.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0053680-04.2021.8.03.0001

Credor: JACIARA NOGUEIRA RODRIGUES
Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP
Devedor: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF
DECISÃO: Indefiro formulado pela executada/autora de dilação de prazo, isso porque o prazo para pagamento voluntário do débito, previsto no art. 523 do CPC, tem natureza peremptória, não comportando, em regra, dilação. Em termos de prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente/ré requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE

Nº do processo: 0023206-79.2023.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Sentença: Trata-se de Medida Protetiva de Idoso ajuizada pelo Ministério Público do Estado [substituto processual de JOÃO FERREIRA MAIA], em que pleiteia, em sede de tutela de urgência, que o ESTADO DO AMAPÁ seja compelido a realizar o procedimento cirúrgico denominado URETERORRENOLITOTRIPSIA A LASER + RETIRADA DE CATETER DUPLO J.O Ministério Público requereu, à ordem 8, a extinção do feito por existência de litispendência. Consta-se que tramita na 1ª Vara de Laranjal do Jari o processo nº 0001300-12.2023.8.03.0008, onde figuram as mesmas partes, com idêntica causa de pedir e pedido igual, com distribuição realizada no dia 16/06/2023 às 11:25h. A litispendência obriga o encerramento do feito sem exame do mérito nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, sendo que está definida no art. 337, também do Código de Processo Civil, mais precisamente nos três primeiros parágrafos. No caso em apreço, há litispendência marcada pelo ingresso de duas ações com pretensões, partes e causa de pedir idênticas, não se autorizando o manejo de mais de uma demanda com a mesma finalidade. DIANTE DO EXPOSTO, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 316 e 485, inc. V, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publique e intime-se. Arquive-se.

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0056137-72.2022.8.03.0001

Requerente: E. G. M. M.
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA
Requerido: L. F. M. A.
Representante Legal: C. G. P. M.
Sentença: Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por ENZO GABRIEL MONTEIRO MIRANDA, representado neste ato por sua genitora, CAROLINA GABRIELA PIMENTEL MONTEIRO, contra LUCAS FELIPE MIRANDA AMARAL. Realizada audiência de instrução e julgamento, as partes acima nominadas resolveram conciliar sobre alimentos, conforme consta na ata de audiência realizada no dia 05/06/2023, nos seguintes termos: 1) DOS ALIMENTOS: O requerido, LUCAS FELIPE MIRANDA AMARAL (alimentante) pagará a seu filho, ENZO GABRIEL MONTEIRO MIRANDA a importância mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na data do pagamento, observadas as suas alterações posteriores, devendo este percentual incidir sobre férias e décimo terceiro. 1.1) DO PAGAMENTO: As partes acordam que o pagamento dos alimentos será até o dia 05 de cada mês, mediante desconto em folha de pagamento (Órgão empregador SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO) a ser transferido para conta corrente AG. 001 CONTA 23597814-0 Banco 380 PIC PAY S.A de titularidade da representante legal da autora, Sra. CAROLINA GABRIELA PIMENTEL MONTEIRO. PEDEM HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. O Ministério Público Estadual, em audiência, opinou favoravelmente à homologação do acordo. É o breve relatório passo a fundamentar e decidir. II - SENTENÇA: Trata-se de ação de ALIMENTOS, em que as partes acordaram os termos assentados nesta ata. O Ministério Público pugnou pela procedência do acordo. As partes estão bem representadas e o acordo não fere os ditames da lei. Os interesses da menor

está resguardado. ISSO POSTO, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com as cláusulas acima especificadas. Resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Oficie-se ao órgão empregador do requerido (SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO) para que promova os descontos em folha de pagamento dos alimentos em favor de ENZO GABRIEL MONTEIRO MIRANDA, nos termos do acordo. Isento de custas, com a ressalva do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, uma vez que concedida a gratuidade da justiça. Honorário por seus constituintes. Publique-se. Saem os presentes intimados. Transito em julgado por preclusão lógica. Arquive-se1.2) DOS ALIMENTOS EM ATRASO: As partes declaram não haver alimentos provisorados em atraso.

Nº do processo: 0006799-66.2021.8.03.0001

Parte Autora: G. E. F. DA S. S.
Advogado(a): ÁLVARO JOSÉ PICANÇO COELHO - 5544PA
Parte Ré: P. DE H. M.

DESPACHO: Em face da informação contida no Estudo Social de ordem #116 de que a menor está residindo com seu pai na Cidade de Curitiba/PR, da informação contida nos autos de que a menor vive com o autor, com o consentimento da genitora #31 e da revelia nos autos da parte ré, intímese as partes para se manifestar, em 05 dias, sobre a incompetência deste juízo. Intime-se a requerida pelo DJE. Após, ao MP.

Nº do processo: 0034085-82.2022.8.03.0001

Parte Autora: L. S. R.
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA
Parte Ré: V. F. L.

DESPACHO: Intime-se o requerido da juntada do estudo social através do DJE, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos concluso para julgamento.

Nº do processo: 0051556-14.2022.8.03.0001

Parte Autora: J. C. D. DA C., W. S. E S.
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA
Parte Ré: B. S. DA C., J. B. DA S.

DECISÃO: O erro material perceptível, prima facie, pode ser reconhecido de ofício ou mediante provocação da parte, a qualquer tempo. No caso em tela está nítido o erro material da sentença, onde consta no relatório o nome da parte autora WYSLANNA SILVA E SILVA, quando na verdade o nome correto é WYLANNA SILVA E SILVA. Desta feita, por tratar-se de erro material, com fundamento no art. 494, I do CPC, determino a retificação da referida sentença, nos termos abaixo: Onde se lê: Trata-se de Ação de Guarda, proposta WYSLANNA SILVA E SILVA e JOSÉ CLÁUDIO DIAS DA CRUZ, em prejuízo de BÁRBARA SILVA DA CRUZ e JOSEANDRESON BORGES DA SILVA. Leia-se: Trata-se de Ação de Guarda, proposta WYLANNA SILVA E SILVA e JOSÉ CLÁUDIO DIAS DA CRUZ, em prejuízo de BÁRBARA SILVA DA CRUZ e JOSEANDRESON BORGES DA SILVA. Intímese.

Nº do processo: 0008946-94.2023.8.03.0001

Parte Autora: A. DOS S. P.
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA
Parte Ré: E. V. DOS S., K. K. V. P.

DESPACHO: Intime-se o autor para se manifestar em replica, em 15 dias. Após, Intímese a partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem se ainda pretendem produzir outras provas além daquelas encartadas, indicando sua finalidade. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MP.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0054866-28.2022.8.03.0001 - AÇÃO DE CURATELA
Parte Autora: JERUSA FERREIRA DO NASCIMENTO SOARES
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Parte Ré: ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Endereço: RUA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS,1945,NOVO HORIZONTE,MACAPÁ,AP,68909807.

Ci: 402917 - PTC/AP

CPF: 290.527.503-00

Filiação: MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Est.Civil: VIÚVO(A)

Dt.Nascimento: 24/01/1921

Naturalidade: CRATEUS - CE

Profissão: BENEFICIÁRIO DO INSS

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

1) Curatela de ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil;

2) nomeio como sua curadora a autora, Sra. JERUSA FERREIRA DO NASCIMENTO SOARES, por entender ser a pessoa que melhor atende aos interesses da curatelada, que deverá também assumir o compromisso de prestar-lhe todo o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio; 3) Fixo como limites da curatela todos os direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, neles incluídos os benefícios de natureza previdenciária, apurados segundo o estado e o desenvolvimento mental da interdita; 4) Considero a interdita, segundo as suas características pessoais, observadas as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, capaz de praticar os demais atos da vida civil.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99126-3831

Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de junho de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0004133-24.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. DOS S. M.

Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP

Parte Ré: C. A. DE S. V., E. S. DE A.

DECISÃO: Devidamente citada, a parte requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação, passando, desta forma, seus prazos processuais, fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC. Embora revel, o requerido não sofre os efeitos materiais da revelia, por se tratar de ação de família, por meio da qual só se veiculam direitos indisponíveis. Assim, enquanto a parte requerida não constituir advogado ou habilitar defensor nos autos, todas suas intimações deverão ser publicadas no DJE. Intimem-se a partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem se ainda pretendem produzir outras provas além daquelas encartadas, indicando sua finalidade.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0005717-97.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDILANE PANTOJA FERREIRA, LANA PATRICIA GOMES DE SOUZA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO, MARISE REGINA DOEBELI - 4175AP

Sentença: LANA PATRICIA GOMES DE SOUZA cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo, eis que a có-autora, da mesma forma, já cumpriu transação penal. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0054519-39.2015.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 171, § 2º, I - Código Penal - 171, § 2º, I - Código Penal C/C 168 CAPUT E 155 CAPUT DO CPB
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ENIO ALEXANDRE MACIEL DA SILVA
NR Inquérito/Órgão:
• 000071/2015 - SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ENIO ALEXANDRE MACIEL DA SILVA
Endereço: Av. Henrique Galúcio,775,CENTRO,MACAPÁ,AP.
Telefone: (81)166566, (96)991705672
Filiação: MARIA MARCOLINA MACIEL DA SILVA E ADERLY PEREIRA DA SILVA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 25/09/1973
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: COMERCIANTE
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98414-2263
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de junho de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - S/ ADVERTÊNCIA 366 CPP

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003897-72.2023.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARCIA DE JESUS PANTOJA GOMES

NOTIFICAÇÃO do(s) acusado(s), abaixo identificado(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça(m) defesa prévia, por escrito, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, podendo argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas, qualificando-o ainda de que, caso não apresente resposta no prazo, este Juízo nomeará Defensor Público para oferecê-la.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARCIA DE JESUS PANTOJA GOMES
Endereço: AV. JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO ARAÚJO,942,PERPÉTUO SOCORRO,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)91735159
CI: 510441 - SSP/AP
CPF: 016.287.102-33
Filiação: PEROLA PANTOJA GOMES

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98414-2263
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de junho de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0029076-81.2018.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 157, § 2º - A, II, Código Penal - 157, § 2º - A, II, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DANLEY DA COSTA RIBEIRO
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES
NR Inquérito/Órgão:
• 000662/2018 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
NR APF/Órgão:
• 000662/2018 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DANLEY DA COSTA RIBEIRO
Endereço: TRAVESSA FORTUNATO PERES,419 709,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 633643 - POLITEC-AP
CPF: 973.639.602-91
Filiação: MARIA LÚCIA DA SILVA COSTA E VANDERLEI CARVALHO RIBEIRO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 11/10/1999
Naturalidade: PORTEL - PA
Profissão: AUTÔNOMO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98414-2263
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de junho de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0016431-19.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 129, Código Penal - 129, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RAIMUNDO ALMEIDA MACIEL
Defensor(a): ANDRE FELIPE
NR Inquérito/Órgão:
• 000456/2020 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RAIMUNDO ALMEIDA MACIEL
DESPACHO/SENTENÇA:
SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na Denúncia para ABSOLVER, o acusado RAIMUNDO ALMEIDA MACIEL da imputação que lhe foi imposta com base no art. 386, VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Sem custas. Revogo a prisão preventiva decretada no item #48, expedir contra mandado. Dou por publicado em audiência, arquite-se. Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 26 de junho de 2023

(a) MAYRA JULIA TEIXEIRA BRANDAO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001198-45.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: REGINALDO DANTAS MARTINS

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de

advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: REGINALDO DANTAS MARTINS
Endereço: QUADRA 7, BLOCO 17 - APTO,204,BRASIL NOVO,CONJUNTO MACAPABA,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991243591
Ci: 188325 - SSP/AP
CPF: 897.633.272-53
Filiação: MARIA BERNARDA DANTAS MARTINS E MANOEL RAIMUNDO MARTINS
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 19/10/1985
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: ALFABETIZADO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 26 de junho de 2023

(a) MAYRA JULIA TEIXEIRA BRANDAO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0050536-85.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147-B do Código Penal - 147-B do Código Penal
Requerente: GILVANY SILVA DE ARAUJO e outros

Requerido: ALEXSANDRO BATISTA DA SILVA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: ALEXSANDRO BATISTA DA SILVA
DESPACHO/SENTENÇA:

Acolho o pleito ministerial retro em sua integralidade, para, em razão da notícia de descumprimento das medidas protetivas aplicadas, determinar que seja o requerido pessoalmente admoestado, por meio de oficial de justiça, acerca do regular cumprimento das medidas protetivas em vigor, bem como que seu descumprimento ensejará em prisão preventiva. Cumpra-se com brevidade.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de junho de 2023

(a) MAYRA JULIA TEIXEIRA BRANDAO
Juiz(a) de Direito

SANTANA**3ª VARA CÍVEL DE SANTANA**

Nº do processo: 0008254-78.2012.8.03.0002

Requerente: B. S. A., B. V. S. A., K. S. A., R. S. A.
Defensor(a): MARIA DARC SA DA SILVA MARQUES
Requerido: J. DE J. A.
Representante Legal: M. DO S. M. S.

DESPACHO: Defiro o pedido.Proceda-se a digitalização do feito, nomeadamente, a exordial e a sentença proferida e disponibilize-se no sistema eletrônico.Após, intime-se a parte autora para ciência por 5 dias.Decorrido prazo, retornem ao arquivo.Int.

Nº do processo: 0000883-77.2023.8.03.0002

Parte Autora: VALDENI SOUZA RODRIGUES
Advogado(a): WANDEL WEMERSON RODRIGUES BORGES - 4966AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
DESPACHO: As partes ingressaram com embargos de declaração (ordens 25 e 26).Assim, sobre os embargos de declaração com efeitos infringentes (ordem 25 e 26), manifestem-se as embargadas, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para julgamento dos embargos.Int.

Nº do processo: 0005398-63.2020.8.03.0002

Parte Autora: ALONSO LUIZ DA SILVA COSTA
Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP
Parte Ré: ALBINO LEONCIO SILVA COSTA, MARINALVA MENDES DE ALMEIDA
Advogado(a): JENNIFER CARMEM COSTA DOS SANTOS - 2777AP
DECISÃO: Trata-se de impugnação à penhora do valor bloqueado via BACENJUD em ordem 174, proposta pela executada MARINALVA MENDES DE ALMEIDA conforme ordem 183, alega em síntese, que os valores penhorados das contas da executada são oriundos de verbas salariais, assim como, alegou excesso da execução. Requereu portanto, o desbloqueio dos valores por ser fruto de remuneração do trabalho e a adequação do valor total do débito ante o excesso da execução.Intimada a se manifestar, a exequente permaneceu inerte (ordem 197).Pois bem, as hipóteses de impenhorabilidade do vencimento encontram-se no art. 833, inciso IV do CPC, vejamos:Art. 833. São impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;Alega a parte executada que o valor bloqueado de R\$ 930,55 (novecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), em ordem 174, são oriundos de seus proventos, motivo pelo qual, tornam-se impenhoráveis.A executada juntou em ordem 183, em anexo ao seu pedido, documentos como contrato de aluguel, contas de energia elétrica, contracheque, fotos de medicamentos, contudo não juntou qualquer documento que comprovasse a veracidade de seu pedido principal.Instada a juntar extratos bancários de sua conta salário dos últimos 3 (três) meses (ordem 187), a executada, manifestou-se em ordem 192 anexando print de tela de forma parcial de extrato da sua conta do Banco Nu Pagamentos aparentemente com valor bloqueado de R\$ 853,24 e do Banco do Brasil com valor bloqueado de R\$ 74,12 e R\$ 0,40.Ou seja, não há comprovações que o valores bloqueados sejam oriundos de vencimentos da executada, sejam estes de subsídios ou por liberalidade, conforme dispõe o art. 833 do CPC.Compete à parte devedora produzir prova hábil a demonstrar a alegada impenhorabilidade de valores.Dessa forma, mantenho a penhora de ordem 174.Com relação a impugnação ao excesso da execução, alega a executada que o próprio exequente fez várias postagens, como forma de prestação de contas, em que demonstra os ativos e passivos do imóvel e em suas anotações consta o recebimento de 17 (dezessete) meses de aluguel, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pagos pela executada.Consigno que a impugnação aqui levantada pela executada já foi analisada na fase de instrução processual, inclusive julgada em sentença de mérito de ordem 58, vejamos:A requerida alega que pagou 36 meses de aluguéis, o que corresponde a R\$21.600,00. Acontece que não apresentou qualquer documento ou recibo comprovando que realmente pagou os alegados meses, portanto, entendo como inadimplente desde setembro de 2016 até a presente data.A simples anotação de valores em uma folha de papel relativo a alguns meses de 2015 e 2016, sem qualquer assinatura, não comprova os alegados pagamentos, até porque o autor não reconheceu os pagamentos.Importante mencionar que a própria requerida reconhece que deixou de pagar os aluguéis a contar de setembro/2016, sob a justificativa de que convivia com o companheiro, o qual é irmão do autor e porque o referido imóvel seria bem de herança deixado pela genitora do seu companheiro e do autor.(...)Destaco que a parte requerida não fez prova de que tenha realizado a sua contraprestação, ou seja, que tenha efetivado o pagamento dos aluguéis atrasados. Caberia à requerida produzir provas de que o pagamento fora efetuado, ônus do qual não logrou desincumbir-se, impondo-se, assim, o acolhimento do pedido autoral.Como dito acima, uma das premissas dos contratos de locação, é a obrigação do locatário de pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação. Se uma das partes violar sua obrigação contratual

cabe a outra denunciar seu inadimplemento e cobrar judicialmente o que lhe for devido. (grifei)Pelo exposto, REJEITO a impugnação de ordem 183, tendo em vista a ausência de provas da impenhorabilidade e do excesso da execução já analisado em sentença de mérito.Após o prazo para eventual recurso, prossiga-se o feito conforme disposto em ordem 170.Int.

Nº do processo: 0003396-57.2019.8.03.0002

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP
Parte Ré: ANTÔNIO CARLOS GUEDES DOS SANTOS
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Sentença: Vistos, etc.As partes, através de manifestação aos autos, comunicam a realização de acordo, requerendo a homologação da avença.A conciliação sempre deve ser buscada e estimulada. Penso que a composição amigável sempre é o melhor caminho a ser seguido, porque é ela que se aproxima da forma mais justa de resolução das quzílas sociais e, ao mesmo tempo demonstra que as partes já foram capazes de por si só, acharem uma solução para o conflito. Verifico que as partes são capazes e encontram-se devidamente representadas. Analisando os autos, verifico que as partes por diversas vezes manifestaram-se aos autos quanto ao interesse de pagamento parcelado do débito, contudo, conforme muito bem esclarecido em inúmeras oportunidades por este Juízo, a forma requerida pelas partes, qual seja, a reimplantação do contrato de consignação, se mostra inviável, causando um atraso na prestação jurisdicional de mais de 1 (um) ano no feito.Em ordem 224, se consignou pela possibilidade de homologação de acordo, em que seja descontado em folha de pagamento do executado e depositado na conta bancária do exequente, sem a vinculação da reimplantação do contrato de consignado em folha de pagamento.Dessa forma, como forma salutar de resolução da lide e em consonância a manifestação das partes, entendo por bem, homologar o acordo nos termos da decisão suso referida (ordem 224).As partes acordaram pelo pagamento do débito em 94 parcelas no valor mensal de R\$300,58 (trezentos reais e cinquenta e oito centavos) e mais 2 parcelas no valor de R\$84,99 (oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), devendo a referida importância ser descontada em folha de pagamento e depositada em conta bancária de titularidade da exequente.Isto Posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, conforme expressa manifestação de vontade das partes no presente feito, nos estreitos limites da proposta de ordem 262 e 266, e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente para apresentar conta bancária para depósito dos alimentos, em 5 (cinco) dias.Tendo em vista que a homologação acarreta a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, III, do CPC), formando título executivo judicial, não há razão, portanto, para suspender o feito no aguardo do cumprimento do acordo, o que sobremaneira acarreta grande volume de processos nos escaninhos da secretaria do Juízo. Saliente-se, por oportuno, de que na ocorrência de descumprimento do acordo a parte prejudicada poderá a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito e realizar os procedimentos que forem pertinentes. Em assim sendo, arquivem-se os autos, independente de trânsito.P. l.

Nº do processo: 0010006-70.2021.8.03.0002

Parte Autora: NATALIA DE JESUS OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP
Parte Ré: GLORIA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

Sentença: Vistos, etc.NATALIA DE JESUS OLIVEIRA FERREIRA, qualificada, através de advogado habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de GLORIA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, também qualificada, alegando em síntese que é irmã da interditanda, que é portadora de TETRAPARELISIA E RETARDO MENTAL MODERADO, não pode resolver atividades essenciais; que a requerente tem que acompanhar a interditanda, dispensando além de carinho e amor, todos os cuidados necessários para que possa ter uma vida digna; que sua genitora também concorda com a nomeação da requerente, que seja deferida a curatela a requerente. Ao final, requereu a procedência da ação para que seja a autora nomeada curadora da requerida.Designada audiência de justificação (ordem 29), passou-se a oitiva da parte autora, no qual alegou que em verdade quem cuida de fato da curatelanda é sua genitora; que a curatelanda e sua genitora residem no interior de Breves; que a curatelanda não estaria presente no ato haja vista que não reside nesta localidade e sim no local acima referido; que o motivo do ingresso da presente ação é a incompatibilidade do benefício recebido pela curatelanda e da sua genitora.Em ordem 105, o RMP manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.É o que importa relatar. Decido.Trata-se de ação monitoria em qual a parte autora pretende a interdição da requerida portadora de TETRAPARELISIA E RETARDO MENTAL MODERADO.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos.Por isso, o caso dos autos é de julgamento antecipado da lide, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o julgamento antecipado não é mera faculdade, mas sim dever do juiz (REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira). Principalmente depois do reconhecimento e inclusão da razoável duração do processo dentre os direitos fundamentais do cidadão [CF, art. 5º, LXXVIII].Pois bem.A interdição é o resultado da apuração da incapacidade do interditando para os atos da vida civil e a curatela consiste num mecanismo de proteção para aqueles que, mesmo maiores de idade, não possuem capacidade de reger os atos da própria vida.A interdição pode ser requerida por quem a lei reconhece como parente: ascendentes e descendentes de qualquer grau (art. 1.591 do Código Civil) e parentes em linha colateral até o quarto grau (art. 1.592 CC).A enumeração dos legitimados é taxativa, mas não preferencial, podendo a ação ser proposta por qualquer um dos indicados, haja vista tratar-se de legitimação concorrente.In casu, pretende a autora ser nomeada a curadora da requerida sob o argumento na inicial de que acompanha a interditanda em todos os cuidados necessários para que possa ter uma vida digna.Em audiência (ordem 29),

a autora esclareceu que em verdade o objetivo para a curatela pretendida se dá para regularização do benefício da requerida junto ao INSS, e que a requerida está sob os cuidados de sua genitora, em outra localidade, no interior de Breves. Em resposta ao ofício expedido ao INSS (ordem 77), o Instituto Nacional de Seguro Social afirmou que a interditanda Glória Maria era recebedora do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência até 31/08/2021, quando, por divergências de dados no CNIS e pela falta de atualização dos dados cadastrais de CPF e NIT, o benefício foi cessado, salientou que houve solicitação de atualização cadastral pela mãe da interditanda, mas que esta posteriormente informou que não desejava atualizar nenhum dado. Desse modo, o que leva a crer que em verdade o benefício da requerida somente foi cessado ante a falta de atualização dos dados cadastrais de CPF e NIT e não ante a incompatibilidade de benefícios da requerida e sua genitora. De todo modo, a curatela tem uma natureza primordialmente assistencial e seu procedimento foi desenvolvido no Código Civil para que incapazes, em regra os maiores de idade, possam exercer seus direitos e serem assistidos ou representados nos atos da vida civil por quem esteja apto e pratique de fato o amparo ao curatelado. No caso, a própria autora em audiência de justificação (ordem 29), confirmou que não exerce os cuidados da vida civil da requerida, portanto não é legitimada para requerer a curatela. Diante do exposto, com os fundamentos supra, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transitado em julgado, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0008080-20.2022.8.03.0002

Parte Autora: M. V. O. A.

Advogado(a): HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP

Parte Ré: M. R. V. V.

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

DECISÃO: O feito, no estado em que se encontra, não reclama julgamento antecipado da lide; portanto, está apto a receber decisão saneadora, nos termos do art. 357, § 2º, do Código de Processo Civil. O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear, além do acima esposado. Fixo como pontos controvertidos a comprovação da existência de bens adquiridos durante a união estável em esforço comum, para fins da partilha equitativa de bens constantes na exordial e na reconvenção. Defiro a prova documental e testemunhal, além dos depoimentos pessoais da parte autora e das testemunhas, necessários ao esclarecimento da situação. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Quanto às testemunhas, a parte deverá arrolá-las no prazo máximo de 15 (quinze) dias de antecedência da audiência designada, com a devida observância do disposto no art. 455, do CPC. Concedo às partes o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes na presente decisão, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se tornará estável. Intimem-se.

Nº do processo: 0007662-24.2018.8.03.0002

Parte Autora: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): DAVID SOMBRA PEIXOTO - 3503AAP

Parte Ré: FRANCISCO DO SOCORRO PEREIRA DA COSTA

Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP

Terceiro Interessado: JOSEVALDO ARAUJO NASCIMENTO

DESPACHO: Intime-se a parte exequente para em 5 (cinco) dias juntar as autos as informações do atual empregador do executado e o respectivo endereço; para fins de diligências deste juízo, objetivando o prosseguimento do feito. Int.

Nº do processo: 0009297-40.2018.8.03.0002

Parte Autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR - 1733AAP

Parte Ré: ROSEMEYRE DE PAULA MARTINS

DESPACHO: A inscrição da requerida no SERASAJUD, já contempla o pedido da parte autora no que respeita ao SISBAJUD. Não há que se falar em pesquisa RENAJUD, SISBAJUD e INFOJUD objetivando informações da existência de veículos em nome de avalistas/fiadores, eis que no contrato celebrado e juntado aos autos, não existe nenhuma referência nominal de referido devedor solidário. Em relação à executada, referidas pesquisas já foram realizadas e seus resultados se encontram juntados nos autos. Sobre o pedido relativo ao sistema SREI, o mesmo se confunde com a inscrição da executada na CNIB e para tanto, requer a manifestação da parte autora. Pelo exposto, indefiro por ora os pedidos da parte autora. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias; com a observância de evitar repetição de pedidos já analisados ou que não tenham qualquer relação com as partes envolvidas na presente lide, o que atrasa a prestação jurisdicional como é o presente caso, eis que o feito já se arrasta por 5 (cinco) anos, sem resultados práticos. Int.

Nº do processo: 0000316-51.2020.8.03.0002

Parte Autora: MARCIO DIAS DOS SANTOS

Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA - 2575AP

Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador(a) Federal: BRENO MICHEL NUNES RAMOS - 01423007484

DESPACHO: Ciente do retorno dos autos em razão da existência de embargos de declaração, pendente de julgamento. Assim, sobre os embargos de declaração com efeitos infringentes (ordem 160), manifeste-se o

autor/embargado, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para julgamento dos embargos. Int.

Nº do processo: 0003342-57.2020.8.03.0002

Parte Autora: M W L DE SARGES

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: WILSON MARCIO LOPES, WILSON MARCIO LOPES - ME

Advogado(a): JANIELE CAVALCANTE CAMELO DE MELO - 3118AP

DESPACHO: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0001437-12.2023.8.03.0002

Parte Autora: JOSEFA LAZARA LEANDRO CRUZ

Advogado(a): RAFAEL PINHEIRO MACEDO - 2405AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: Tendo em vista a contestação de ordem 15 e documentos anexos, manifeste-se a autora, querendo, em réplica, em 05 dias. Após, conclusos para julgamento. Int.

Nº do processo: 0001606-96.2023.8.03.0002

Parte Autora: OSMARINA TRINDADE DO AMARAL

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Sentença: I – Relatório. OSMARINA TRINDADE DO AMARAL ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SANTANA. Em síntese, alega que é agente comunitário de saúde do quadro efetivo do requerido, desde 07/10/2013; que é regida pela Lei Complementar nº 002/2013 e Lei nº 753/2006 - PMS (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana), bem como pela Lei nº 959/2012-PMS - Plano de Carreira da Administração Geral e da Saúde; que nos termos da referida lei a progressão dos servidores municipais se dá a cada 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício; que não têm percebido corretamente os benefícios da progressão funcional; que faz jus à progressão para o nível A3 desde 07/10/2017, A4 desde 07/10/2019 e A5 desde 07/10/2021, tendo ocorrido a progressão para o nível A3, somente em janeiro de 2019 e as progressões para os níveis A4 e A5, ainda, não foram concedidas, fazendo jus ao recebimento dos valores retroativos. Ao final, requereu a declaração do direito às progressões para as classes e níveis corretos até a Classe/Nível A5, além dos efeitos financeiros retroativos desde quando devidos a contar da progressão para a Classe A3, em 07/10/2017. Requereu também que seja garantido o direito às progressões adquiridas no decorrer do processo; a inversão do ônus da prova; o benefício da justiça gratuita, além da condenação do réu em custas e honorários. Instruiu a inicial com os documentos constantes no anexo dos movimentos de 01 a 03. Citado, o Município de Santana apresentou contestação e documentos, ordem 09, aduzindo, em resumo, que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica; que há prescrição do direito relativo ao período de 2017 a 2018, a teor do DL 20910/32. No mérito, aduziu que a autora não possui direito à progressão funcional, pois não comprovou que preenche os requisitos da Lei nº 753/2006-PMS, e, nem apresentou os documentos exigidos, como por exemplo: avaliação de desempenho, certidão de tempo de serviço e de negativa de processo administrativo disciplinar e demais documentos necessários; que há violação ao princípio da separação dos poderes, nos termos da Súmula Vinculante nº 37; que não cabe a inversão do ônus da prova; que impugna todos os documentos constantes da inicial. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Requereu ainda a condenação da autora em custas e honorários. A autora manifestou-se, em réplica, ordem 16. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II – Fundamentação. Trata-se de Ação de Cobrança, na qual a autora pretende a implementação de sua progressão funcional de forma correta, bem como o pagamento das diferenças de valores sobre seus vencimentos. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas em audiência. I - Preliminarmente. Sobre a prejudicial de prescrição suscitada pelo requerido. É sabido que eventuais dívidas concernentes a verbas remuneratórias devidas aos servidores públicos, prescrevem em 05 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do art. 1º, do DL 20.910/32. Inclusive, o Eg. STJ editou a Súmula 85, pacificando a questão quando se tratar de cobrança contra a Fazenda Pública. Vejamos o seu teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, estariam prescritas todas as parcelas anteriores aos últimos 05 anos a contar da data da propositura da ação (06/03/2023), ou seja, anteriores a 06/03/2018. Além disso, não há qualquer informação que a autora tenha formulado pedido administrativo requerendo os pagamentos das verbas e/ou direitos reclamados na inicial, situação que ensejaria a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Desse modo, reconheço como prescritos todos os direitos e/ou verbas do período anterior a 06/03/2018. II – Mérito. Afirmou na inicial que não têm percebido corretamente os benefícios da progressão funcional e que faz jus às seguintes progressões: para a Classe A3, desde 07/10/2017, para A4, a contar de 07/10/2019 e para a Classe/nível A5, desde 07/10/2021, somente tendo ocorrido a progressão para o nível A3, em 01/2019, e, as progressões para as Classes A4 e A5, ainda, não foram implementadas. Por isso, entende que faz jus à implementação e aos efeitos retroativos desde quando devidas as progressões. Pois bem. Nos termos do que dispõe a Lei municipal nº 753/2006 - PMS (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana), bem como pela Lei nº 959/2012-PMS - Plano de Carreira da Administração

Geral e da Saúde, é direito do servidor da área da saúde receber progressão a cada 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, se não possuir ausência injustificada e nem penalidade disciplinar e, desde que observado o cumprimento regular do estágio probatório e ter sido submetido a avaliação. Importante mencionar que apesar de ter tomado posse somente em 30/04/2014, seus efeitos para fins de progressão funcional retroagem ao dia 07/10/2013, data da homologação da transposição de quadro, conforme a LC nº 002/2013-PMS. No caso, a documentação juntada aos autos, comprova que a autora preenche os requisitos da lei de regência, bem como somente obteve a implementação da progressão para a Classe/Nível A3, em 01/2019, logo, faz jus aos valores retroativos dessa progressão. Quanto às progressões para a Classe/Nível A4 e A5, constata-se que já foram implementadas, pois a autora progrediu em 07/2022 para a Classe A, nível 5, passando a receber os vencimentos de R\$3.001,06, conforme ficha financeira e tabela de vencimentos da categoria. Desse modo, constata-se que a autora está com suas progressões funcionais atualizadas (em dia), restando pendente tão somente os efeitos financeiros retroativos, uma vez que foram concedidas com atraso. Destaca-se que atualmente autora encontra-se enquadrada na Classe A, nível 05, com vencimento base de R\$3.001,06, desde 07/2022. Assim, a autora faz jus aos efeitos retroativos dessas progressões concedidas com atraso, quais sejam, para os níveis A3, A4 e A5, excluídos os períodos prescritos e eventuais pagamentos administrativos realizados no período. Por outro lado, o Município de Santana não demonstrou nos autos a existência de faltas injustificadas ou de penalidade disciplinar, o que afastaria o direito à progressão. Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. COMPROVAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO JÁ CONCEDIDA. RETROATIVO. DEVIDO. SÚMULA VINCULANTE 37. SEM OFENSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO (ART. 373, II, CPC). ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA 1) Progressão é o avanço do servidor, para avaliação de desempenho, de um padrão para o outro, na mesma classe, na escala de subsídios estabelecida na lei de regência da carreira. 2) A parte autora era celetista desde 2008, em 2014 foi enquadrada como servidor estatutária. Assim tem direito a progressão funcional. Atualmente a recorrente está em sua devida CLASSE/PADRÃO A - 3, vez que no Município de Santana a progressão ocorre de 24 em 24 meses. Porém, observando a legislação juntada aos autos, o enquadramento ocorreu com atraso. Desse modo tem direito ao retroativo. 3) Não se trata de conceder aumento de salário e nem criar despesas e, sim, o reconhecimento de direito previsto na própria legislação Municipal. Assim, não há ofensa a Súmula Vinculante 37. 4) Ficou demonstrado que as progressões estavam atrasadas quando da formulação dos pedidos. Aliado a isso, não se desincumbiu a parte recorrente do ônus de desconstituir o direito alegado, nos termos do art. 373, II, do NCPC, demonstrando o adimplemento obrigacional por meio do devido pagamento das verbas. 6) Recurso conhecido e provido em parte. Sentença reformada para julgar procedente em parte os pedidos da autora, condenando o Município de Santana a pagar à parte recorrente/autora as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas, consoante pedido inicial, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. O índice de atualização da verba retroativa deverá obedecer aos seguintes parâmetros: Correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recursos Especial 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. Sem Honorários. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0006837-46.2019.8.03.0002, Relator MÁRIO MAZUREK, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 20 de Fevereiro de 2020). No mais, não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o Judiciário não está concedendo aumento ou reajuste salarial ao servidor, mas apenas reconhecendo a obrigação do Município em conceder e implementar as progressões funcionais no tempo e modo devidos, além de pagar os efeitos financeiros retroativos, uma vez que trata-se de direito previsto no Estatuto dos Servidores Municipais (Lei nº 753/2006-PMS). Com relação ao pedido que seja garantido o direito às progressões adquiridas no decorrer do processo, adianto que não se justifica. Referido direito somente é garantido até o limite da data da propositura da ação, uma vez que foi até essa data assegurado o contraditório e ampla defesa. Além disso, foi até o momento da propositura da ação que foram analisados se a autora preencheu ou não os requisitos para concessão da progressão, em especial a declaração de ausência de faltas no período. No mais, não haverá substancial prejuízo à autora, podendo propor nova ação sem maiores obstáculos quanto à eventual progressão adquirida no decorrer do processo. Nesse trilhar, cito o entendimento da Turma Recursal: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPLEMENTAÇÃO E RETROATIVOS DEVIDOS. CONTADOS ATÉ A DATA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) É entendimento desta Turma Recursal que as progressões devem ser contadas até a data do pedido. A parte autora, ora recorrente, tomou posse em 31/03/1999. Assim, levando em considerando o desenvolvimento da carreira, correta a sentença que determinou o enquadramento da recorrente no Classe/Padrão A - 21, a contar de 31 de março/2019. 3) Entender de forma diversa ensejaria verdadeira violação ao princípio da separação dos poderes, vez que para o avanço do servidor é necessário avaliação de desempenho por parte do ente público. 4) Recurso conhecido e não provido. Sentença Mantida. Honorários de 10% sobre o valor da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0039030- 20.2019.8.03.0001, Relator ALAÍDE MARIA DE PAULA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 14 de Julho de 2020). (negritei). Por fim, registro que é de responsabilidade do reclamado trazer aos autos elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, fatos estes que são de conhecimento e estão à disposição da Administração Municipal para apresentação, conforme prevê o art. 373, II, do CPC, porém, as provas apresentadas são insuficientes para não deferimento dos pedidos iniciais, com as ressalvas acima. III – Dispositivo. Diante do exposto, decido: I – ACOLHER, em parte, a preliminar aventada e DECLARAR prescritos todos os direitos do período anterior a 06/03/2018; II – JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos iniciais, para DECLARAR o direito da autora às progressões funcionais e RECONHECER que foram concedidas com atraso, conforme segue: a) Classe A, nível 03, a contar de 07/10/2017, com os efeitos financeiros retroativos somente desde 06/03/2018 até 31/12/2018, em razão do período de prescrição reconhecida e a fim de evitar efeito cascata; b) Classe A, nível 04, a contar

de 07/10/2019, com os efeitos financeiros retroativos somente desde 07/10/2019 até 30/09/2021, a fim de evitar efeito cascata;c) Classe A, nível 05, a contar de 07/10/2021, com os efeitos financeiros retroativos somente desde 07/10/2021 até 31/06/2022.III – CONDENAR o Município de Santana ao pagamento das diferenças das progressões devidas (retroativos) sobre o vencimento básico, relativas aos períodos em que deveriam ter sido concedidas, conforme especificado acima (item II), com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios e eventuais pagamentos administrativos realizados no período.DEVERÁ, ainda, ser deduzido do montante devido, o valor de R\$800,94, pago administrativamente em 09/2022, a título de diferença de progressão funcional.Os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença com base na ficha financeira e tabela de vencimentos da época devida, sendo que o índice de atualização da verba retroativa deverá obedecerá correção monetária pelo IPCA-E a ser contada a partir do vencimento de cada parcela até 08/12/2021.Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, a serem aplicados mensalmente e a contar da citação até 08/12/2021.A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021.IV – EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009, c/c a Lei nº 9.099/95.Transitada em julgado, intime-se a autora para dar início à fase de cumprimento de sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0008486-41.2022.8.03.0002

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP
Parte Ré: RAQUEL ALVES CAVALCANTE

DESPACHO: Indefiro o pedido de ordem 53, eis que já diligenciado conforme se extrai da certidão de ordem 07, conforme abaixo transcrevo:Certifico e dou fé que: Não Citei: RAQUEL ALVES CAVALCANTE Certifico que, DEIXEI de dar total cumprimento ao presente mandado devido ao seguinte motivo: desconheço em Santana no bairro Nova Brasília a Tv. SÃO CAMILO, porém no mesmo bairro existe a Travessa denominada SÍLVIO CAMILO; desta forma realizei diligência nesta última mas não obtive êxito na localização da numeração 61. As numerações mais próximas em sequência são 57, 67 e 73 sendo a ré desconhecida no perímetro. O contato telefônico fornecido cai em caixa postal. Deve o autor fornecer maiores referências sobre o endereço declinado. Assim sendo, devolvo o mandado à cartório para os devidos fins.(destaquei). Int. (destaquei)Dessa forma, manifeste-se a parte autora em 5(cinco) dias, requerendo o que entender de direito, devendo atentar para evitar repetição de pedidos já analisados e ou atendidos pelo juízo, o que atrasa a prestação jurisdicional.Int.

Nº do processo: 0002453-98.2023.8.03.0002

Parte Autora: RESIDENCIAL SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado(a): FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - 25964DF
Parte Ré: MARCOS PAULO FERREIRA

Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP
DESPACHO: Acolho a representação processual do requerido (ordem 08). Regularizem-se os registros.Sobre a contestação juntada na ordem 10, manifeste-se a parte autora, querendo, em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

Nº do processo: 0004728-93.2018.8.03.0002

Parte Autora: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Parte Ré: ARTHUR LUAN DA SILVA BARBOSA, BARBOSA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA ME, JOANDERSON PUREZA VIEIRA
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA
DESPACHO: Sobre a contestação do curador de ausentes (ordem 294), manifeste-se a parte autora, querendo, em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam-se conclusos para julgamento.Int.

Nº do processo: 0001792-90.2021.8.03.0002

Parte Autora: NILSON RODRIGUES MACIEL
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: Em uma análise mais detida dos autos e da manifestação da parte autora (ordem 93); observo que planilha juntada na ordem 53 foi elaborada e juntada pela própria parte autora. O RPV fora devidamente expedido e quitado pelo executado através de DJO e o alvará de levantamento expedido, tudo em conformidade com a planilha de ordem 53. Decorrido mais de 12(doze) meses, a parte autora juntou manifestação na ordem 93, se recusando a levantar os valores constantes no alvará, alegando equívoco nos cálculos constantes na planilha de ordem 53; arguindo que o equívoco se deu por conta dos reflexos oriundos de outras ações judiciais, destacando a lei do retroativo de 2017, e a lei de dedicação exclusiva que foi concedida conforme processo de nº 0000354-63.2020.8.03.0002 (Lei nº 1.190/2017), e que possuem reflexos conforme o vencimento base da autora, devem estar presentes na planilha de cálculo.Nesse sentido, é inconcebível que a parte exequente somente após decorrido 1(um) ano da apresentação da planilha de seus créditos e finalizados os

procedimentos legais para expedição e pagamento do RPV, venha se insurgir alegando equívoco nos cálculos apresentados na planilha de ordem 53. Se a parte autora entende haver equívoco nos cálculos apresentados com base em questões que passaram ao largo da sentença proferida, deverá intentar ação própria para, se for o caso, rever seus créditos; não sendo mais a presente ação, a via processual correta para referidos fins. Pelo exposto, indefiro os pedidos de ordem 93 e 112. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pelo executado em conformidade com o disposto na ordem 57 e planilha de ordem 53. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Int.

Nº do processo: 0006850-40.2022.8.03.0002

Parte Autora: JEDIELSON ALMEIDA DO AMARAL
Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR - 3458AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
DESPACHO: Aguarde-se pelo exaurimento do prazo concedido para o executado juntar a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer. Int.

Nº do processo: 0001753-25.2023.8.03.0002

Credor: SANTA CLARA MANUFATURA
Advogado(a): SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA - 202183SP
Devedor: JOSE FRANCISCO LUCAS DE SOUSA
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0003252-30.2012.8.03.0002

Requerente: J. M. M.
Defensor(a): CLÉOMA ALMEIDA DE MATOS
Requerido: R. DE D. M.
Advogado(a): HIRON DINIZ LOBATO JARDIM - 4017AP
Representante Legal: A. G. M. M.
DESPACHO: Acolho a representação processual do requerido (ordem 70). Regularizem-se os registros. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o requerido impulsionar o feito, sob pena de retorno ao arquivo. Int.

Nº do processo: 0010282-67.2022.8.03.0002

Parte Autora: G. C. M., M. C. M.
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA
Parte Ré: I. P. M.
Representante Legal: G. C. R.
Sentença: O exequente, por seu defensora, face o pagamento do débito alimentar, manifestou-se que o executado quitou integralmente a presente execução. (ordem 36). A satisfação da obrigação é causa extintiva da execução, a teor do disposto no art. 924, II do CPC. Assim sendo, declaro extinta a execução, para que produza seus efeitos. (art. 925 do CPC). Sem custas e sem honorários eis que concedo também ao executado a gratuidade judiciária. Arquive-se independente de trânsito em julgado. P. I.

Nº do processo: 0005492-40.2022.8.03.0002

Parte Autora: A. M. DOS S. F.
Advogado(a): ORLANDO SOUTO VASCONCELOS - 1330AP
Parte Ré: I. A. M.
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA
DESPACHO: Sobre a contestação (ordem 71), manifeste-se a parte autora, querendo, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam-se conclusos. Int.

Nº do processo: 0007156-09.2022.8.03.0002

Parte Autora: ITAÚ UNIBANCO S.A
Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP
Parte Ré: MATHEUS L D SANTOS
DESPACHO: Diante da inércia da parte autora e considerando que a prestação jurisdicional foi concluída, arquivem-se os autos. Int.

Nº do processo: 0004212-97.2023.8.03.0002

Parte Autora: RAYSA MARTINS DO NASCIMENTO
Advogado(a): ELIANY DOS SANTOS ARAUJO - 4014AP
Parte Ré: RESIDENCIAL BARAO DO RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO: Vistos De acordo com o Novo CPC a Tutela Provisória pode ser fundamentada em urgência ou evidência. A tutela de urgência é dividida em antecipada ou cautelar a depender se a parte deseja antecipar o mérito ou apenas preservar a utilidade do processo. No caso em tela, percebe-se que a parte requer a tutela antecipada (liminarmente-sem ouvir a parte contrária). Dessa forma, necessário observar se a parte demonstra na inicial os requisitos contidos nos arts. 300 e 303 do CPC. São eles: probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e; reversibilidade dos efeitos da decisão. Apesar da aparente relevância do pedido e dos fundamentos invocados pela autora, não vislumbrei nenhum dos requisitos autorizadores do pleito tutelar em caráter liminar. Dessa forma, nos termos do § 6º do art. 303, do CPC, INDEFIRO a tutela antecipada. No mais, considerando que se trata de relação de consumo e dada a hipossuficiência da parte autora, possuindo a ré melhores condições de fazer prova quanto à questão ora trazida a Juízo, entendo presentes os requisitos contemplados no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, motivo pelo qual INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da autora, para que a ré junte as informações do valor do Lote - PREÇO À VISTA constante do Contrato Atual Nº 57/075 - 006, na data da sua aquisição; 2) O detalhamento dos valores do Distrato, com o saldo que eventualmente poderá ser restituído à parte autora. Reputo conveniente ouvir as partes em audiência, momento em que poderá ser reanalisado o pedido de tutela antecipada. Agende-se data. Cite-se e intime-se, consignando a advertência de que, não havendo acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da dada da audiência, sob pena de revelia (arts. 335 e 344 do CPC). Int.

Nº do processo: 0001377-49.2017.8.03.0002

Parte Autora: M W L DE SARGES

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: AURACILENE RODRIGUES DA ROCHA

Advogado(a): MATTHEAUS JOHANN DA SILVA DOS PASSOS - 4747AP

Interessado: JOSENILDO FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): JONAS ALBERTINO MORAES CARDOSO - 2758AP

DESPACHO: Antes de analisar a integralidade da manifestação de ordem 402, manifeste-se a parte autora sobre as informações e depósito de valores juntados na ordem 403, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0008288-04.2022.8.03.0002

Parte Autora: EVERALDO DA SILVA CARVALHO

Advogado(a): LEILIANE DE CASSIA NAVARRO CARDOSO ARAUJO - 2312AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: IVAN DA COSTA FELIX - 303AP

DESPACHO: Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (ordem 36), manifeste-se a exequente/impugnado no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam-se conclusos para julgamento. Int.

Nº do processo: 0007262-68.2022.8.03.0002

Parte Autora: MARIA GORETH FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): LEILIANE DE CASSIA NAVARRO CARDOSO ARAUJO - 2312AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: Sobre as planilhas e informações do contador judicial constantes na certidão ordem 62, manifeste-se a parte exequente em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0004426-25.2022.8.03.0002

Parte Autora: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 3241AAP

Parte Ré: ORIEL MENDES BRAGA

DESPACHO: Acolho a substituição processual (ordem 64). Exclua-se do polo ativo AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e inclua-se ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Regularizem-se os registros, inclusive em relação à representação processual do substituto processual. Após, intime-se a parte autora para, impulsionar o feito em 5(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

Nº do processo: 0005804-55.2018.8.03.0002

Parte Autora: OSVALDINO LEÃO DA SILVA

Advogado(a): CLEIDE ROCHA DA COSTA - 434AP

Parte Ré: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - 5553RN

DESPACHO: A parte autora juntou a planilha atualizada de seus créditos (ordem 160). Assim, intime-se a parte executada, a pagar o débito (ordem 133) e, se o caso, as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários, também de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC. Se não ocorrer o pagamento no prazo

assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação. Não havendo impugnação, nos termos do art. 854 do CPC, proceda-se a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, em depósitos ou em aplicações financeiras por meio do sistema SISBAJUD até o limite do valor exequendo (ordem 133). Havendo disponibilidade de valores, proceda-se da seguinte forma: 1) intime-se o executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar eventuais excessos ou hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, do CPC. Decorrido tal prazo, e sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, a indisponibilidade se converterá em penhora; 2) em seguida, no prazo de 24h, transfira-se o valor penhorado para conta judicial; 3) disponibilizado o valor em conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono do exequente. Int.

Nº do processo: 0001714-33.2020.8.03.0002

Requerente: J. M. G.

Advogado(a): PAULA CRISTIANE VERAS CARNEIRO - 3957AP

Requerido: R. DE F. G.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA

DESPACHO: Sobre o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, manifeste-se o autor em 5 dias. Decorrido prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

Nº do processo: 0005124-41.2016.8.03.0002

Parte Autora: E. T. B., M. B. G. B.

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP, SUSANNY LAIS SOARES FRANCO - 3319AP

DECISÃO: A parte executada/embarcante opôs Embargos de Declaração à decisão prolatada de ordem 162, aduzindo, em síntese, que há contradição e obscuridade na referida sentença relativo a análise dos pedidos, conforme petição de ordem 167. Intimado, o exequente/embargado manifestou-se em ordem 175. É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos de declaração, eis que interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. É sabido que os embargos declaratórios são cabíveis quando a decisão embargada ostentar contradição, omissão ou obscuridade passíveis de serem sanadas, podendo, ainda, ser utilizados para fins de prequestionamento e correção de eventual erro material, hipóteses em que também se permite a alteração do julgado. No caso, não se vislumbra qualquer vício a ser sanado na decisão guerreada. Sabe-se que a decisão fundamentada sobre as questões pertinentes à solução do litígio encerra a prestação jurisdicional, ainda que não se tenha decidido a controvérsia à luz das teses jurídicas expostas por uma das partes. Ao julgador, soberano das circunstâncias fáticas da causa, compete assumir os temas jurídicos que entender de direito, para alcançar o deslinde da contenda. Nesse sentido, os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão orientação do julgamento, ao suposto erro quanto ao mesmo. Assim, tenho que a parte embarcante busca rediscutir a matéria já resolvida. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar. A decisão foi explícita sobre as questões ventiladas, não havendo, portanto, nada a suprir. Quanto a alegação de contradição na decisão sobre o objeto do cumprimento de sentença, alegando que refere-se apenas a comprovação com extratos dos pagamentos referentes ao plano de saúde, a decisão foi clara em analisar as alegações e pedidos do exequente ao longo de sua peça (ordem 107). Levando em consideração que o exequente informa que a executada vem cumprindo com o acordo entre as partes para pagamento do plano de saúde, informando tão somente que deseja mudar os termos do acordo, contudo a executada não fornece os documentos necessários. Por fim, esclareceu-se que da forma que se apresenta não há que se falar em descumprimento dos termos do acordo neste sentido, consignando que caso queira modificar os termos do acordo, deverá o exequente requerer a sua modificação da maneira em que achar pertinente, não sendo cabível cumprimento de sentença para tanto. Com relação alegação de contradição ao não reconhecimento dos pagamentos realizados pela executada, onde de igual forma o objeto foi devidamente analisado e esclarecido na decisão guerreada, nos seguintes termos: Pelo exposto, entendo que o acordo realizado e homologado pelo juízo, conforme ordem 27, em nada envolve a pessoa jurídica Madre Tereza, inclusive não sendo o bem objeto de partilha entre as partes, sendo assim, conforme consignado, o valor acordado para pagamento, qual seja, quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo prazo de 15 (quinze anos) /180 (cento e oitenta meses) deve ser realizada pela pessoa da Sra. MARIA BORGES GOMES BATISTA ao exequente Sra. EDILSON TAVARES BATISTA, e caso acordado de forma diversa, deveriam as partes acordado neste sentido. Os documentos juntados em ordem 121, não comprovam serem oriundos do pagamento do acordo homologado por este juízo, motivo pelo qual, não reconheço o pagamento. Por fim, sobre a alegação de contradição em relação ao não reconhecimento de descumprimento do acordo por parte do exequente, por se recusar em sair do imóvel, a decisão novamente foi direta em entender que no momento em que houve o eventual descumprimento do acordo por parte do exequente, a parte executada possuiria o direito de fazer valer o seu poder judicial, se fosse o caso, o que aparentemente não o fez. Ainda, como muito bem esclarecido em decisão de ordem 162, inexistente a possibilidade de compensação no caso de descumprimento do acordo inicial por parte do exequente, devendo a executada cumprir os termos do acordo homologado judicial com relação a hipoteca do imóvel. Ademais, a alegação de erro in judicando não é passível de ser modificado mediante simples embargos declaratórios. Diante do exposto, Conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, Deixo de Acolhê-los. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001794-31.2019.8.03.0002

Credor: BRASIL HONG KONG EAST MINERAL LTDA

Advogado(a): RENATO MOURA SIMOES - 15459PA

Devedor: DURBUY NATURAL RESOURCES LTDA
Advogado(a): GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA - 2781AP
Representante Legal: YONG IL CHUNG

DESPACHO: O pedido do patrono da autora juntado na ordem 362 pode ser caracterizado como Desconsideração da Personalidade Jurídica. Nesse sentido, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ocorrer diante de prova incontestada, de fraude, de prática de atos com finalidade ilícita, de abuso de direito, de desonestidade, de ato criminoso e outras hipóteses igualmente sérias. Ademais, o Código Civil de 2002, em seu art. 50, adotou a chamada teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, que impõe como pressupostos imprescindíveis à referida medida, o uso fraudulento ou abusivo da autonomia patrimonial da pessoa jurídica pelos sócios; ao contrário da denominada teoria menor, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 28, § 5º) e Lei nº 9.605 (art. 4º), que, por outro lado, admite a desconsideração da personalidade societária diante da simples inexistência de bens para satisfazer as dívidas da pessoa jurídica. Confira-se: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações e obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Saliente-se por oportuno, que conforme preconizado no Código de Processo Civil o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução. Contudo, somente será dispensada a instauração em autos apartados quando se tratar de pedido formulado na petição inicial, conforme a seguir transcrevo: Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica. Pelo exposto, indefiro por ora o pedido de ordem 362, na forma como se apresenta. Manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0002474-74.2023.8.03.0002

Parte Autora: EDEM DE LIMA FERREIRA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DESPACHO: Tendo em vista contestação de ordem 08, com preliminares e documentos, em especial o histórico de progressão funcional, manifeste-se a autora, querendo, em réplica, em 05 dias. Após, conclusos para julgamento. Int.

Nº do processo: 0003274-05.2023.8.03.0002

Parte Autora: R. A. F. C., R. T. M. C.

Advogado(a): CAIO ALEKSANDER JACOB GOMES DE OLIVEIRA - 463405SP

Sentença: Vistos, etc. RAYNARA THYSSYANNE MELO CARNEIRO e ROBERTO AUGUSTO FREITAS CARNEIRO, qualificados nos autos, requereram a homologação de ACORDO DE DIVÓRCIO, alegando, em síntese que conviveram em matrimônio desde 07/04/2018, sob o regime de comunhão parcial de bens; que não tiveram filhos; que não possuem bens a partilhar; que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, RAYNARA THYSSYANNE MELO DOS REIS. Ao final, requereram a procedência e a homologação do pedido. Com a inicial juntaram os documentos constantes no Movimento 01 a 03. O representante no Movimento 12, manifestou-se pela não intervenção. É o brevíssimo relatório. Decido. Trata-se de ação de divórcio direto consensual, com a qual os requerentes pretendem por fim ao seu casamento. Conforme que o acordo entabulado entre as partes atende as exigências do art. 1.580, § 2º do Código Civil. Durante a constância da união as partes não tiveram filhos e não possuem bens a partilhar. E por fim não vislumbrei no pedido nenhuma má-fé dos requerentes e nem a existência de prejuízo a terceiros. Desta forma, após análise dos autos, verifico que assiste razão aos requerentes, uma vez que o pedido de divórcio preencheu os requisitos previstos na Lei nº 6.515/77, no Código Civil e no art. 226, § 6º da Constituição Federal, já com a nova redação dada pela EC nº 66, de 13.07.2010. ISTO POSTO e considerando o que mais dos autos constam, principalmente do livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para decretar o DIVÓRCIO das partes, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e os seus efeitos. HOMOLOGO o acordo de vontades que se regerá pelas cláusulas e condições constantes da inicial, que passa a ser parte integrante desta decisão, e assim o faço por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo suso referido, por via de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil a requerente, querendo poderá voltar a usar o nome de solteira qual seja, RAYNARA THYSSYANNE MELO DOS REIS. Expeça-se o necessário, bem como as averbações e mandados necessários. Custas já satisfeitas, sem honorários. Transitada em julgado por preclusão lógica, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0003393-34.2021.8.03.0002

Parte Autora: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(a): SADI BONATTO - 10011PR
Parte Ré: MAHELY WELLEM ROCHA DE SOUZA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

DESPACHO: Justifique a parte autora a manifestação de ordem 191 com planilha atualizada da dívida em relação à manifestação de ordem 188 com pedido de levantamento de valores, em 5 dias.Int.

Nº do processo: 0005813-32.2009.8.03.0002

Requerente: P. B. DA G.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

Requerido: E. DE F. M. DE Q.

Advogado(a): ANA CAROLINA PAIVA E SILVA - 134581MG

Fazenda Pública: E. DO A., M. DE S., U. N.

Procurador(a) Federal: JOSÉ EVANDRO DA COSTA GARCEZ FILHO - 17833CE, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

Herdeiro: D. W. S. DE Q., S. R. DE Q., V. A. G. DE Q., V. J. G. DE Q., W. R. DE Q.

Advogado(a): DANIELE SILVA DO NASCIMENTO - 1689AP, FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP, RIVALDO VALENTE FREIRE - 992AAP

Representante Legal: M. R. DE J.

Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP

Terceiro Interessado: B. DA A. S. A., M. R. DE J., S. H. L.

Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP, GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP, OSMAR NERI MARINHO FILHO - 516AP

Interessado: B. V. S.

Advogado(a): NAJARA RAMOS SANTOS TAVARES - 3813AP

DESPACHO: Acolho a representação do credor BORRACHAS VIPAL S/A (ordem 1079). Regularizem-se os registros. Diante das inconsistências dos valores apurados e constantes nos ofícios expedidos; atrelado ainda às informações prestadas pela arrematante na ordem 1074, determino ao cancelamento dos ofícios expedidos nas ordens 1075 e 1076. Remetam-se os autos à contadoria para aferição do quantum já foi depositado nos autos pela arrematante e qual o montante dos créditos do exequente (Banco da Amazônia) e de seu respectivo patrono, objetivando a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na ordem 1063, Com as informações façam-se conclusos.Int.

Nº do processo: 0001377-39.2023.8.03.0002

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: M. R. DE S. G.

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 19.

Nº do processo: 0000978-10.2023.8.03.0002

Parte Autora: GORETE VASCONCELOS ROCHA

Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Rotinas processuais: Certifico que promovo a intimação da autora para dar início à fase de cumprimento da sentença.

Nº do processo: 0002066-83.2023.8.03.0002

Parte Autora: N. D. M. S.

Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP

Parte Ré: D. D. DE S. S.

Advogado(a): MARIA DO PILAR TIAGO DE SOUZA - 505AP

Representante Legal: S. M. F.

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/10- 3ª Vara Cível, art. 1º, X, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para manifestar-se sobre a petição juntada à ordem 16.

Nº do processo: 0009457-26.2022.8.03.0002

Parte Autora: F. N. DA C.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

Parte Ré: A. C. R., M. DA C. C. R.

Advogado(a): MARLON BERNARDO RODRIGUES FORTUNATO - 3039AP

Rotinas processuais: Certifico que ante ao retorno do laudo de avaliação, seguem os autos com vistas às partes para manifestação em 5 dias.

Nº do processo: 0007346-69.2022.8.03.0002

Parte Autora: B. B. S. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: M. A. O. DA G.

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a juntada do AR recebida por terceiros.

Nº do processo: 0007074-75.2022.8.03.0002

Parte Autora: IRENE DZIMIDAS, SILVIA DZIMIDAS TONANI DE CARVALHO

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Parte Ré: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Rotinas processuais: Certifico que promovo a intimação da parte requerida, para em 15(quinze) dias, proceder a imediata exclusão da averbação premonitória lançada por iniciativa do requerido no bem imóvel de SALIM TULA HABER (CPF 019.356.822-53), registrado na matrícula no dia 07/10/2021, no 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, matrícula de nº. 53.996 - apartamento n. 81, localizado no 8º andar do Edifício Mediterranée Residente, situado a Rua Padre Raposo, nº. 1.065 (acesso) e 1.103, n. 33º subdistrito-alto da Moóca, com os custos de emolumentos a serem arcados pelo requerido, conforme despacho de ordem 50.

Nº do processo: 0001817-35.2023.8.03.0002

Parte Autora: GRACINEURA SILVA DAMACENA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Rotinas processuais: Certifico que em cumprimento a sentença proferida em ordem nº 11, intimo a autora para dar início à fase de cumprimento da sentença.

Nº do processo: 0010827-74.2021.8.03.0002

Parte Autora: GILBERTO SILVA PACHECO

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que em cumprimento ao despacho, intimo o exequente para adequar a planilha, em 5(cinco) dias.

Nº do processo: 0010073-35.2021.8.03.0002

Parte Autora: M. S. DA S.

Advogado(a): JENNIFER CARMEM COSTA DOS SANTOS - 2777AP

Parte Ré: N. S. DA S.

Rotinas processuais: Certifico que promovo a intimação da parte autora para fazer juntada nos autos do processo, cópia de certidão de nascimento da requerida.

Nº do processo: 0002598-57.2023.8.03.0002

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: S. F.

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/10 - 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 14.

Nº do processo: 0004202-53.2023.8.03.0002

Requerente: A. C. DA S., A. C. DA S. L., A. F. C. DA S. L.

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Requerido: A. DA S. L.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/08/2023 às 11:00

Nº do processo: 0051892-52.2021.8.03.0001

Parte Autora: S. DA C. M.

Advogado(a): ISA MENEZES DINIZ - 2747AP

Parte Ré: R. D. O.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 24/08/2023 às 11:00

Nº do processo: 0004212-97.2023.8.03.0002

Parte Autora: RAYSA MARTINS DO NASCIMENTO
Advogado(a): ELIANY DOS SANTOS ARAUJO - 4014AP
Parte Ré: RESIDENCIAL BARAO DO RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 31/08/2023 às 09:00

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0005783-40.2022.8.03.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Credor: ALEFF GABRIEL DE SOUZA SERRA
Advogado(a): ANDREI DIAS ALVES - 2645AP

Devedor: JOSIMAR PINHEIRO SERRA

Intimação do(a) ...

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Devedor: JOSIMAR PINHEIRO SERRA
Endereço: TRAV. 21,3238,PROVEDOR II,SANTANA,AP,68912250.
Telefone: (96)91687712, (96)8432-6706, (96)98115-2803
Ci: 461888 - SSP/AP
CPF: 008.419.552-55
Filiação: DEUZARINA PINHEIRO SERRA E JOSÉ MOURA SERRA FILHO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 10/05/1992
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: COBRADOR EXTERNO
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: PARDA

Intime-se o executado para, em três dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e prisão civil pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses. (art.528,§3º, do CPC c/c art.19, Lei 5.478/68).

Valor da dívida: R\$ 1.881,14.

Meses: Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 2022.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98410-8538

Email: 3varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 26 de junho de 2023

(a) JOSE BONIFACIO LIMA DA MATA
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0008497-70.2022.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 4º, IV - Código Penal - 155, § 4º, IV - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JAMILY CAMILA DANTAS DA SILVA e outros
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS e outros
NR Inquérito/Órgão:
• 000055/2014 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)s de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)s de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FLANKLIN CARVALHO DE SOUZA
Endereço: RUA MACAPA,95,AREA PORTUÁRIA,[CADASTRO NO SEEU - Processo 0043685-06.2017.8.03.0001],SANTANA,AP.
Telefone: (91)691877
Ci: 159032 - POLITEC/AP
CPF: 025.132.642-07
Filiação: TERCIA DE CARVALHO DE SOUZA E NAO DECLARADO
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 23/09/1989
Naturalidade: BELÉM - PA
Profissão: AJUDANTE DE PEDREIRO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: BRANCA
Alcunha(s): LOURO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98412-1871
Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 14 de junho de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0008970-56.2022.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 4º, IV - Código Penal - 155, § 4º, IV - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSE ANDRE CARDOSO DOS SANTOS
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS
NR APF/Órgão:
• 002794/2022 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em

dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSE ANDRE CARDOSO DOS SANTOS

Endereço: TRAVESSA ALVARO BARROS,186,CENTRO,EM FRENTE PRAÇA CIVIL -
991706254,SANTANA,AP,68925000.

CI: 362414 - SSP

CPF: 001.513.812-75

Filiação: ROSA MARIA CARDOSO DOS SANTOS

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 05/06/1987

Naturalidade: SANTANA - AP

Raça: PARDA

VALOR DAS CUSTAS:

CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 430,68

1- PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS EM 30(TRINTA) DIAS - APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO JUIZO

2- NÃO PAGANDO, O VALOR SERÁ INSCRITO NA DIVIDA ATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

3- PLANILHA DE CÁLCULOS ANEXA

4- A MULTA SERÁ COBRADA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

OBS1: CUSTAS PROCESSUAIS - PAGAR AO BANCO DO BRASIL - AG. 3575-0 , CONTA CORRENTE N. 75.229-0 - CNPJ: 34.870.576/0001-21 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

5- PROIBIDO o PAGAMENTO por ENVELOPE ou PIX

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98412-1871

Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 26 de junho de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL

Juiz(a) de Direito

TARTARUGALZINHO

VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

Nº do processo: 0000728-02.2022.8.03.0005

Parte Autora: F. DOS S. C.

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO

Parte Ré: P. DO A. DA C., T. M. DO A.

Sentença: Trata-se o presente feito de uma Ação de Guarda com Pedido de Tutela Antecipada (Busca e Apreensão) dos menores A. P. C. DA C. e P. A. A. DOS S., proposta por Francélita dos Santos Correa, em desfavor de Paulo do Amaral da Cruz e Tamar Marques do Amaral, sob o argumento de que é genitora dos infantes, que estes são fruto de seu relacionamento com o réu Paulo, por aproximadamente 3 anos. Relatou que recebeu uma proposta de emprego em Macapá e, em 31 de janeiro de 2013, acordou com a Sra. Tamar Marques do Amaral, sua sogra, que esta ficasse com a guarda provisória das crianças. Informou que após o fim do vínculo empregatício retornou a este município, sendo surpreendida com a notícia de maus tratos e abandono de seus filhos pela responsável, tendo inclusive, tal fato sido objeto do termo de advertência, expedido pelo Conselho Tutelar do Município de Tartarugalzinho. Por fim, pugnou pela concessão da guarda dos menores e a consequente procedência do pedido. Com a inicial vieram os documentos de evento 01. Despacho de evento nº. 04 determinando vista ao MP para manifestação. Por meio de parecer o MP pugnou pela elaboração de relatório social pela equipe do CRAS para fins de análise dos fatos narrados na inicial. Evento nº. 21, consta parecer social favorável ao pedido de guarda. Em seguida o RMP pugnou pela realização de audiência. Em audiência realizada no dia 28/02/2023, evento nº. 59, compareceram somente a autora e a ré Tamar Marques do Amaral, desacompanhada de Advogado. Ausente o Requerido Paulo do Amaral da Cruz, que não foi regularmente citado. Tentada a conciliação com as partes presentes esta restou infrutífera. Regularmente citado o Requerido Paulo do Amaral da Cruz (#62), deixou transcorrer o decurso de prazo para apresentação da contestação (#64), bem como a Ré Tamar Marques do Amaral (#65). Em manifestação de evento nº.

69, o RMP opinou pela concessão da guarda das crianças Ana Paula Corrêa da Cruz e Paulo Alexandre Amaral do Santos à autora. É o que importa relatar. FUNDAMENTAÇÃO Apurou-se no feito que a guarda dos menores é exercida por Paulo do Amaral da Cruz e Tamar Marques do Amaral, os quais detêm a guarda dos menores desde 2013. A autora conforme relatou na inicial recebeu uma proposta de emprego em Macapá e, após o fim do vínculo empregatício retornou a este município, sendo surpreendida com a notícia de maus tratos e abandono de seus filhos. Os requeridos apesar de cientes do prazo para apresentarem contestação, ficaram inertes, razão pelo qual Declaro a Revelia dos Requeridos. Pois bem. O Instituto da Guarda se destina precipuamente a regularizar posse de fato e é sempre deferida em favor do melhor interesse da criança ou adolescente, objetivando sua proteção quando submetidas a situações de irregularidade, o que não implica, necessariamente, na perda do poder familiar, nem tampouco na extinção do dever de prestar alimentos. O que inclusive encontra previsão legal no art. 22 do ECA que prevê, dentre os deveres dos pais, o exercício da guarda de seus filhos menores. Neste sentido e atento aos fatos comprovados nos autos, entendo que, atualmente, o melhor interesse dos menores é residirem com a autora, conforme sugerido pelo Ministério Público. O estudo social realizado nos autos confirma que a autora não está exercendo a guarda de fato dos menores. Conforme o Termo de Advertência em face da Requerida Tamar Marques do Amaral foi para proceder melhores cuidados aos infantes. O estudo social e relatório individual escolar, realizado em domicílio das partes envolvidas, revelam que é o caso de deferimento parcial do pedido inicial, uma vez que entendo que o direito de convivência paterna e avó paterna é impostergável, pois decorre do poder familiar, devendo ser visto como uma oportunidade ao exercício dos cuidados e afetos aos menores. E assim sendo, a regulamentação de visitas é sempre recomendada quando faltam aos pais maturidade suficiente para reconhecer que o mais saudável e sadio aos filhos é o convívio com ambos os troncos familiares, pois tal medida visa assegurar à criança - com absoluta prioridade - o direito à convivência familiar e ao estreitamento dos laços afetivos com os familiares naturais maternos e paternos, evitando-se qualquer possibilidade de alienação parental, nos termos do que diz os art. 2º e 3º da Lei 12.318/2010. Não obstante, não fica afastado o princípio da supremacia do maior interesse da criança. Isto porque, verificando-se no caso em apreciação que a ausência de boa convivência e diálogo entre os pais, ocasionando clara beligerância entre os genitores, à exemplo de incontáveis Boletins de Ocorrências e recíprocas ações ajuizadas/acusações pelas partes, pode prejudicar emocionalmente os menores, há de resguardar o desenvolvimento psíquico saudável do infantes A. P. C. DA C. e P. A. A. DOS S. Assim, estou convencido de que o melhor interesse da criança é dar a guarda unilateral à autora, por ora, ao melhor interesse dos infantes, resguardando o direito de visitas paterna. De mais a mais, ante a natureza rebus sic stantibus de provimentos judiciais deste jaez, é inegável que a alteração do contexto fático subjacente à demanda poderá, ulteriormente, culminar em solução diversa, levando-se sempre em consideração o princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente. DISPOSITIVO Diante do exposto, pelo convencimento motivado que formo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) Conceder a guarda unilateral dos menores A. P. C. DA C. e P. A. A. DOS S. em favor da autora Francelita dos Santos Correa. Determino a busca e apreensão da criança na residência da avó paterna e/ou onde estiver a criança e que seja entregue à requerente, regulamentando a visitação conforme visitação e determinando que a requerente respeite o direito de visitação da avó paterna e do genitor. 2) Consigno que o mandado deverá ser cumprido com acompanhamento de um Psicólogo do CRAS e do Conselho Tutelar, objetivando que o cumprimento da decisão transcorra da forma mais adequada e discreta possível. Por cautela, deverá o Oficial de Justiça entrar em contato também com os avós maternos e o requerido, para que, caso queira, acompanhe a diligência. 3) Autorizo que, no cumprimento do mandado, a criança seja entregue à Sra. Francelita dos Santos Correa, mãe da criança. 4) Em consequência resolvo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. 5) Custa pelos requeridos, com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC. Sem honorários, face ao patrocínio da Defensoria Pública. 6) Expeça-se o Termo de Responsabilidade. Na oportunidade, deverá a autora informar, se há algum familiar que possa intermediar o direito de visita dos menores com os requeridos. Publique-se e Intimem-se.

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0001175-66.2022.8.03.0012

Parte Autora: A. B. P.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

Parte Ré: C. DE E. DO A. C.

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por AUGUSTO BALIEIRO PEREIRA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, onde se discute a regularidade da fatura da unidade consumidora do autor, referente ao mês de novembro/2022. Os autos não estão aptos para julgamento. Digam as partes que tipo de provas pretendem produzir antes que o feito seja sentenciado, tudo isso no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo façam-me os autos conclusos para decisão saneadora. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000549-25.2023.8.03.0008

Parte Autora: A. C. DA S.

Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP

Parte Ré: E. D. DA S.

DECISÃO: Digam as partes que tipo de provas pretendem produzir antes que o feito seja sentenciado. Decorrido este prazo façam-me os autos conclusos para decisão Sanadora. Intimem-se.

Nº do processo: 0000776-71.2021.8.03.0012

Parte Autora: ADELSON DUARTE NASCIMENTO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Cumprimento de sentença de obrigação de pagar no evento #113. Impugnação ao cumprimento de sentença no evento #119. Manifestação do exequente no evento #127. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Como se observa do art. 535, § 2º do CPC: Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. O executado apesar de apresentar impugnação alegando excesso de valor pelo exequente, não juntou a sua planilha de cálculo, demonstrando a existência de valores em excesso, ônus este que lhe competia. Desta forma, INDEFIRO a impugnação do executado. Entretanto, determino a remessa da planilha de cálculos apresentada pelo exequente à Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados observaram os índices de correção monetária e juros conforme indicado na sentença por se tratar de verba pública. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000143-89.2023.8.03.0012

Parte Autora: G. M. P.
Advogado(a): NATALIA RODRIGUES MODESTO - 5070AP
Parte Ré: M. DE V. DO J.

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: .III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo (a) autor (a) e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000456-84.2022.8.03.0012

Parte Autora: KÁTIA LECY DUARTE BARROSO
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: Vistos. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra a sentença de ordem #33, alegando a ocorrência de omissão e erro material no referido julgado em relação ao pagamento dos quinquênios e de progressão no evento #40. Intimado, o requerido apresentou Contrarrazões no evento #51. Vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido: RECEBO os Embargos de Declaração, uma vez que são tempestivos, e os ACOLHO, uma vez que se enquadra em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. 1. Com relação à alegação de omissão: 1.1. Da implementação do quinquênio e do prazo para pagamento: O embargante alega que muito embora tenha sido concedido o pagamento dos quinquênios retroativos, não foi determinado o prazo para sua implementação, não constaram as parcelas vincendas e ainda o percentual devido. Pois bem. Observa-se que na fundamentação da sentença há o tópico somente para quinquênio em que foi observado que a parte autora já o recebe, porém, em valor a menor e, portanto, foi apenas determinado o pagamento da diferença nos últimos cinco anos. Sendo assim, para fins de melhor entendimento sobre o quinquênio, determino que seja reconhecido o direito ao pagamento de 20% (vinte por cento) a título de quinquênio sobre o vencimento básico, pois a autora comprovou fazer jus a tal benefício e à implantação do referido valor caso ainda não o tenha sido feito em até 30 (trinta) dias a contar da intimação do trânsito em julgado da sentença. Quanto às parcelas vincendas, faz jus ao recebimento da diferença dos valores a título de quinquênio dos últimos cinco anos e das parcelas vincendas até sua efetiva implementação. 1.2. Base de cálculo para pagamento das gratificações: Segundo a Lei 200/2007 em seu artigo 31 as gratificações teriam como base o vencimento básico, o qual deve observar o Piso Nacional da categoria. 2. Do erro material: Não há erro material quanto à progressão de classe, pois como se observa foi devidamente fundamentada a razão de que a progressão da autora se deu com base na Lei VIGENTE e não na revogada. Portanto, qualquer discussão sobre este capítulo deve ser feita por meio da via adequada e não por embargos de declaração, já que se trata de rediscussão do mérito. 3. Da decisão ultra petita: Alega que não foi feito pedido de pagamento das progressões até efetiva implementação, mas tão somente o ajuste da classe padrão da autora. Vejamos o que conta na inicial: condenação do requerido na obrigação de pagar o valor que deveria ter recebido e que não recebeu, equivalente a R\$ 50.785,17 (cinquenta mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), período não alcançado pela prescrição quinquenal, incluindo regência de classe no importe de 30%, quinquênio, gratificação de alfabetização no percentual de 10%, bem como os reflexos em 13º salário e férias do período bem como nos valores vincendos até a data de efetiva inserção do valor correto nos contracheques do autor a serem atualizados em momento oportuno. Desta forma, assiste razão ao embargante e como não foi realizado pedido de pagamento do valor retroativo das progressões de classe, este não deve constar no dispositivo da sentença, pelo que acolho o pedido. Portanto, passo a corrigir a sentença de ordem #33 para que conste: Onde se lê: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para: a) Declarar seu direito à progressão vertical da Classe A, nível I para a Classe A, nível VII, com base nas tabelas salariais reajustadas, de acordo com a lei municipal 400/2022; b) Determinar ao réu que inclua em folha de pagamento a modificação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser fixada por este juízo; c) Condenar o requerido ao pagamento à parte reclamante as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas até a efetiva implementação, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário, excetuadas as parcelas já

pagas à título de diferença de progressão ou atingidas pela prescrição;d) Condenar o requerido ao pagamento à autora da DIFERENÇA do valor devido a título de regência de classe no percentual mínimo previsto em lei de 30% (trinta por cento) SOMENTE com relação aos meses em que efetivamente foram pagos os percentuais referentes às regências de classe nos últimos cinco anos, DESDE QUE anterior à Lei 400/2022 (observando-se o prazo prescricional acima apontado), devidamente corrigido e atualizado;e) Condenar o requerido ao pagamento à autora da DIFERENÇA do valor devido a título de gratificação de alfabetização no percentual mínimo previsto em lei de 10% (dez por cento) somente com relação aos meses em que efetivamente foram pagos os percentuais referentes às regências de classe nos últimos cinco anos, DESDE QUE anteriores ao advento da Lei 400/2022 (observando-se o prazo prescricional acima apontado), devidamente corrigido e atualizado;f) Condenar o requerido ao pagamento à autora do quinquênio observando a progressão na carreira, bem como o valor da DIFERENÇA nos últimos cinco anos observada a prescrição apontada, conforme a correção dos adicionais de regência de classe e de gratificação de alfabetização, devidamente corrigido e atualizado.LEIA-SE:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para:a) Declarar seu direito à progressão vertical da Classe A, nível I para a Classe A, nível VII, com base nas tabelas salariais reajustadas, de acordo com a lei municipal 400/2022;b) Determinar ao réu que inclua em folha de pagamento a modificação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa a ser fixada por este juízo;c) Condenar o requerido ao pagamento à autora da DIFERENÇA do valor devido a título de regência de classe no percentual mínimo previsto em lei de 30% (trinta por cento) SOMENTE com relação aos meses em que efetivamente foram pagos os percentuais referentes às regências de classe nos últimos cinco anos, DESDE QUE anterior à Lei 400/2022 (observando-se o prazo prescricional acima apontado), devidamente corrigido e atualizado, devendo ser observado como base de cálculo o Piso Nacional dos Professores;d) Condenar o requerido ao pagamento à autora da DIFERENÇA do valor devido a título de gratificação de alfabetização no percentual mínimo previsto em lei de 10% (dez por cento) somente com relação aos meses em que efetivamente foram pagos os percentuais referentes às regências de classe nos últimos cinco anos, DESDE QUE anteriores ao advento da Lei 400/2022 (observando-se o prazo prescricional acima apontado), devidamente corrigido e atualizado, devendo ser observado como base de cálculo o Piso Nacional dos Professores;e) Condenar o requerido à implementação do percentual de 20% (vinte por cento) referente ao período de quatro quinquênios, observando-se a base de cálculo o Piso Nacional dos Professores no prazo de 30 (trinta) dias após intimação do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo;f) Condenar o requerido ao pagamento à autora da DIFERENÇA dos quinquênios nos últimos cinco anos observada a prescrição apontada, conforme a correção dos adicionais de regência de classe e de gratificação de alfabetização, devidamente corrigido e atualizado, bem como dos valores vincendos até a data de efetiva inserção do valor correto nos contracheques do autor.Com exceção da correção acima, os demais termos da sentença permanecem inalterados.ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração de ordem #40.Publique-se. Intimem-se

Nº do processo: 0000181-04.2023.8.03.0012

Parte Autora: IVANEIDE DO SOCORRO SOUSA DE CARVALHO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: III – DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para:a) Condenar o requerido ao pagamento à autora da DIFERENÇA do valor devido a título de gratificação de alfabetização no percentual mínimo previsto em lei de 10% (dez por cento) somente com relação aos meses em que efetivamente foram pagos os percentuais referentes às gratificações de alfabetização, nos últimos cinco anos, DESDE QUE anteriores ao advento da Lei 400/2022 (observando-se o prazo prescricional acima apontado), com os devidos reflexos salariais em razão do adicional constitucional de férias e 13º salário.Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000785-33.2021.8.03.0012

Parte Autora: FRANCISCO GOMES CARVALHO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Considerando a certidão de ordem #139, intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar a planilha de cálculo aos termos da Sentença.

Nº do processo: 0000474-08.2022.8.03.0012

Parte Autora: JOÃO MARIA VIANEY DE SOUSA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Cumprimento de sentença de obrigação de pagar no evento #82.Impugnação ao cumprimento de sentença no evento #88.Manifestação do exequente no evento #97.Vieram conclusos.Fundamento e decido.Como se observa do art. 535,

§ 2º do CPC: Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. O executado apesar de apresentar impugnação alegando excesso de valor pelo exequente, não juntou a sua planilha de cálculo, demonstrando a existência de valores em excesso, ônus este que lhe competia. Desta forma, INDEFIRO a impugnação do executado. Entretanto, determino a remessa da planilha de cálculos apresentada pelo exequente à Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados observaram os índices de correção monetária e juros conforme indicado na sentença por se tratar de verba pública. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000793-10.2021.8.03.0012

Parte Autora: MARILEIA DA SILVA PINHEIRO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Considerando a certidão de ordem #119, intimar a parte autora para retificar a planilha de cálculo, adequando-a ao dispositivo da Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0001038-84.2022.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FRANDELBEG NUNES DE LIMA, GEANE LOBATO CORRÊA, JHEYMERTON SANTOS SOUZA, JÚNIOR DUARTE JARDIM

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA, GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO - 4067AP, ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte do réu Frandelberg, para ratificar sobre a Testemunha: José Vinicius Lourenço Pereira, CPF nº 063.279.182-98, Rua do Estádio, 239, bairro agreste, Laranjal do Jari. Tendo em vista que sua qualificação está incompleta.

Nº do processo: 0001038-84.2022.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FRANDELBEG NUNES DE LIMA, GEANE LOBATO CORRÊA, JHEYMERTON SANTOS SOUZA, JÚNIOR DUARTE JARDIM

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA, GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO - 4067AP, ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 18/09/2023 às 08:30

Nº do processo: 0000513-44.2018.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - 78873PR

Parte Ré: REUKLEN SOUSA LOPES, WALDIK DE OLIVEIRA NUNES, W. DE OLIVEIRA NUMB-ME

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

Interessado: BANCO DO BRASIL AGENCIA 4109-2

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação das partes, para ciência da HASTA PÚBLICA (Leilão), a ser realizada no dia 12/07/2023 às 09:30.

Local: Fórum da Comarca de Vitória do Jari.

Nº do processo: 0000205-32.2023.8.03.0012

Parte Autora: ELISANGELA MARTINS MAFFRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Vistos. O artigo 6º, §1 e §2º da Resolução 1328/2019 - TJAP, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá, dispõe que o juízo de admissibilidade dos recursos será feito pela Turma Recursal, corroborado no Mandado de Segurança 0000001-89.2020.8.03.9001, Relator Reginaldo Gomes de Andrade, Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 13 de março de 2020. Considerando o recurso apresentado pelo Município, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, com as homenagens de estilo e cutelas de praxe. Cumpra-se

Nº do processo: 0000207-02.2023.8.03.0012

Parte Autora: CECÍLIA NOGUEIRA GONÇALVES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Vistos. O artigo 6º, §1 e §2º da Resolução 1328/2019 - TJAP, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá, dispõe que o juízo de admissibilidade dos recursos será feito pela Turma Recursal, corroborado no Mandado de Segurança 0000001-89.2020.8.03.9001, Relator Reginaldo Gomes de Andrade, Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 13 de março de 2020. Considerando o recurso apresentado pelo Município, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem reposita, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, com as homenagens de estilo e cutelas de praxe. Cumpra-se

Nº do processo: 0000041-04.2022.8.03.0012

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Parte Ré: CHARLES ANDRE FERREIRA GONZALEZ

Representante Legal: MARIA LUCILIA GOMES

DECISÃO: A guia das custas referentes à diligência requerida, deverá ser providenciada pela própria parte requerente. Diante do exposto, intimar a parte autora para recolher as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Nº do processo: 0000088-41.2023.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CLEUDINEIA LOBATO FRAZÃO

Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 28/09/2023 às 11:30

PUBLICAÇÃO
OFICIAL